



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2017 – São Paulo, segunda-feira, 16 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-40.2016.4.03.6100

AUTOR: DRM SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que não restou comprovado pela autora a miserabilidade amparada pela lei.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6765

DESAPROPRIACAO

0911130-64.1986.403.6100 (00.0911130-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO) X ENCALSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela expropriante às fls. 190/227. Int.

MONITORIA

0026859-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026859-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0012099-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YONG JOO YEO

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF à fl. 180. Int.

0015205-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE APARECIDA DE CARVALHO FREITAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP243567 - OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF à fl. 137. Int.

0001872-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELY IERVOLINO CABRAL(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Dê-se vista à parte ré quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 111/119 no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1) - AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se vista à exequente quanto ao alegado pela Banco do Brasil S/A às fls. 425/433 no prazo legal. Int.

0012504-62.1994.403.6100 (94.0012504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)) ITAU UNIBANCO S.A. X GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 1270/1273 no prazo legal. Int.

0005416-65.1997.403.6100 (97.0005416-0) - MOISES MARCELINO X ODILA MARTINS X PEDRO VAZ DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DE ANDRADE X VITOR JOSE DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF à fl. 415. Int.

0023976-21.1998.403.6100 (98.0023976-6) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X GE GELMA S/A(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BMD S/A(Proc. JOSE EDUARDO VICTORIA)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora à fl. 2081. Int.

0014474-24.1999.403.6100 (1999.61.00.014474-2) - SUELI APARECIDA CORONADO MACHADO(Proc. FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0010572-58.2002.403.6100 (2002.61.00.010572-5) - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO ECONOMICO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017902-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017902-0) - MARIO CLEMENTINO COELHO X MARIA ALVES COELHO(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente à fl. 315. Int.

0007641-09.2007.403.6100 (2007.61.00.007641-3) - THAIS DOS ANJOS DE MORAES(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora à fl. 144. Int.

0012677-27.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET BLUMENAU X NET CHAPECO X NET FLORIANOPOLIS X NET JOINVILLE X NET PORTO ALEGRE X NET BAGE X NET PELOTAS X NET RIO GRANDE X NET ERECHIM X NET PASSO FUNDO X NET SANTA CRUZ DO SUL X NET CAXIAS DO SUL X NET CRUZ ALTA X NET NOVO HAMBURGO X NET SANTA MARIA X NET FARROPILHA X NET CAPAO DA CANOA X NET LAJEADO X NET BENTO GONCALVES X NET ANAPOLIS X NET ARAPONGAS X NET LONDRINA X NET INDAIATUBA X NET JUNDIAI X NET PIRACICABA X NET SAO CARLOS X NET SANTOS X NET CAMPO GRANDE X NET AMERICANA X NET ARARAQUARA X NET ARACATUBA X NET ARARAS X NET ATIBAIA X NET BRAGANCA PAULISTA X NET GUARUJA X NET ITAPETININGA X NET LIMEIRA X NET MOGI DAS CRUZES X NET MOGI-GUACU X NET RIO CLARO X NET SANTA BARBARA DOESTE X NET SANTO ANDRE X NET S CAETANO DO SUL X NET S JOSE DOS CAMPOS X NET SAO VICENTE X NET TAUBATE X NET MANAUS X NET RESENDE X NET DIADEMA X NET BERTIOGA X NET MAUA X NET MOGI-MIRIM X NET SANTA BRANCA X NET S BERNARDO CAMPO X NET BARRA MANSÁ X NET HORTOLANDIA X NET CUBATAO X NET PRAIA GRANDE X NET CACAPAVA X NET ITU X NET SUMARE X NET PINDAMONHANGABA X NET FRANCA X NET URUGUAIANA X NET CRICIUMA X NET GUARULHOS X NET VALINHOS X NET BOTUCATU X NET JAU X NET SERTAOZINHO X NET MARILIA X NET PONTO GROSSA X NET CASCAVEL X NET CIANORTE X NET GUARAPUAVA X NET JOAO PESSOA X NET MACEIO X NET MARINGA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a vinda da documentação requerida pela autora à fl. 824, devendo ser trazida em mídia digital, caso seja muito volumosa. Int.

0002844-14.2012.403.6100 - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal às fls. 516/538 no prazo legal. Int.

0018183-13.2012.403.6100 - LABIB TAIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

A UNIÃO FEDERAL opôs impugnação à execução de título judicial transitado em julgado alegando a ocorrência de excesso de execução. Sustenta que o montante em execução, no importe de R\$ 49.175,91, atualizados até janeiro de 2016, contém erros na base de cálculo, na errônea observância da proporcionalidade, na inobservância dos valores constantes das fichas financeiras, na inobservância do período de cálculo nos termos da legislação que regulamenta a gratificação GDPST (Leis nº 10.483/2002 e 11.357/2006) e na incorreta utilização dos índices relativos à correção monetária. Aduz ser devido o montante de R\$ 28.917,04. Remetidos os autos à contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 229/236. Às fls. 238/242 a exequente apresentou defesa intempestiva em face da impugnação da União Federal (fl. 226). A UNIÃO FEDERAL impugnou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 243/258. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado os cálculos de fls. 229/236, elaborados em consonância com os parâmetros estatuidos pela Resolução nº 267/2013. Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho em parte a impugnação, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 229/236), e fixar o crédito exequendo no total de R\$ 40.660,76, atualizados até outubro de 2016.

0020852-39.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Dê-se vista às partes quanto à manifestação da União Federal constante à fl. 358 no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0012516-75.2014.403.6100 - HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à fl. 180. Após, dê-se vista à União Federal(PFN). Int.

0018557-58.2014.403.6100 - SUPERMERCADO HIROTA LTDA(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009297-20.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X CONSTANTINO CARERA JUNIOR X THAISA NICOLE JULIAO CARERA(SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI DE BRITTO E SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP081282 - FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO)

Em face da concordância manifestada pela autora à fl. 1340, defiro o pedido de assistência formulado pelo genitor Constantino Carera Junior às fls. 1313/1315. Ao SEDI para inclusão. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1335, dando-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0014750-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOGICA CATARINO IANSON

Indefiro o requerimento de fl. 73 da CEF, uma vez que este juízo não dispõe de convênio junto ao SIEL. Sem prejuízo, à fl. 74 foi realizada pesquisa no sistema CNIS e foi constatado que o endereço encontrado é o mesmo da petição inicial. Ciência à CEF. Int.

0020630-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - EPP

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0005335-52.2016.403.6100 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à audiência designada no juízo deprecado para a data 15/03/2017 às 16:00 horas, conforme fl. 403. Int.

0017752-37.2016.403.6100 - CAPAZ SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a substituição da mídia digital juntada à fl. 31, uma vez que a constante nos autos não está funcionando. Após, conclusos. Int.

0018793-39.2016.403.6100 - CONTAX-MOBITEL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021376-94.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de provas da parte autora à fl. 75, uma vez que se trata de matéria de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória. Ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0024262-66.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se. Junte-se o extrato completo da distribuição. Cite-se o réu. Int.

0024650-66.2016.403.6100 - GRAFICA CROMOCOLOR INDUSTRIA LTDA - ME(SP346775 - PATRICIA MARIA VALE LIMA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Indefiro o requerimento de justiça gratuita, uma vez que a parte autora não comprovou a miserabilidade disciplinada pela lei. Mantenho, portanto, o despacho de fl. 310 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, cumpra integralmente o despacho de fl. 310, promovendo a emenda à petição inicial e o recolhimento das custas processuais. Defiro, para tanto, o prazo de 05(cinco) dias para cumprimento de todas as determinações supra. Int.

0024721-68.2016.403.6100 - BENITO NICACIO CHAVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Do exame dos autos, observo que o objeto da ação, as quantias envolvidas na presente demanda, bem como a pretensão indenizatória articulada pelo autor, não se coadunam com o valor atribuído à causa. Assim, pode o juízo, com o intuito de prevenir a burla à regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, diante de valores excessivos indicados pelo autor, alterar de ofício o valor da causa, a fim de adequar a pretensão ao proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0012731-57.2010.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 05/07/2012, DJ. 13/07/2012). Destarte, altero, de ofício, o valor da causa para a quantia de R\$52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025146-95.2016.403.6100 - IVANI DA CRUZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. IVANI DA CRUZ, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que à ré se abstenha de impor óbice à concessão da aposentadoria. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os requisitos para o deferimento da medida pleiteada. Alega a autora que preencheu os requisitos para obter a concessão da aposentadoria, no entanto, por figurar em dois processos administrativos disciplinares, o pedido foi indeferido. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 172 da Lei nº 8.112/1990, que dispõe: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a comprovar que não tenha sido observada a razoável duração do processo administrativo, uma vez que não é possível aferir a complexidade dos fatos apurados, os atos praticados e o motivo da pendência de conclusão dos referidos procedimentos disciplinares. Dessa forma, deve-se observar que o disposto no artigo 172 da Lei nº 8.112/1990 não retira do servidor o direito à aposentadoria, mas assegura o resultado da apuração do processo disciplinar. Portanto, afastar a referida norma implica perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado pelo artigo 300, 3º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Int. Cite-se.

0025573-92.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pretende a autora realizar o depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, com o fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito relativo à multa decorrente do auto de infração descrito na inicial. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa. Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial do valor do débito, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação da ré para subsidiar a análise do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido. Int.

0020326-12.2016.403.6301 - ALEX SANDRO SILVA NOVAES(SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal, bem como a impugnação à assistência judiciária constante às fls. 115/118. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025285-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011387-31.1997.403.6100 (97.0011387-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ADELINO DO CARMO RODRIGUES X ALCIR FRANCISCO FRANZIN X ANA CESAR X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANELZINA ALVES AMERICO X ANGELINA APARECIDA CATAPANNO X ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA X ANTONIO COZZETTO X ANTONIO DE PADUA JUNGO X ARLETE MARQUES DA SILVA X AUREA LAMAS X BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO X BEATRIZ DA COSTA PEREIRA X BENICIO DOS SANTOS X BERENICE IZOLETE PEREIRA DE VARGAS X CARMELA HILDA ACCARDO X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CATHARINA NABARRETE NENNA X CLAUDIO DE FREITAS X CLEOMAR SOUZA FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0015514-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-24.2016.403.6100) SANTINI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ROGERIO BIANCHINI SANTINI(SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF à fl. 46. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003221-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9)) LICIA REJANE ONODERA(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES DANIELESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF à fl. 71. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X MARIA ANA ALOIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF à fl. 176. Int.

0021475-64.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO BORDON DE GODOY PINHEIRO

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024873-29.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0675174-05.1985.403.6100 (00.0675174-1) - JOSE LAELCIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP072237 - JULIA COVRE SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Determino o cancelamento do alvará de nº 2118269 expedido à fl. 483. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal Agência 0263-4 para que proceda à transferência à agência 0265 - CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF à fl. 834. Int.

Expediente Nº 6783

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007107-9) - GIL JORGE ALVES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica réu intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-04.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FOTOSFERA SAO PAULO IMPRESSOES DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei.

Intime-se a impetrante para que efetue a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal substituto

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-93.2016.4.03.6100

AUTOR: ROSEMARY SOARES ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MORAES AMARAL - SP98982, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA JORDAO - MS15865-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.

Intime-se o autor a requerer o que de direito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2016.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9697

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3) - CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA. X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 735/737: Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo da demanda alterando a denominação de ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA. para CWT AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA. CNPJ n. 45.347.853/0001-32. Após, expeça-se requisição de pagamento, conforme cálculos de fl. 284;2) Considerando a aquiescência expressa da União Federal (fl.860), defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 654.

0015150-16.1992.403.6100 (92.0015150-7) - ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X WALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X ARCIDES TEMPONE X JOSE CARLI X LUCINDA GOMES PEREIRA X HELENA DE CASTILHO VIEIRA X MIDIAN VIEIRA FERNANDES X ALINE DE LOURDES BALLARIS VIEIRA X THAIS HELENA BALLARIS VIEIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTERO MANUEL GOMES X UNIAO FEDERAL(SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X UNIAO FEDERAL X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAZ JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ANEZIA BONALDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CELINO LIMA BASTOS X UNIAO FEDERAL X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALTER OSVALDO ARMBRUST X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SPERANDIO X UNIAO FEDERAL X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X UNIAO FEDERAL X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALDO AMADO X UNIAO FEDERAL X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X UNIAO FEDERAL X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X UNIAO FEDERAL X LAURO DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ARCIDES TEMPONE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLI X UNIAO FEDERAL X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL (fls. 837), habilito HELENA DE CASTILHO VIEIRA, C.P.F. 216.867.288-16, MIDIAN VIEIRA FERNANDES, C.P.F. 033.894.848-17, ALINE DE LOURDES BALLARIS VIEIRA, C.P.F. 376.066.768-60, THAIS HELENA BALLARIS VIEIRA, C.P.F. 355.795.778-0, em decorrência do óbito de ANTONIO VIEIRA NETTO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fl. 703. Int.

0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X DJANIRA ESPINA X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X VERA LUCIA GOMES X JOSE LUIZ CAETANO X ANDRE LUIZ GONCALVES CAETANO X ANA CAROLINA GONCALVES CAETANO X JOSE ANTONIO GONCALVES CAETANO X LUCIA ELENA SIMOES CUNHA X LUIS GUSTAVO SIMOES CUNHA X LUIS FERNANDO SIMOES CUNHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KIMIKO KATAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA ALHAMBRA BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROSENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GONCALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FELICIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LANA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MUCELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ALVES ORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA ESPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH SMANIO DE TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA GAZABIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DUARTE GONZALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA ESCORPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY NEIDE MANSO ZAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA SONNTAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS NAXARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA TIZUKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLFO FONZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINA D ARTIBALE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH APARECIDA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIKUE MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI MINEOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Petição de fls. 3.783/3.788: Indefiro. Atendem-se ainda, à decisão de fls. 3.767/3.769.II - Extrato(s) de fls. 3.790/3.799, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV (pagamento de honorários), está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, e também no Banco do Brasil S/A.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0028878-56.1994.403.6100 (94.0028878-6) - UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X CPM SISTEMAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X UNIAO FEDERAL X CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CPM SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Em vista da pluralidade de patronos no feito, indique o Exequente qual deverá constar no Alvará de Levantamento a ser oportunamente expedido, referente ao depósito de fls. 601, requerido à fl. 1.058 e com o qual concordou a União Federal às fls. 1.061/1.069. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Alvará, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9701

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-71.2007.403.6100 (2007.61.00.001015-3) - RAPHAEL RAHAL VINHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X DEBORAH ABBUD JOAO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 385/388: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual dos autos para 229-Cumprimento de Sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013992-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058498-72.2006.403.6301 (2006.63.01.058498-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o Embargado acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 288/292, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0007527-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637758-37.1984.403.6100 (00.0637758-0)) JACI PENTEADO BONADIO(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2285 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 328/336 e 337/421: Dê-se ciência à parte Autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020511-86.2007.403.6100 (2007.61.00.020511-0) - BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte Exequente acerca dos Embargos de Declaração de fls. 2.026/2.052, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018437-83.2012.403.6100 - FRANCISCA DE LURDES SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DE LURDES SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003768-83.2016.403.6100 (cópia às fls. 181/195), requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024969-74.1992.403.6100 (92.0024969-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X SELMA SEVERINA MAZZETO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SEVERINA MAZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petições de fls. 423/442 e 443/462: Manifeste-se a CEF, ora Executada, acerca das alegações da Exquente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0044424-78.1999.403.6100 (1999.61.00.044424-5) - KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE X ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca do requerido pela CEF às fls. 621/623. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0010942-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010942-9) - PAULO DE OLIVEIRA JORGE X INES MARINO DE OLIVEIRA JORGE(SP029628 - JOAO OSCAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X PAULO DE OLIVEIRA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES MARINO DE OLIVEIRA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 219: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. PA 1, 10 Int.

0018169-29.2012.403.6100 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA E SP282457 - PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO) X DUX INDL/ LTDA - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA X DUX INDL/ LTDA - ME X ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 361/364: Dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9734

HABEAS DATA

0007390-15.2012.403.6100 - REGIS PEREIRA ALVES(PI008820 - ANDRE LUIZ CAVALCANTE DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022261-11.2016.403.6100 - HOSPITAL SANTA HELENA S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 9º da Lei 9.507/1997. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0022699-37.2016.403.6100 - CONTAX PARTICIPACOES S/A(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 9º da Lei 9.507/1997. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016247-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016247-2) - SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SEPACO(SP107953 - FABIO KADI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da decisão de fls. 1.244/1.258, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0025820-25.2006.403.6100 (2006.61.00.025820-1) - LEONICE DE SANTIS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

Fls. 411: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança à impetrante, intime-se a autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com o apostilamento do direito declarado

0016026-04.2011.403.6100 - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista da informação de fls. 548, proceda-se à alteração no sistema AR-DA, retirando o nome do patrono mencionado na referida petição, atentando aos demais patronos constantes no Instrumento de Procuração de fls. 28. Cumprido o item acima, republique-se a sentença de fls. 541/544, observadas as formalidades legais. SENTENÇA DE FLS.541/544: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COBRIREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine: a) concessão da liminar, nos termos do item 3, para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.3.11.001749-34, nos termos do art. 151, IV, do CTN, afastando quaisquer medidas tendentes à cobrança do indigitado montante, até o julgamento em definitivo do presente mandado de segurança; b) que seja concedida a segurança, confirmando a liminar deferida para extinguir o crédito de IPI, tendo em vista, como exposto no item 2.2 da inicial, que a D. Autoridade impetrada agrediu o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF), pois deixou de verificar a compensação realizada pela impetrante, o que maculou ainda a regra disposta nos artigos 142, 150, 1º do CTN e o art. 74, 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 9.430/96; c) ou alternativamente, que seja concedida a segurança, confirmando a liminar, para extinguir o crédito de IPI, tendo em vista, como exposto no item 2.3 da petição inicial, que o valor restou compensado, sendo causa extintiva do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 156, do CTN, tendo em vista que decorreu o prazo quinquenal estabelecido para o lançamento de eventual diferença, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN ou ainda do artigo 74, 5º da Lei n.º 9.436/96; d) ou alternativamente, que seja concedida a segurança, confirmando a liminar, para extinguir o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.3.11.001749-37, em face de inequívoca prescrição do mesmo, nos termos do artigo 174, do CTN, tal como ilustrado no item 2.4 da exordial, uma vez que a declaração de compensação realizada pela impetrante constituiu o crédito tributário e enseja a cobrança do mesmo, caso não pago, sem a necessidade de prévio lançamento. Em apertada síntese, alega que ingressou com ação ordinária com pedido de antecipação e tutela, em 19/12/2001, para assegurar seu direito aos créditos de IPI pretéritos e vincendos, gerados nas aquisições de insumos (matérias-primas, inclusive energia elétrica e sucata, produtos intermediários, neles incluídos materiais de embalagem) e de máquinas e equipamentos com vida úteis inferior a doze meses, destinados à industrialização, com isenção, imunidade, não tributada ou tributada à alíquota zero. Pleiteou supracitada ação que recebeu o n.º 2001.61.00.032347-5, que fossem os valores a serem restituídos devidamente acrescidos pela correção monetária plena, e a, partir de 01/01/1996, pela taxa SELIC. Conforme consta da documentação juntada aos autos (fls. 53/57 e 59/69) o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, permitindo ao impetrante o aproveitamento dos créditos pretéritos e vincendos do IPI somente com o próprio IPI, respeitado o prazo prescricional de 10 anos do ajuizamento da ação (19.12.2001). A ora impetrante interpôs recurso de Embargos de Declaração, para que fosse esclarecido o prazo decadencial do direito ao creditamento do IPI e para firmar o entendimento de que as notas juntadas aos autos eram tão somente para exemplificar as aquisições realizadas pela empresa, e também fixar a possibilidade de compensação do crédito com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os Embargos de Declaração foram acolhidos (fls. 59/69). Fato subsequente a ser relatado é a interposição de recurso de Apelação perante o E. Tribunal Regional Federal, tanto pela impetrante quanto pela União, recebida no efeito suspensivo e devolutivo. O acórdão, prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixou de conhecer de parte da apelação da União Federal, na medida em que não se trata de saída de tributos não tributados, e em relação à parte conhecida, foi dado provimento à apelação da União Federal, nos termos do 1º-A do art. 557 do CPC. Em relação ao recurso do ora impetrante o mesmo teve negado o seguimento (fls. 84/101, 103/105). Diante o acórdão publicado negando seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal, a ora impetrante interpôs de Agravo Regimental (fls. 106/115), sendo noticiado que a decisão monocrática foi mantida (fls. 116/123). Opostos Embargos de Declaração alegando omissão, que foram rejeitados em fls. 125/143. Defendendo seu entendimento sobre a matéria constitucional versada nos autos, a impetrante interpôs Recurso Extraordinário perante o STF (fls. 144/158), recurso esse de número 370.682, recebido no seu duplo efeito. Noticiou que na ação acima destacada a antecipação da tutela e procedência do seu pedido na sentença, o que lhe garantia, ainda que de forma provisória, diante ausência do trânsito em julgado, o direito ao creditamento do IPI oriundo das operações de aquisição de insumos com

isenção não tributados, imunes ou com alíquota zero. Em agosto de 2011, a impetrante foi notificada pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, exigindo o pagamento do crédito tributário do presente writ. Declarações de débitos e créditos tributários em fls. 162/317. Afastada a possibilidade de prevenção apontada em fl. 320. Liminar indeferida (fls. 325/326). O Procurador- Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região devidamente notificado prestou suas informações em fls. 331/386, sustentando a legalidade do ato. A autoridade impetrada expõe em suas arguições que as informações a que tem acesso são limitadas, e que apenas possui atribuição funcional para gerir o crédito tributário após o ato administrativo de Inscrição em dívida ativa da União. Portanto, firma o pensamento de que a PGFN não pode vir a anular ato administrativo praticado pela RFB, que, nos autos do processo administrativo nº 10880.79969/2011-12, apurou a existência de crédito tributário constituído, bem como nenhuma causa extintiva de crédito. Segundo a autoridade impetrada, o ato administrativo que a impetrante declara ser viciado foi praticado por autoridade administrativa integrante da Receita Federal do Brasil- razão pela qual o Procurador Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região sentiu necessidade de remeter as devidas informações para a autoridade competente, para realizar as análises devidas. No mérito, defende a autoridade impetrada o reconhecimento da homologação tácita da compensação declarada em DCTF quanto aos débitos de IPI, com períodos de apuração entre dezembro de 2003 a dezembro de 2004, ou então o reconhecimento da decadência ou prescrição. A tutela deferida nos autos de n.º 2001.61.00.032347-5, da 16ª Vara Federal Cível em São Paulo autorizou apenas o aproveitamento dos créditos de IPI. Na sentença, houve a permissão para compensação, porém a compensação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, sem ordem vigente para autorizar a compensação realizada, fato esse que o impetrante afirmou na petição inicial. O artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Deve-se mencionar que a impetrante apresentou DCTF retificadora em 2008 e não corrigiu as informações relacionadas à compensação discutida na lide em questão. A autoridade impetrada coloca que a via correta para realização da compensação não é DCTFs, mas sim a DCOMP, afirmação essa disposta no art. 74 da Lei 9430/96, e 21 da Instrução Normativa RFB nº 210/02. Diante do exposto, sustenta que resta afastada a alegação da impetrante de que a inscrição deva ser cancelada em razão da homologação tácita. Sustenta a impetrada que, se não fosse conferida à DCTF apresentada pelo sujeito passivo a presunção de veracidade acerca do que nela está contido, a exemplo do que ocorre com o ato de lançamento privativo do fisco, não seria possível inscrever diretamente o crédito tributário em dívida ativa e executá-lo, porquanto lhe faltasse a certeza necessária a todos os títulos executivos. Nada obstante, sabe-se que a declaração do contribuinte, dispensa o fisco de deflagrar processo administrativo fiscal para apurar o crédito tributário já confessado. Pedido de reconsideração da parte impetrante (fls. 388/393). Contra a decisão proferida em sede de liminar, ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, em fls. 398/430, recurso o qual foi negado seguimento. Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09 (fls. 443). O representante do Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito no feito (fls. 455/455v.º). Sentença proferida as fls. 457/458v.º, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança. Embargos de declaração interpostos tempestivamente pela parte impetrante (fls. 467/472), alegando omissão no julgamento definitivo da lide, em fls. 457/458, os quais foram rejeitados (fls. 474). Recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 477/498). Contrarrazões em fls. 505/523. Quanto ao tocante do recurso de apelação, o Ministério Público Federal se manifestou tão somente pelo prosseguimento do recurso (fls. 529/530). Às fls. 532/533, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Exmo. Sr. Relator Desembargador Federal Dr. Johnsons Di Salvo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou de ofício a r. sentença de fls. 457/458v.º, por entender citra petita, pois a sentença denegou a segurança pleiteada por entender que a compensação foi realizada pelo impetrante à revelia do disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, uma vez que não aguardou o trânsito em julgado da sentença que reconheceria seu direito. Ainda, afastou a alegação de ocorrência da prescrição, afirmando para tanto que, até a reforma do acórdão que autorizava a compensação (24/09/10), os créditos estavam com sua exigibilidade suspensa. Afirmou ainda que a r. sentença além de decidir matéria estranha aos autos, pois em momento algum foi suscitada pelo impetrante a análise da legalidade da compensação realizada, deixou de se manifestar quanto ao pedido de extinção dos créditos tributários por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como quanto ao pedido de reconhecimento da ocorrência da homologação tácita. Após determinar a nulidade de ofício da supracitada sentença, o Exmo. Sr. Relator determinou o retorno dos autos à 1ª Instância da Justiça Federal para que outra decisão seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida, restando prejudicada a apelação interposta. A decisão transitou em julgado (fls. 536). Dada ciência as partes, pelo impetrante foi reiterado os termos da petição inicial (fls. 539), pelo impetrado foi dada sua ciência (fls. 540), e, por sua vez o Ministério Público Federal reiterou sua anterior manifestação de fls. 455/455v.º. É O RELATÓRIO A segurança deve ser denegada. Inicialmente, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada que deixou de reconhecer a compensação do crédito tributário inscrito sob n. 80.3.11.001749-34. De fato, o pedido de compensação foi formulado pela impetrante com lastro em liminar concedida nos autos n. 2001.61.00.032347-5; entretanto, referida ação foi julgada improcedente por força de acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, restando pendente a apreciação de recurso extraordinário (atualmente sobrestado). Embora o pedido de compensação tenha sido apresentado quando vigente liminar que autorizava o aproveitamento de créditos vincendos de IPI na escrita fiscal, o fato é a impetrante formulou o pedido de compensação consciente da vigência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que estabelece ser vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ademais, ao formular o pedido de compensação, a impetrante, além de declarar oficialmente perante o Fisco o débito tributário, não possui qualquer direito líquido e certo à extinção do crédito tributário. De fato, o procedimento de compensação é de natureza vinculada, com estrita previsão em lei, sendo sua efetivação dependente de posterior homologação do Fisco. Assim sendo, considerando que, ao final, a demanda que autorizou a compensação dos créditos-prêmios do IPI foi julgada improcedente, perdendo força a liminar anteriormente concedida, configura-se correta a decisão do Fisco de não reconhecer a compensação e promover a cobrança do crédito tributário. Não há que se falar, também, em decadência ou prescrição do crédito tributário objeto dos autos. Em relação à decadência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a mera apresentação da Declaração de Compensação é suficiente para constituir o crédito tributário; neste sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CABIMENTO E EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tema do cabimento e exorbitância da verba honorária não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos de declaração opostos. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, entre outros, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Precedentes. 4. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco -, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor zero apenas conduz à inafastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1.419.553/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 3/3/2015). 5. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que os elementos contidos na DCTF são suficientes para a cobrança esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201502292022, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2015 ..DTPB:.)Em relação à alegação de prescrição, também deve ser rechaçada. De fato, os créditos tributários tinham sua exigibilidade suspensa até 21/09/2010, quando ainda vigorava a liminar que a autorizou o aproveitamento dos créditos na escrita fiscal da impetrante. Assim sendo, pela teoria da actio nata, apenas em tal data teve início o prazo prescricional quinquenal, o qual foi observado pela autoridade tributária. No mais, quanto às alegadas ofensas ao contraditório e à ampla defesa, o fato é que a autoridade fiscal seguiu rigorosamente os ditames legais, uma vez que, com a extinção da causa que suspendia a exigibilidade dos créditos tributário - a liminar nos autos 2001.61.00.032347-5 -, realizou a regular notificação fiscal (lançamento), com base na declaração efetivada pela própria impetrante. Não há, assim, qualquer desvio que tenha vindo em prejuízo da ampla defesa e contraditório assegurados às partes no procedimento administrativo fiscal. Ante as razões invocadas, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o mandado de segurança, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários no rito do mandado de segurança. P. R. I.

0020804-46.2013.403.6100 - JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA(SP137235 - CELSO PASSOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 208/214, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003759-24.2016.403.6100 - SIRLEY SANTOS CORREIA X MARIA SIMONE SANTOS CORREIA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, em despacho. I - Fls. 373/384: Dê-se ciência ao Impetrante. II - Decorrido o prazo ao Impetrante, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença, observadas as formalidades legais. Int.

0016673-23.2016.403.6100 - DIONATAN DE OLIVEIRA BATISTA(SP282140 - JULIANA SILVA SENE BRITO E SP302404 - YASMIN SIMONI TAMASSI PATRICIO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 131/164: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Informe o agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido.Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0017878-87.2016.403.6100 - ALAN JOSE PIRES X CELIO FARIAS DA SILVA X ADONIS VIEIRA DA SILVA(SP224259 - MARCELA BARRETTA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR GERAL DO CENTRO BRAS PESQUISA AVALIACAO SELECAO PROMOCAO EVENTOS - CEBRASPE

Fl87: Nada a deferir tendo em vista a decisão de fls.71/72 que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo e a decisão do Agravo de Instrumento (fls.84/86)que não conheceu do Agravo.Desta feita, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF.Int.

0018742-28.2016.403.6100 - CLAUDIA RABELO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Considerando haver contradição entre o pedido de desistência formulado pela Impetrante (fl.44), no qual informa ter realizado os saques em razão de sua aposentadoria e a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl.54), que afirma ter dado cumprimento à liminar, manifeste-se a autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0019223-88.2016.403.6100 - ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 60/62: trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante a fim de aclarar a decisão proferida às fls. 30/35. Alega a embargante que a aludida decisão, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, padece de vícios sanáveis através dos presentes aclaratórios na medida em que foi extra petita. Assiste razão à embargante. A decisão proferida às fls. 30/35 deferiu em parte a liminar para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título adicional de férias de 1/3 (um terço), férias indenizadas, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e salário-maternidade (...). Entretanto, conforme o pedido formulado na exordial, o presente mandamus busca o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados apenas a título de terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas) e auxílio-doença (nos primeiros quinze dias de afastamento). Desta forma, resta claro que a decisão atacada, que deferiu em parte a liminar pleiteada, ultrapassou os limites desta lide, restando indeferido o pedido em relação às verbas que não faziam parte do objeto da ação mandamental. Com efeito, diante da evidente contradição apresentada, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Impetrante para que seja excluída da fundamentação adotada no decisum o que concerne às verbas pagas a título de férias gozadas e indenizadas, bem como para que a parte dispositiva passe a constar da seguinte maneira: DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias (gozadas e indenizadas) e a título de auxílio-doença (nos primeiros quinze dias de afastamento) e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário em comento até decisão final. Dê-se ciência às partes para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0019372-84.2016.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. Fls. 203/232: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para Sentença. Int.

0020317-71.2016.403.6100 - GIOVANI CELSO AGNOLETTI(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANI CELSO AGNOLETTO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO objetivando, em sede de liminar, a suspensão da pena aplicada em processo administrativo disciplinar autuado sob o nº 009/2015 SR/DPF/SP. Sustenta o impetrante que a aplicação da pena de dois dias de suspensão é indevida, uma vez que ingressou com o pedido de reconsideração e, portanto, não ocorreu o trânsito em julgado da ação na esfera administrativa. Afirma, ademais, que os ilícitos disciplinares por ele supostamente praticados no período entre 12/12/2012 e 06/09/2012 já se encontrariam prescritos. Enfim, alega que a aplicação da pena de suspensão irá lhe causar prejuízos irreversíveis, pois está em vias de progressão funcional. Desta feita, requer a concessão de liminar suspendendo a aplicação da pena de suspensão de dois dias e, ao final, postula a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a pena supracitada, bem como para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Através das informações de fls. 150/158, a autoridade apontada como coatora informou que o pedido de reconsideração do impetrante foi indeferido em 08/11/2016, por meio do despacho nº 698/2016- GSR/SR/PF/SP. Outrossim, informa a autoridade impetrada que, tendo em vista a solicitação por parte do chefe imediato do impetrante para que a pena de suspensão fosse convertida em pena de multa, os autos foram encaminhados para instância superior (COGER/PF), local em que se encontram atualmente, aguardando decisão. É o breve relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, o impetrante alega a iminência da aplicação da pena de dois dias de suspensão imposta através do Processo Administrativo Disciplinar nº 009/2015 SR/DPF/SP, o que lhe impediria de progredir na carreira, uma vez que seria interrompido o tempo de contagem para progressão funcional. Sustenta, ainda, que a aplicação imediata da pena é indevida, haja vista ainda não ter ocorrido a coisa julgada na esfera administrativa, uma vez que teria ingressado com pedido de reconsideração na data de 09/09/2016 e, até o momento da presente impetração, não teria sido comunicado do resultado do pleito. Contudo, a autoridade impetrada informa que o pedido de reconsideração do impetrante foi indeferido na data de 08/11/2016, por meio do Despacho nº 698/2016-GSR/SR/PF/SP, que concordou com o Parecer nº 223/2016 - NUDIS/COR/SR/PF/SP, tendo em vista a não apresentação de argumentos novos passíveis de ensejar a reavaliação do feito, bem como por não ter sido constatada nenhuma mácula ou vício na instrução do PAD nº 009/2015 - SR/PF/SP a ensejar sua nulidade. Outrossim, a autoridade policial esclareceu que, embora a administração tenha recebido o recurso interposto apenas no efeito devolutivo, a pena de suspensão de dois dias não foi aplicada, tendo em vista que o processo aguarda decisão de recurso hierárquico com vistas a converter a pena de suspensão em multa. De toda sorte, verifico que até o momento o PAD 009/2015 SR/DPF/SP não padece de qualquer vício que justifique a presente impetração, tendo sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa antes da aplicação de penalidade arrazoada e prevista na legislação de regência. Tampouco pode prosperar a alegação de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, de acordo com o artigo 142, II da Lei nº 8.112/90, a prescrição administrativa, diferentemente da esfera penal, não se inicia da data do cometimento do fato irregular, mas sim da data em que ele se tornou conhecido, o que, no caso em apreço, ocorreu em 25/04/2013. Desta feita, considerando que o Impetrante foi indiciado por infração punível com pena de suspensão, que, nos termos Lei nº 8.112/90, prescreve no prazo de 2 (dois) anos, a prescrição da pretensão punitiva somente se daria em abril de 2015 e, conforme o documento juntado às fls. 69, o PAD 009/2015 SR/DPF/SP foi instaurado em 31/03/2015. Com efeito, não vislumbro, de plano, qualquer irregularidade na conduta praticada pela autoridade apontada como coatora que justifique a concessão da medida antecipatória. Pelo exposto, ausente o requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO A LIMINAR. Já prestadas as informações necessárias, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tomem conclusos para sentença.

0022037-73.2016.403.6100 - MARCOS BARBOZA DA SILVA(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA SAO JOSE X INSTITUTO DOTTORI DE ENSINO SUPERIOR LTDA - FACULDADE DOTTORI

Considerando que devidamente intimada, a impetrante não regularizou a petição inicial, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022265-48.2016.403.6100 - LATINEX INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP355929A - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP

LATINEX INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP pretendendo provimento jurisdicional que determine: 1) a suspensão do curso de todos os processos administrativos listados no Anexo que acompanhou a notificação (fls. 30/31), bem como a exigibilidade de eventual débito já constituído, até que sejam fornecidas cópias integrais de todos eles; 2) obrigar a autoridade impetrada a fornecer cópia integral daqueles processos administrativos; e 3) devolver à impetrante eventuais prazos para se manifestar naqueles processos, independentemente da fase em que estiverem, estabelecendo o dies a quo como a data em que lhe for disponibilizada a cópia integral dos autos. Relata a impetrante que é empresa que atua no ramo de importação e distribuição de produtos alimentícios e nesta condição se submete à fiscalização dos órgãos de metrologia, pesos e medidas. Informa que há algum tempo passou a sofrer uma fiscalização exacerbada pelo IPEM e pretendendo questionar os motivos e fundamentos das autuações que sofreu, passou a apresentar defesa em todos os processos administrativos deflagrados, sendo que enviou um representante à sede do IPEM e fez solicitação dessas cópias, mas o impetrado não aceitou o pedido. Sustenta que à falta de qualquer retorno, solicitou por meio de notificação extrajudicial protocolada em 13/07/2016 acesso à íntegra dos autos dos processos administrativos em seu nome, mas não obteve resposta. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo e redistribuídos a esta Vara Federal em 17/10/2016. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls.54). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59/140, alegando não haver ato coator a amparar a presente ação mandamental, já que a impetrante não procedeu ao pedido seguindo as diretrizes da Portaria IPEM nº 25/2015 que regulamenta a extração e o fornecimento de cópias reprográficas de expediente em geral e processos administrativos nos quadros do IPEM/SP. Informou, ainda, que os 23 (vinte e três) processos descritos na inicial já se encontram com o trânsito em julgado administrativo, motivo pelo qual foram encaminhados ao Estado de origem (Paraná), onde a empresa já possui domicílio fiscal e por lá prosseguirão com a inscrição em dívida ativa, bem como protesto e ajuizamento de eventual ação executiva fiscal, passando a dívida a ser do INMETRO. É o relatório. DECIDO. Para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Já para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, a impetrante alega que solicitou por meio de notificação extrajudicial protocolada em 13/07/2016 (fls. 30/31) acesso à íntegra dos autos dos processos administrativos em seu nome, mas não obteve resposta. Contudo, não há prova nos autos acerca de que a impetrante tenha realizado pedido das cópias seguindo as diretrizes da Portaria IPEM nº 25/2015 que regulamenta a extração e o fornecimento de cópias reprográficas de expediente em geral e processos administrativos nos quadros do IPEM/SP. Não se pode admitir que a impetrante escolha modo diverso para pleitear a extração de cópias, devendo, para tanto, seguir o procedimento padrão. Desta sorte, não verifico a presença de *fumus boni juris* a amparar a concessão da liminar da forma como pleiteada. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Já prestadas as informações pertinentes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, após, tornem conclusos para sentença.

0022828-42.2016.403.6100 - AMOPETS LTDA - ME X BARBARA CRISTINA VILLAS BOAS PEREIRA 26670960883 X CRIS RACOES PET SHOP LTDA - ME (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Da análise dos documentos que instruíram a exordial, verifico que não foram juntadas as cópias dos autos de infração que ensejaram a presente impetração referentes aos estabelecimentos BARBARA CRISTINA VILLAS BOAS PEREIRA e CRIS RACOES PET SHOP LTDA - ME. Desta sorte, tratando-se de documentos essenciais para a análise do feito, intimem-se os demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial para apresentar as cópias dos autos de infração recebidos por cada impetrante. Cumprida a determinação supra, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0023173-08.2016.403.6100 - HANGAR CAMPO DE MARTE LTDA. (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que devidamente intimada, a impetrante não regularizou a petição inicial, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0023541-17.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, objetivando seja deferido à impetrante o direito à desvinculação do CRA/SP, determinando-se ao Presidente do Conselho que se proceda o imediato cancelamento do seu registro junto ao Conselho. Alega que é inscrita junto ao CRA/SP desde 26/05/1992 e que em 02/07/2015 observou que sua inscrição junto ao conselho não seria mais necessária, uma vez que obteve ciência de que a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só seria obrigatória quando esta fosse constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade firm privativa ou prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/80), o que não ocorre com a impetrante, que somente possui a simples administração de pessoal, atividade esta inerente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. Informa que encaminhou em 02/07/2015 ao CRA/SP um pedido de cancelamento imediato de sua inscrição, por não haver mais motivos para sua vinculação ao referido conselho, mas seu pedido foi negado e vem sendo indeferido de maneira ilegal e descabida, não havendo outra saída senão socorrer-se ao poder judiciário, na busca pela obtenção de provimento jurisdicional e a consequente suspensão de todas as obrigações decorrentes. Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo e foram redistribuídos a esta

Vara Federal em 11/11/2016. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 58), o que foi cumprido (fls. 59/60 e 62/64). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo as petições de fls. 59/60 e 62/64, como aditamento à inicial. A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negritei) De outro lado a Lei nº 4769/1965, que dispõe acerca do exercício de Técnico de Administração, cuja denominação foi alterada para Administrador pela Lei nº 7.321/85, relaciona em seu artigo 2º as atividades privativas do Administrador: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Enfim, o Decreto nº 61.934/1967, que regulamenta o exercício da profissão de administrador, prevê em seu art. 3º: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Com efeito, da leitura do contrato social da impetrante se depreende que seu objeto social é (fls. 16/17): a) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis; b) Fornecimento de mão-de-obra não incluída na Lei 6.019/74, qualificada para serviços de manutenção de sanitários, datilógrafos, escriturários, operadores de máquinas, motoristas, telefonistas, recepcionistas, ascensoristas, zeladores, porteiros, copeiros, garçons, e todos os serviços relativos à atividade social; c) Segurança eletrônica através de monitoramento, bem como instalação e manutenção; d) Recrutamento, seleção e colocação de mão-de-obra de profissionais; e) Treinamento e aperfeiçoamento de profissionais; f) Demolição; g) Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos qualquer; h) Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques, jardins e congêneres; i) Decoração; j) Jardinagem, inclusive poda de árvores; k) Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres; l) Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação e congêneres; m) Execução por administração, empreitada e sub empreitada de obra hidráulica e outras obras semelhantes, incluídas sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e escavação; n) Execução por administração, empreitada e sub empreitada, de obras de construção civil, elétrica ou outras obras semelhantes, e respectivos serviços auxiliares ou complementares, inclusive, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel; o) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. Da mesma sorte, verifico que a atividade econômica principal constante no CNPJ da impetrante é a limpeza em prédios e em domicílios (código 5381.21-4-00), enquanto suas atividades secundárias são serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; seleção e agenciamento de mão-de-obra; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de limpeza não especificadas anteriormente; imunização e controle de pragas urbanas e atividades paisagísticas (fls. 27). Sendo assim, sob a ótica das leis que regem a matéria, desnecessário se faz o registro da impetrante perante o Conselho, pois sua atividade precípua não está entre aquelas privativas da profissão de Administrador. Neste sentido, os julgados: ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Administração, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de administração de empresas. 3. Apelação provida. (TRF3 - AC 30889 - Quarta Turma - Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto - Julgamento 04/03/2010). EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO POR CONSELHO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O CRA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, a atividade precípua da impetrante não está entre aquelas privativas da profissão de Administrador, razão pela qual não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CRA/SC. 2. As empresas que não exercem atividade básica típica de Administração não estão submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5001366-62.2014.404.7206, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 09/10/2015). Dessa forma, a impetrante não pode ser obrigada a se registrar junto ao órgão fiscalizador, uma vez que as atividades desempenhadas não consta do rol previsto pelo artigo 2º da Lei 4.769/65, não sendo classificadas como típicos serviços de administração, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a amparar a concessão da medida liminar requerida. O *periculum in mora* está configurado, já que a impetrante encontra-se sujeita a frequentes fiscalizações e a aplicação de multa. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de reconhecer o direito da impetrante à desvinculação do CRA/SP, determinando-se ao Presidente do Conselho que se proceda o imediato cancelamento do seu registro junto

ao Conselho. Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0024853-28.2016.403.6100 - LIDER ARTS COMUNICACAO LTDA. X LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA. X PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA X PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA X BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CENTRO CULTURAL DO GRUPO SILVIO SANTOS(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LIDER ARTS COMUNICAÇÃO LTDA e outros em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, atestando a sua inconstitucionalidade e ilegalidade; o reconhecimento do direito aos créditos dos valores já pagos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados e corrigidos pela SELIC, que poderão ser utilizados pelas impetrantes por meio de restituição administrativa, nos termos da Circular da Caixa Econômica Federal nº 618, de 21/03/2013, ou de qualquer outra norma que vier a substituí-la. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída exação. Neste cenário, postula pela concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do tributo em comento, bem como que a autoridade coatora não pratique quaisquer atos punitivos contra as impetrantes em razão do não recolhimento das referidas contribuições. Juntou documentos (fls. 20/476). Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de liminar. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada. No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a ilegalidade da cobrança. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, bem como para suspender a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração de contribuição de 10% no preenchimento das GRRFs, quando da demissão de empregados sem justa causa e também determinar às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes, como negar a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou lançamentos em razão do não recolhimento da referida contribuição. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0010011-37.2016.403.6102 - MARILIA TEIXEIRA DIAS(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que devidamente intimada, a impetrante não regularizou a petição inicial, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

5000098-19.2016.403.6110 - IZABEL CRISTINA SULDOFSKI LUCCA(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações da autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016075-69.2016.403.6100 - SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106358 - LUIZ CARLOS MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 279/293: Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente acerca da competência da gestão do fundo, bem como acerca da informação de que dá conta da inexistência de pedido administrativo de restituição de valores referentes à Contribuição Sindical.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 9742

PROCEDIMENTO COMUM

0013076-51.2013.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0013539-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOREIRA TURETA

Fl. 130: Tendo em vista o tempo decorrido desde a primeira intimação, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

0024970-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial às fls. 130/158, bem como considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho além do grau de zelo profissional, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se ofício requisitório no sistema AJG.Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0022528-17.2015.403.6100 - MARCIO OLIVEIRA DE JESUS(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA E SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP323990A - DANIEL FERDINAND VAN EIJK) X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP214721 - FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fl. 433: Defiro o prazo solicitado pelo autor.Int.

0012731-80.2016.403.6100 - RAFAEL DIAS GIL DE SOUZA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL DIAS GIL DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão dos efeitos administrativos e financeiros da progressão da segunda para a primeira classe a partir de 03/01/2016, afastando os efeitos da certidão funcional que progrediu o autor da terceira para a segunda classe somente em 04/01/2010, declarando como data correta 03/07/2009.No mérito, requer seja declarado incidentalmente que a interpretação constitucional do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 7.014/2009 é a que mantém íntegro todo o período acumulado pelo autor antes da licença concedida, com a soma do interstício faltante após o seu retorno em 31/07/2015, pugnano pela procedência da ação, reiterando os

pedidos feitos em sede de tutela, bem como o pagamento das diferenças salariais do período a ser liquidado em fase de cumprimento de sentença. Alega o autor ter tomado posse em 03/01/2008 no cargo de Agente de Polícia Federal - 3ª classe, progredindo para a segunda classe, em 03/07/2009, sendo que consta em sua certidão funcional que a progressão teria ocorrido somente em 04/01/2010. Defende que deveria ter iniciado um novo interstício em 03/07/2009, cumprindo parte dele até 31/07/2012, quando tirou licença para tratar de assuntos particulares, tendo cumprido três anos de interstício. Aduz que foi convocado para o II Curso para Promoção na Carreira Policial Federal - 2012 da 2ª para a 1ª Classe, sendo aprovado na ocasião, restando somente o requisito tempo. Quando retornou da licença e completado o prazo faltante para o interstício, foi-lhe negada a progressão para a 1ª Classe, sob o fundamento de que a licença interrompeu o interstício, iniciando-se nova contagem após 31/07/2015, data do retorno da licença, com fulcro na Portaria Interministerial nº 23/1998. Sustenta, no entanto, que tem direito à progressão para a 1ª classe a partir de 03/01/2016, considerando-se que a progressão da 3ª para a 2ª classe deveria ter sido em 03/07/2009, conforme Portaria nº 3.997/2009 e não 04/01/2010, a teor do que consta em seus assentamentos. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 132/138, arguindo como preliminar de mérito a prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. A Lei nº 9.266/96, com a redação dada pela Lei nº 11.095/05, estabelece, em seu art. 2º: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. Por seu turno, o Decreto nº 2.565/98, que regulamentou a progressão na mencionada carreira, à época do ingresso do autor, dispunha em seu artigo 3º: Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. Em 24/11/2009, foi publicado o Decreto nº 7.014/2009, revogando o Decreto nº 2.565/98, passando a dispor em seu artigo 3º: Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal: I - exercício ininterrupto do cargo: a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; II - avaliação de desempenho satisfatória; e III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Em 03/12/2009 foi publicada a Portaria MJ nº 3.997/2009 do Ministro da Justiça estabelecendo uma norma de transição, a qual transcrevo in verbis: Art. 1º Os servidores da Carreira Policial Federal que tomarem posse até trinta e um de dezembro de 2009 na terceira classe e que tenham obtido, nas respectivas avaliações de desempenho, pelo menos oitenta por cento da pontuação máxima, submeter-se-ão aos seguintes interstícios de exercício ininterrupto do cargo, para fins de promoção na carreira: I - um ano e seis meses na terceira classe, para promoção da terceira para a segunda classe; II - três anos e seis meses na segunda classe, para promoção da segunda para a primeira classe. 1º O interstício de exercício ininterrupto no cargo, para fins da promoção da terceira para a segunda classe, de que trata o inciso I deste artigo, será contado da data da efetiva entrada em exercício do servidor no respectivo cargo. 2º O tempo de exercício ininterrupto na terceira classe que exceda o interstício previsto no inciso I deste artigo será computado como tempo de exercício na segunda classe, para fins da promoção da segunda para a primeira classe, de que trata o inciso II deste artigo. Art. 2º O resultado da avaliação de desempenho, prevista no inciso II do art. 3º, do Decreto nº 7.014, de 25 de novembro de 2009, será, para os servidores abrangidos pelo art. 1º desta Portaria, apurado da seguinte forma: I - no caso da promoção da terceira para a segunda classe, de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria, será considerada a primeira avaliação na terceira classe, com pelo menos oitenta por cento da pontuação máxima; II - no caso da promoção da segunda para a primeira classe, de que trata o inciso II do art. 1º desta Portaria, serão consideradas as três primeiras avaliações posteriores àquela utilizada para fins da promoção prevista no inciso I deste artigo, cuja média deverá atingir pelo menos oitenta por cento da pontuação máxima. Art. 3º As disposições desta Portaria não geram efeitos financeiros retroativos. (negritei) Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos e o caso em questão, verifica-se que à época do ingresso do autor no órgão em 03/01/2008, a Carreira Policial Federal era regida pelo Decreto nº 2.565/98 que estabelecia um interstício de cinco anos para promoção à classe superior. Com o advento do Decreto nº 7.014/2009 que revogou o Decreto nº 2.565/98, a perspectiva do autor de ser promovido para a segunda classe passou a ser em 03/01/2011, passando de cinco para três anos de trabalho. Com a publicação da Portaria MJ nº 3.997/2009 do Ministro da Justiça, a perspectiva de promoção do autor foi ainda mais beneficiada com a redução do interstício de três para um ano e seis meses. Assim, o servidor que já tinha mais de um ano e seis meses no cargo, foi imediatamente promovido à classe superior em 30/12/2009 e tendo ele completado o novo interstício para a terceira classe em 03/07/2009, a partir daí, seu período de trabalho passou a ser contado como tempo de interstício na segunda classe nos termos do art. 1º, 2º da Portaria MJ nº 3.997/2009. Iniciado o interstício na segunda classe em 03/07/2009, o autor deveria trabalhar de forma ininterrupta por três anos e seis meses (art. 1º, II da Portaria MJ nº 3.997/2009), ou seja, até 03/01/2013 para poder ser promovido à primeira classe. Contudo, o autor gozou licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, no período de 31/07/2012 a 30/07/2013, prorrogada por mais dois anos, voltando às atividades somente em 31/07/2015. No que pertine à situação disciplinar, a interrupção do interstício é regida pela Portaria Interministerial nº 23, de 13/07/1998, in verbis: Art. 9º O interstício será interrompido em decorrência de: I - licença a qualquer título sem remuneração; II - afastamento disciplinar ou preventivo; III - prisão. Tendo em vista o afastamento do autor em 31/07/2012, que deu causa à interrupção do interstício, o novo interstício para a promoção do autor à primeira classe iniciou-se em 31/07/2015, data em que voltou às atividades, com previsão de ser completado em 31/01/2019, com efeitos financeiros a contar de 01/02/2019, atendidos os demais requisitos do Decreto nº 7.014/2009. Assim, nesta fase de cognição sumária não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito que justifiquem a concessão de tutela de urgência, sendo de rigor o indeferimento da medida postulada. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência

requerida. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 132/138 e informações de fls. 139/144. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0014738-45.2016.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DINIZ(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/83: Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos, dê-se vista à parte contrária. Intime-se ainda a ré da decisão de fls. 77/79. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0015491-02.2016.403.6100 - ALEXANDRE PEREIRA SANTOS(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MILLENIUM EXPRESS - TRANSPORTES LTDA

Intime-se o autor acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação da AGU.

0018589-92.2016.403.6100 - MARIA DOS ANJOS PARRA RIBEIRO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (dias) acerca da contestação de fls. 107/113, especialmente sobre a declaração da União Federal de que a administradora Lello Locação e Vendas Ltda repassou os aluguéis de locatários pessoas físicas, e não jurídicas como afirmou a autora, no valor total líquido de R\$ 27.710,68 (vinte e sete mil, setecentos e dez reais e sessenta e oito centavos) e na declaração do exercício de 2011 apresentou em seus rendimentos apenas o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Com a vinda da manifestação da parte autora, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

0019897-66.2016.403.6100 - ROTACAO MAXIMA MOTOS EXPRESS LTDA - EPP(SP347342 - LEONARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que devidamente intimada a regularizar a petição inicial a parte autora permaneceu inerte, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021270-35.2016.403.6100 - SP TELHAS E MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que devidamente intimada a regularizar a petição inicial a parte autora permaneceu inerte, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021278-12.2016.403.6100 - EDIFICIO AMBIENCE(SP177510 - ROGERIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 2.955,56 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0022016-97.2016.403.6100 - ANDREIA TAVARES NASCIMENTO BESSA X ARISTIDES CARLOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE PEREIRA DA SILVA X LUZICELMA ARANTES DE ALCANTARA X MAGDA MARIA DA SILVA X MARCIA PRATES SANTOS X RENATO APARECIDO LUNA SILVA X SUELY GONCALVES DA SILVA X ZACARIAS LUCAS XAVIER X ZULEIDE GOMES(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista que o autor sustenta seu pedido de tutela de evidência no inciso IV do art. 311, do CPC, que não comporta a decisão liminar, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

0022208-30.2016.403.6100 - VANER APARECIDO CARROZZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0022463-85.2016.403.6100 - EDUARDO AUGUSTO GUIDOLIN(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0023168-83.2016.403.6100 - EDUARDO SILMAR LOPES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

0024023-62.2016.403.6100 - CONFECOES FRANCIS ALMEIDA EIRELI - EPP(SP359335 - AZENILTON JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDECARD S/A

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor emendar a petição inicial - juntando procuração original outorgada pelo autor (pessoa jurídica); - apresentando duas contrafês; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se e intemem-se as rés se tem interesse em audiência de conciliação. Int.

0024477-42.2016.403.6100 - CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; - juntando procuração original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Int.

0024702-62.2016.403.6100 - LAERCIO ANTONIO MONTEIRO(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se. Int.

0024824-75.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando que não há risco de perecimento de direito, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a juntada da contestação. Cite-se e intemem-se.

0025145-13.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Intime-se o autor a trazer cópia da inicial e decisões dos proc.ºs 0024249-67.2016.403.6100, 0024251-37.2016.403.6100, 0024254-89.2016.403.6100, 0024256-59.2016.403.6100, 0024257-44.2016.403.6100, 0024258-29.2016.403.6100, 0024259-14.2016.403.6100, 0024262-66.2016.403.6100, 0024263-51.2016.403.6100, 0025143-43.2016.403.6100 e 0025144-28.2016.403.6100 para verificar prevenção. Após, conclusos. Int.

0025170-26.2016.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o autor a emendar a petição inicial - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC. Após, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

0025180-70.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial juntando procuração original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se. Int.

0025329-66.2016.403.6100 - MARICI APARECIDA CAPITELLI(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado;-apresentando declaração de hipossuficiência original, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50;-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.Int.

0025342-65.2016.403.6100 - MARCIA MELLO COSTA DE LIBERAL(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA - UFOB

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e , com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.Int.

0025356-49.2016.403.6100 - ALBERTINA TAVARES X APARECIDA THEODORA DA CONCEICAO X DAIANE LOPES GRISANTE X EVANDRO LUIS PEREIRA AZEVEDO X FABIANA ROSA PAIVA X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DAS DORES X RITA DE CASSIA BATISTA RODRIGUES X SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor a emendar a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0025473-40.2016.403.6100 - MAURO JOSE CORREIA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto.Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0025537-50.2016.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de Tutela urgência, para após a vinda da contestação. Cite-se

0025584-24.2016.403.6100 - ISABEL ANUNCIACAO NEVES DOS SANTOS VIAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, do CPC; Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0025723-73.2016.403.6100 - MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 73, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando a procuração original ou cópia autenticada de fls. 26/28.PA 1,10 Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0025766-10.2016.403.6100 - LABATE PAPEIS MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:1) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil;2) - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0006997-39.2016.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP375114 - MARCOS RICARDO CASTILHO JAVAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Renove-se a intimação da parte autora para que esclareça se pretende, nestes autos, rediscutir o mérito da demanda ou se busca, exclusivamente, executar a decisão deferitória de liminar proferida nos autos n. 0005238-86.2015.403.6100, em curso perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, ressalvando que, neste caso, o pedido deverá ser formulado naquele feito.Int.

0002140-44.2016.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP323104 - NATALIA SACCENTI LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor a regularizar a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC). Após, conclusos para deliberação.Int.

0000095-48.2017.403.6100 - CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, do CPC; Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000121-46.2017.403.6100 - MATOSO SERVICOS GERAIS E PORTARIAS LTDA(SP119335 - BERNARDO KALMAN) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:1) promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, do CPC; 2) juntando cópia do contrato social e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração;3) corrigindo o polo passivo;4) recolhendo as custas processuais.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000152-66.2017.403.6100 - PRAESUM CONTABILIDADE INTERNACIONAL LTDA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:1) promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, do CPC; 2) juntando a procuração original;3) apresentando cópia do CNPJ do autor;4) apresentando a contrafé.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-69.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – ICESP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas expeçam no prazo de quarenta e oito horas, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa do impetrante.

O impetrante relata que requereu às autoridades impetradas a expedição de Certidão Negativa de Débitos, porém o pedido foi indeferido em razão da existência de dois débitos/pendências em seu Relatório de Situação Fiscal: a) saldo de IRRF (código 0561), período de apuração 01/2016 e b) ação de execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182.

Sustenta que o débito relativo ao IRRF foi quitado por meio de REDARF, ainda não apreciada pela Receita Federal do Brasil e a execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182 foi proposta em face da Associação Itaquerense de Ensino.

Aduz que o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 316200646, cobrado por intermédio da ação de execução fiscal acima mencionada, não pode impedir a emissão da Certidão Negativa de Débitos, eis que o crédito está vinculado ao CNPJ da Associação Itaquerense de Ensino e a ação foi redirecionada para o impetrante.

No mérito, requer a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas providenciem a exclusão do débito referente ao IRRF do Relatório de Situação Fiscal do impetrante e cancelem o impedimento por determinação judicial.

O despacho id nº 176437 determinou a requisição de informações às autoridades impetradas.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos apresentou informações (id nº 187606), sustentando sua ilegitimidade passiva.

Alega que o débito em cobrança é de responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, a qual inscreveu o valor na Dívida Ativa da União e ajuizou a ação de execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182, em trâmite na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações (id nº 202491), nas quais noticia que a pendência referente à Receita Federal do Brasil foi regularizada, conforme REDARF correspondente a janeiro de 2016.

O impetrante foi intimado para esclarecer se possuía interesse no prosseguimento do feito e requereu a inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região no polo passivo.

Em 22 de setembro de 2016 foi proferida decisão que recebeu a petição id nº 203905 como emenda à inicial e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Na decisão Id nº 318868 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral da ação de execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182 e de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A parte impetrante apresentou manifestação (Id nº 396164).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de quarenta e oito horas, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega que os valores inscritos na Dívida Ativa da União cobrados por intermédio da ação de execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182 pertencem à Associação Itaquerense de Ensino e “*embora tenha havido o redirecionamento para a CTCE – Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré (antiga denominação da Impetrante), o crédito está vinculado ao CNPJ da Associação Itaquerense de Ensino*”, não podendo impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal do impetrante.

As cópias da ação de execução fiscal juntadas pelo impetrante revelam que, em 27 de outubro de 2011, foi proferida decisão nos seguintes termos:

“(…)

Aberta vista à exequente, ela se manifestou em petição de fls. 526/529, afirmando que a executada era sócia e mantenedora do Colégio Liceu Camilo Castelo Branco (CNPJ 61.803.961/0001-29), bem como mantenedora da Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO. Sustenta que, com o intuito de fraude, **transferiu a manutenção desta para a empresa denominada CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ CTCE (CNPJ 58.252.676/0001-00), conforme certificado nos autos acima referidos da 7ª Vara de Execuções Fiscais.** Esclarece que a Unicastelo constituía a maior fonte de renda da executada, possuindo unidades em São Paulo, Fernandópolis e Descalvado, com 6,4 mil alunos matriculados somente na unidade Itaquera – São Paulo. Afirma que a fraude com a operação consiste no esvaziamento do patrimônio da executada, a qual transferiu ativo considerável à CTCE, enquanto permanecia com vultoso passivo.

Diante desses fatos requer a exequente a inclusão da CTCE no polo passivo, com fundamento no art. 133, II do CTN, porquanto a aquisição de fundo de comércio gera responsabilidade por sucessão para o adquirente, não tendo sido encontrados bens da executada para garantia da execução.

Este é o relatório. Passo a decidir.

A situação narrada pela exequente de fato configura hipótese de responsabilidade tributária, prevista nos arts. 133, II do CTN, o qual dispõe: “A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão”.

Assim, a circunstância de a executada haver alienado sua condição de mantenedora da UNICASTELO para outra empresa, desguarnecendo-se de receita e bens para fazer face ao passivo tributário, dá ensejo a responsabilidade da adquirente.

Corroboram as alegações da União os documentos de fls. 542/553, notadamente os de fls. 542/564, **nos quais a própria executada declara o fato à Procuradoria da Fazenda Nacional.**

Diante do acima exposto, **defiro a inclusão de CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ – CTCE no polo passivo da demanda, indicada na petição de fls. 525/529, na qualidade de responsável tributária.**

(...)” – grifei.

A decisão acima transcrita demonstra que a impetrante foi incluída no polo passivo da ação de execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182 na qualidade de responsável tributária, pois adquiriu a condição de mantenedora da UNICASTELO, considerada a maior fonte de renda da executada Associação Itaquerense de Ensino.

Ademais, consta da petição encaminhada pela própria Associação Itaquerense de Ensino à Procuradoria da Fazenda Nacional (documento nº 396273, páginas 09/13) que “no exercício de 2007 a Requerente teve transferida a outra instituição sua responsabilidade quanto à manutenção da Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO. Essa medida, de autoria do poder público, teve o efeito, entre outros, de promover significativa redução das receitas da Requerente, que passou, desde então, a manter-se exclusivamente por meio de suas receitas de alugueres”.

A petição revela, também, que “atualmente a UNICASTELO é mantida pelo Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré – CTCE, entidade beneficente de assistência social, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo. O pedido de transferência da manutenção formulado pela UNICASTELO teve início sob a égide do Dec. nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e foi concluído após a entrada em vigor do Dec. nº 5.773, de 10 de maio de 2006, porém sem que vigessem as alterações do Dec. nº 6.303, de 12.12.2007. Com efeito, a Portaria do Secretário da Educação Superior que transferiu a manutenção – Portaria SESu nº 889, de 18 de outubro de 2007 – foi publicada no DOU de 19.10.2007”.

Tendo em vista que a impetrante foi incluída no polo passivo da ação de execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182, a qual impede a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, pois adquiriu a condição de mantenedora da UNICASTELO, principal fonte de renda da executada Associação Itaquerense de Ensino, não verifico, no presente momento processual, a presença do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração da razão social do impetrante cadastrada no sistema processual para INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – ICESP.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10916

ACAO POPULAR

0005267-78.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172601 - FERNANDA DE GOUVEA LEÃO E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-21.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SOUZA LIMA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte impetrante e a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento integral da r. liminar (ID 437731), tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (ID 502686).

Após a confirmação do fiel cumprimento da r. decisão de ID 437731, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A. , BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BANCO ITAUCARD S.A. e BANCO ITAULEASING S.A.** contra ato do **ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise dos requerimentos protocolados em 04/09/2015, no prazo máximo de 10 dias.

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida em relação aos pedidos de levantamentos de depósitos administrativos, protocolados em 04/09/2015. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso dos autos, o documento ID nº 504077 comprova o protocolo dos pedidos de substituição ou levantamento de garantia extrajudicial, em 04/09/2015, ainda pendentes de análise (docs. ID nºs 504080 e 504082).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos requerimentos de substituição ou levantamento de garantia extrajudicial nºs 20150147204 e 20150147203, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Determino à Secretaria as providências para retificação do polo passivo do feito, para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF no lugar do ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5684

MANDADO DE SEGURANCA

0000151-81.2017.403.6100 - LSA COMERCIAL E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial);a.2) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001874-84.2016.4.03.6100

REQUERENTE: RENATO ISAAC PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161, AYDMAR RODRIGUES FARIA - SP350686

REQUERIDO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por RENATO ISAAC PIRES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS – IBAMA, na qual pretende a concessão de tutela que suspenda a exigibilidade da cobrança de multa pelo réu imposta.

Sustenta que além de a cobrança ser indevida uma vez que foi objeto de acordo em Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o réu não é competente para exigir o pagamento, e sim a Secretaria Estadual do Meio Ambiente a quem o IBAMA deveria ter encaminhado o recurso administrativo para julgamento, haja vista que a fiscalização “in casu” saiu de sua esfera de atuação.

Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade do débito.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

De início, afastou a possibilidade de prevenção do presente feito com os autos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

O autor, a despeito de afirmar na inicial ser conservacionista ambiental, tão somente alega não possuir, momentaneamente, condições financeiras de arcar com despesas processuais e honorários, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Ressalte-se que, nos termos do Artigo 99, §2º do NCPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE O ÍNDICE DE 26,06%. PARCELA CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. DUPLA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE PRESSUPOSTO LEGAL POR ELEMENTO CONSTANTE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 990.284/RS, no âmbito do procedimento de recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que a base de cálculo do reajuste de 28,86% é a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico, no caso de servidor público civil, ou o soldo, em se tratando de servidor militar, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. Precedentes também da Primeira Seção e da Segunda e Quinta Turmas. 2. O índice de reajuste referente ao Plano Collor, de 26,06%, não pode ser incluído na base de cálculo daquele outro índice de 28,86%, oriundo das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, de modo a se evitar a dupla incidência deste último, isso porque ambos possuem como referência o vencimento básico do servidor. 3. **Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, uma vez que há elementos nos autos, consistentes no exame da ficha financeira do requerente, que evidenciam a falta de pressupostos legais para a sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC.** 4. **Apelação desprovida.**” – grifei.*

(AC 2006.41.00.002068-5, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2016)

Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita, e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua o devido valor à causa e comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

No tocante ao pleito de suspensão da exigibilidade da multa em comento, as questões levantadas pela parte autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a *probabilidade do direito invocado*.

Ressalto que o autor não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Quanto ao *perigo de dano*, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Isto posto, indefiro o pedido.

Cumprida a terminação acima, cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Sem prejuízo, providencie a Serventia a retificação da autuação no tocante à classe do processo, devendo constar Procedimento Comum.
Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7860

MONITORIA

0015429-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PRISCILLA DOS SANTOS COELHO X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO X MARCIA BOLDRIN SANTOS COELHO(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA) X PRISCILLA DOS SANTOS COELHO X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO X MARCIA BOLDRIN SANTOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 578: considerando a existência de valores depositados nos autos da ação nº. 0021939-40.2006.403.6100 perante o Juízo da 11ª Vara Cível que precisam ser abatidos do valor a ser executado nestes autos, o que deverá observar o julgado do E. TRF- 3ª Região, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0016183-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO LIMOLI

Ante a certidão de fl. 262, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Fls. 362 - Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012072-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Intime-se.

0012514-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GOMES DE SOUSA

Recebo o requerimento de fls. 260 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias, pois muito embora seja revel, os prazos correm independentemente de intimação pessoal, o que não implica que as intimações por imprensa oficial devam ser suprimidas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012568-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELLA ALKMIN GUALANDRO

Fls. 167 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016736-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEA VIDAL DA SILVA

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0014224-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY BOTASSIM CORREIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003503-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE PAULA LIMA

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Intime-se.

0016204-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLA MONTESANO SOBRINHO

Fl. 213: indefiro o pedido de citação no 1º endereço indicado, uma vez que já diligenciado. Promova a exequente o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já deferido o desentranhamento da carta precatória e das guias para integral cumprimento. Resultando negativa, defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento de custas, para o qual deverá a exequente ser intimada oportunamente. Intime-se.

0015836-36.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANO A.C. KIRIKIAN

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 91), limitou-se a pugnar pelo sobrestamento do feito, o que foi indeferido a fls. 94. Foi concedido derradeiro prazo e, ainda assim, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 95). Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0023068-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO DOS SANTOS

Fl. 74: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0023411-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DA SILVA FREITAS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há, nos autos, nenhuma evidência da situação de hipossuficiência do réu, até mesmo porque este foi citado por edital, cumprindo citar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015. Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Dê-se vista à D.P.U., publicando-se ao final.

0000396-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOUR SEASONS SHOES EIRELI - EPP X IVAN RODRIGUES - ESPOLIO X LUCY RODRIGUES

Fls. 220/224: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0004329-44.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECBYTE COMERCIAL DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015914-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABORMOTOS PECAS LTDA - EPP

Ante a certidão de fl. 54, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016893-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BENITES

Fl. 71: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0017228-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL FERREIRA(SP360747 - MONIQUE ZAGO)

Ante a certidão de fl. 81, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0017428-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAMELLA DE CACIA CABRAL

Fls. 57 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo e considerando-se a existência de 01 (um) endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP, para que seja tentada a realização de citação da ré Pamela de Cacia Cabral, no seguinte endereço: Alameda Rio Negro nº 585 Ed. Jaua Peri A Industrial, CEP 00645-400, Barueri/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001138-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E. G. SOBRAL - ME X EDUARDO GONCALVES SOBRAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005504-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G.W.L. CONSTRUCOES LTDA X MARIA CICERA OTAVIO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007241-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA DE MORAES SUZUKI

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º do novo Código de Processo Civil (fls. 64), e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 68), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009741-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HAROLDO SOUSA DA SILVA(SP280720 - ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS)

Fls. 60/63: primeiramente, aguarde-se pela audiência de conciliação designada e, resultando infrutífera, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0010127-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA MOURA X ANA PAULA DA COSTA MOURA

Trata-se de ação monitoria, na qual a autora, intimada a indicar o correto endereço dos réus (fls. 50), limitou-se a pugnar pela dilação de prazo (fls. 51/52), o que foi concedido a fls. 53 e, ainda assim, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 60). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0011702-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA SANTANA MORAES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0013802-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA(SP351343 - VALTER BARBOSA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da designação de data de audiência pela CECON (07/03/2017 às 14 horas) no endereço: Praça da República, 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP.

0014469-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA)

Fls. 28/30: Primeiramente, proceda a parte ré à regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada. Após, tornem os autos conclusos para recebimento dos Embargos Monitorios. Silente, proceda-se à retirada da anotação do patrono do sistema processual. Intime-se.

0014872-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GERALDO BRACONI

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0018674-78.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KALEIDOSCOPIO EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023644-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 104/115: Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Manifeste-se a exequente objetivamente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0017096-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFATTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Não tendo a empresa ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Saliento que com relação ao corrêu ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR a conversão ocorreu à fl. 86. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0002036-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP371077 - FABIANO SOARES ALMADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

Fls. 73/77: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 7865

PROCEDIMENTO COMUM

0637424-03.1984.403.6100 (00.0637424-7) - BONATO COMERCIAL LTDA - ME(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0944443-79.1987.403.6100 (00.0944443-2) - OCTACILIO LUIZ VIANA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. GENTILA CASTELATO E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ANTONIO FILIPE P. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

0008852-76.1990.403.6100 (90.0008852-6) - ANGELO BONVINI - ESPOLIO(SP033177 - EVGENI KABLUKOW E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência ao interessado acerca da redistribuição este feito a esta 7ª Vara Cível Federal. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (findo). Int-se.

0022406-68.1996.403.6100 (96.0022406-4) - ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Com relação ao saldo remanescente intime-se o exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

0035486-65.1997.403.6100 (97.0035486-5) - ROSEMARI DA SILVA X SILVIA MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ELLEN LIMA CECCHETTI DA SILVA X DIONISIO TARGINO DA SILVA(Proc. TANIA DIOLIMERCIO E Proc. LUIZA MENDES DA SILVA E SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Apresente a autora ROSEMARI DA SILVA a via original da procuração de fls. 302, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareça a autora o pedido de fls. 298/301, diante do cumprimento da obrigação de fazer comprovado a fls. 227/242. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0011806-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011806-6) - KING TEL COM/, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Os benefícios da Justiça Gratuita não podem ser deferidos de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 981/987. Comprove a executada o pagamento do montante devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento). Int.

0008139-32.2012.403.6100 - EXPEDITO CHAGAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 315/316: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Publique-se juntamente com a informação de secretaria de fls. 313. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 313: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0022472-52.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MKP MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA

Ante a informação supra, intime-se a exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0011252-23.2014.403.6100 - MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/176vº: Ciência à parte autora. Comprovado o pagamento, abra-se nova vista à União Federal e em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0020691-58.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Por fim, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 7866

ACAO CIVIL COLETIVA

0025616-29.2016.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação coletiva, com pedido de tutela provisória, pretende a Autora - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - provimento que assegure que a Ré - UNIÃO confira o mesmo tratamento a cursos presenciais e à distância, bem como a todos aqueles que possuem autorização de funcionamento e diplomação pelo Ministério da Educação, para fins de deferimento de licença capacitação. Alega que os substituídos são servidores públicos federais investidos no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e no exercício regular de suas atribuições são devidas algumas espécies de licenças, dentre elas a de capacitação, cujo tratamento legal encontra-se previsto no artigo 87 da Lei nº 8.112/90. Segundo seu relato, no âmbito do Poder Executivo, tal concessão foi regulamentada pelo Decreto 5.707/06, o qual delimitou sob quais veículos seriam exercidas a capacitação, incluindo os cursos à distância, conforme previsto em seu artigo 2º, inciso III. Sustenta ter a Administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil exorbitado tal regulamentação ao editar a Portaria RFB nº 448/2010 restringindo a licença apenas para cursos presenciais, em total desalinhamento de finalidade do próprio instituto, afronta à legalidade da norma instituidora, violação da competência e hierarquia da norma regulamentar, quebra da isonomia e da impessoalidade, não restando outra medida que não a propositura da presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 24/136). Determinada a intimação do representante judicial da União Federal para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, antes da análise do pedido de tutela. Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se a fls. 147/159 alegando, em preliminar, que na remota hipótese de concessão de tutela, tal somente poderá abranger os associados indicados na listagem juntada com a inicial, bem como que a presente ação tem eficácia tão somente no âmbito da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Sustenta a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, bem como que conceda aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Alega a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No tocante à concessão da licença capacitação, a mesma deve atender ao interesse da Administração Pública, constituindo ato discricionário, eis que atrelado à conveniência e oportunidade, não cabendo ao Judiciário a análise deste ato que não para observar os requisitos legais essenciais. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decidido. De início, em atenção ao termo de prevenção, afastado tal possibilidade, ante a aparente diversidade de objetos. No atinente à representação bem de se ver que no precedente citado pela Ré o STF deixou claro a necessidade de autorização expressa e lista dos representados juntados aos autos. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, sem adentrar no mérito da discussão em questão, o mesmo merece ser indeferido. A tutela tal como pleiteada, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que a sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, tornaria presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a União Federal, representando nítida afronta ao disposto no 3º do artigo 300 do CPC. Observo, no entanto que as informações trazidas pela Ré não esclarecem a distinção entre licença para capacitação de curso presencial e o realizado a distância, matéria que será analisada após a contestação e no momento do julgamento do feito. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023453-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016542-48.2016.403.6100) ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA SZABO E SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 82/83 cumpra a parte embargante adequadamente o despacho de fl. 80, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se.

0023454-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016542-48.2016.403.6100) ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - ME X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA SZABO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 84/85: cumpra a parte embargante adequadamente o despacho de fl. 82, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se.

0024238-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020083-89.2016.403.6100) CENTER CAR CENTRO AUTOMOTIVO SANTANA LTDA - ME X IRACEMA CINTRA MARTINS X REGINA CINTRA MARTINS GUERRA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos a via original dos instrumentos de procuração de fls. 34/35, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se.

0024661-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013523-34.2016.403.6100) WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0013523-34.2016.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Fls. 1063/1076 - Diante das dificuldades relatadas pelo Perito FERNANDO DORTA DE CAMARGO quanto à avaliação do imóvel penhorado, o qual se encontra situado na Cidade de Botucatu/SP, defiro o pedido de destituição do encargo de Perito. Desta forma e considerando-se o que restou decidido a fls. 768/770, determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Botucatu/SP, fins de nomeação de Perito, na especialidade engenharia civil, para que promova a avaliação do imóvel penhorado nestes autos, inscrito na matrícula imobiliária nº 2.397 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, salientando-se que os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo depósito foi efetivado a fls. 779. Instrua-se a Carta Precatória com cópias de fls. 324, 675, 685, 391/392, 768/770, 771/773, 774/775, 779, 785/786, 787, 1063/1076, além de cópia desta decisão. Fls. 1078/1101 - Nada a ser deliberado em face do traslado realizado, porquanto não houve reforma da decisão proferida a fls. 893/894-verso. Cientifique-se o Perito substituído, acerca deste despacho, após, expeça-se a Carta Precatória e, por fim, publique-se.

0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao imóvel inscrito sob o nº. 303.812 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Hasta Pública Unificada nº 179ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 03/04/2017 às 11h00 e 2º leilão dia 17/04/2017 às 11h00. Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 184ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 07/06/2017 às 11h00 e 2º leilão dia 21/06/2017 às 11h00 e a 189ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 28/08/2017 às 11h00 e 2º leilão dia 11/09/2017 às 11h00. Publique-se.

0014615-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DA SILVA OLIVEIRA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Fl. 182: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0017514-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON ZEFERINO

Fl. 86: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003044-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Fls. 212 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de outros bens passíveis de serem executados e considerando-se a ausência de pedido quanto aos bens remanescente penhorados a fls. 50/51, expeça-se o competente mandado de levantamento da penhora, direcionado para o endereço constante a fls. 190. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024544-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABIMAEI VIEIRA DE MELO

Fls. 105/107: Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço do executado, indefiro o pedido de citação por edital. Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0005178-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURA DE MATTOS ALMEIDA(SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Fl. 187: Nada a deliberar, porquanto não houve reforma da decisão agravada. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008011-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS MIRANDA & OLIVEIRA LTDA - ME X EDUARDO LUIZ MIRANDA X DALZIRA MARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA

Compulsando-se os autos, verifico a existência de outros quatro endereços no município de Caieiras/SP, a saber: Avenida Vereador Alfredo Casarotto, 99 - Caieiras/SP - CEP: 07717-395; Rua Luzia Rizzo Pesente, 469 - Caieiras/SP - CEP: 07718-055; Praça Santo Antônio, 19 - Caieiras/SP - CEP: 07700-177; Avenida Doutor Olindo Dártora, 319 - Caieiras/SP - CEP: 07700-230. Assim sendo, expeça-se nova carta precatória com cópia das guias de fls. 174/178, uma vez que não foram encaminhadas a este Juízo as vias originais por ocasião da devolução da carta precatória cumprida negativa. Restando negativa a diligência, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Varginha/MG no seguinte endereço: Rua Doutor Benevenuto Braz Vieira, 374 - Vila Andere I - Varginha/MG - CEP: 37004-630. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010128-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.R. HONORIO LOCACAO - ME X MARCELO RODRIGUES HONORIO X LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO

Fls. 124/125: diante do resultado negativo, solicite-se ao juízo deprecado, via mensagem eletrônica, a devolução da carta precatória. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente, para que se manifeste inclusive acerca da diligência negativa cumprida pelo Oficial de Justiça à fl. 125. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0011694-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.E.S. MODAS E ACESSORIOS EIRELI - ME X MARCELO EDUARDO DA SILVA

Fls. 207: Considerando os documentos acostados às fls. 33/34 demonstrando que a devedora encontra-se ativa, bem como em função das frustradas buscas de bens penhoráveis em nome da mesma, inclusive via BACENJUD, defiro o pedido de penhora de seu faturamento, observando-se o limite do crédito exequendo atualizado à fl. 199. Em homenagem ao princípio da preservação da empresa e do disposto no artigo 805, NCPC, a fim de não inviabilizar a continuidade das atividades da executada, fixo a constrição em 5% do faturamento mensal, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTIGO 620 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. - Os temas postos relativamente à substituição da penhora e à constrição sobre o faturamento foram examinados na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O primeiro foi enfrentado sob os aspectos de que, além de não necessariamente substituir a do faturamento, considerado o montante da dívida em cobrança quando da distribuição da ação (R\$ 1.929.739.840,60 - um bilhão novecentos e vinte e nove milhões setecentos e trinta e nove mil oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos - fl. 25), não foi decidido pelo juízo a quo, o que impede sua análise por esta corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Assim, ainda que se considere que houve enfrentamento dessa questão, não houve impugnação do fundamento de que a indicação dos imóveis não representa, necessariamente, substituição da constrição, à vista do montante do débito em cobrança. O segundo foi analisado à luz do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para o seu deferimento, devem ser observados especificamente três requisitos (que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial), bem como da não violação da regra da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do CPC), uma vez que a execução se opera em favor do exequente e tem por finalidade a satisfação de seu crédito (artigo 612 do CPC). - Esclareça-se que a questão da nomeação do administrador foi expressamente tratada na decisão de fls. 196/197, que determinou a penhora sobre 5% sobre o faturamento da executada e que foi objeto do agravo de instrumento n.º 2009.03.003027448-4, por meio do qual esta corte a manteve e cujo cumprimento foi determinado pelo decisum de fl. 290, contra o qual foram opostos embargos declaratórios, que resultaram na decisão impugnada por este agravo de instrumento. Igualmente, houve expressa manifestação quanto à matéria relativa à não comprovação pela devedora de que a manutenção da penhora inviabilizaria a continuidade de suas atividades. Dessa forma, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos e as questões controvertidas, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (Processo AI 00197247720144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 537327 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014) Diante do exposto, defiro o pedido de penhora do faturamento mensal da devedora na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio como depositário e responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada Sr. MARCELO EDUARDO DA SILVA, CPF 253.615.828-40 no endereço constante na ficha da JUCESP, o qual deverá apresentar o plano de pagamento, além das guias de depósito judicial mensalmente. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Expeça-se o mandado de penhora. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0013480-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACADEMIA BODY JUMP LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE) X SANDRA NEGRELLI ANDREOZZI(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, certifique-se nos autos dos Embargos à Execução nº. 0017371-63.2015.403.6100 a não realização de acordo, vindo-me aqueles conclusos para prolação de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0013918-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO X SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO

Fl. 120: defiro o pedido de penhora sobre o imóvel registrado sob o nº. 86.227 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Ressalto que tal constrição recairá sobre a totalidade do bem, uma vez que os cônjuges são ambos executados. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, 1º, NCPC ficando o executado FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO constituído fiel depositário do bem imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intimem-se os executados pessoalmente, no endereço de fl. 40, acerca da constituição da penhora e da nomeação do coexecutado como fiel depositário, nos termos do art. 841 do NCPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos. Expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel. Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, iniciando-se pela exequente. Ultimadas todas as providências supra, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, solicite-se ao PAB-JF/SP, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo da guia de depósito judicial dos valores transferidos pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindas as guias, cumpra-se a decisão de fls. 57/59. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001983-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES - ME X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES(SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera e diante da certidão de fl. 65, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004749-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINE NOGUEIRA DE ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0009518-66.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALICE MARIA CORREIA DA SILVA

Fls. 42/45: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922, do Código do Processo Civil. Tendo em vista o prazo restante da transação, aguarde-se sobrestado em secretaria, devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Solicite-se a devolução da carta precatória à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP independentemente de cumprimento, via mensagem eletrônica. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010635-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULT BRINDES ORGANIZACAO DE EVENTOS E RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP X MARILZA FERREIRA SOUZA

Fl. 50: indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de endereço para que se tente a citação da empresa, na pessoa de sua sócia, no endereço de fl. 49. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução com relação à coexecutada citada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0014776-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA CONFECOES - ME X MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA

Fl. 49: indefiro o pedido retro, tendo em vista que os executados sequer foram citados. Assim, indique a exequente novos endereços para tentativa de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0017539-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVIER & MATEUS EDITORA LTDA - EPP X CARLOS ENNIO OLIVIER NETO X ROSINES OLIVEIRA MATEUS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0021821-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELO ANDERSON PAOLILLO

Fls. 17/25: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, promova a exequente o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021845-43.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X YUMIKO ISHISAKI

Fls. 17/23: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, promova a exequente o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024398-63.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAOR DA CONCEICAO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de LAOR DA CONCEICAO em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96. I - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo. II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES

Fls. 266/267: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse manifestado às fls. 234/235. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e guarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 7873

PROCEDIMENTO COMUM

0988792-70.1987.403.6100 (00.0988792-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA A.G.U) X SYLVIA ELIZABETH ROMANO ELUF X MARCUS VINICIUS ROMANO ELUF X SORAYA ROMANO ELUF(SP117295 - CARLOS ROBERTO MEDRADO E SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA)

Fls. 423/428: Promova a ré o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0015423-24.1994.403.6100 (94.0015423-2) - CONCEICAO DA SILVA COSTA - ESPOLIO X ECILDA COSTA MACHADO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Em face da informação supra, ratifico os termos da o despacho exarado a fls. 272. Intimem-se, republicando-o. DESPACHO DE FLS. 272: Diante dos documentos juntados pela Ré a fls. 237/269, adeque a parte autora os seus cálculos. Após, abra-se nova vista à União Federal. Vale ressaltar que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, O ônus da apresentação dos cálculos compete ao credor, que deve requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada da dívida. (Processo AI 00530785519984030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 66886 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:11/07/2012.Int.

0006584-34.1999.403.6100 (1999.61.00.006584-2) - SEZO KATO(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 353/356, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0027746-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027746-5) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 370: Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0003820-55.2011.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 438: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031594-03.1987.403.6100 (87.0031594-0) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES E SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 412. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do saldo remanescente total da conta 2500101232510 para o Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculando tal montante aos autos nº 0047910-28.2013.403.6182. Confirmada a transferência, dê-se vista à União Federal e na ausência de manifestação, informe àquele Juízo. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0018542-95.1991.403.6100 (91.0018542-6) - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/382: Ciência à parte autora. Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos. Int.

0004488-85.1995.403.6100 (95.0004488-9) - ARILZO FORTE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X DEIZE MARIA PEREIRA X DILMA MELO PEREIRA X FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO X ISA MARIA DE MOURA X ISOLA PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PALMA X JUDITH PEREIRA CALCAS(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X ARILZO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0030509-98.1995.403.6100 (95.0030509-7) - TVC TELEVISAO E CINEMA LTDA(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TVC TELEVISAO E CINEMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0030913-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030913-8) - OSORIO BAHIA - ESPOLIO X ADALGISA REIS BAHIA X ANTONIO OSORIO REIS BAHIA X FABIO REIS BAHIA X EDUARDO REIS BAHIA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP173214 - JULIO CESAR FONSECA SPINEL) X UNIAO FEDERAL X ADALGISA REIS BAHIA X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015881-51.1988.403.6100 (88.0015881-1) - ROBERTO SANDOVAL CATENA(SP026570 - ROBERTO CATENA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. VALDIR ROBERTO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO SANDOVAL CATENA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X ROBERTO SANDOVAL CATENA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0012529-89.2005.403.6100 (2005.61.00.012529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDA MARQUES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDA MARQUES DE BRITO

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias informando na oportunidade, acerca da desocupação do imóvel em questão.Silente, ao arquivo.Int.

0013973-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X GOLD FREIGHT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GOLD FREIGHT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA

Fls. 195: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1.973, não há a necessidade de prolação de sentença.Arquivem-se.Int.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-97.2016.4.03.6100

AUTOR: COOPERATIVA PAULISTA DE USUARIOS DE TRANSPORTE COLETIVO E MOTORISTAS AUTONOMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AFONSO CABRERA - SP189609

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

1. Por ora, não conheço do pedido da autora de concessão da gratuidade da justiça ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. "É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita" (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441).

2. Nos termos do 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça o juiz deve determinar à parte que comprove a afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

3. Fica a parte autora intimada para apresentar as DCTFs transmitidas à Receita Federal do Brasil nos últimos doze meses, relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos doze meses e os extratos bancários mensais de todas as contas correntes dos últimos doze meses, ou recolha as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-97.2017.4.03.6100

AUTOR: NELL FURTADO LIMA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CESAR CAPELARI - SP215374, VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Visto em SENTENÇA (tipo C)

Pretende a autora compelir o réu a implantar serviço médico de *home care*.

O feito tramitou perante o Juízo Estadual, que concedeu a antecipação da tutela.

Contestação apresentada arguindo a falta de interesse de agir, bem como a improcedência do pleito.

Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, os autos foram redistribuídos à essa 8ª Vara Federal.

Decido.

Com razão o réu.

A autora não comprovou que solicitou ao réu a implantação do serviço de *home care*.

Os elementos probatórios carreados aos autos demonstram clara ausência de pretensão resistida, pressuposto para a caracterização do interesse processual.

Restou demonstrado, ainda, que caso a autora tivesse solicitado diretamente ao réu, o serviço médico pretendido teria sido implantado voluntariamente.

Trata-se de hipótese de uso indevido e abusivo das vias judiciais, sendo que situações como a retratada nos autos é que colaboram com a morosidade do serviço judiciário.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual da autora. Casso a tutela concedida.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios à ré que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-16.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ALE TORRES BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo 13804.723288/2014-94, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-45.2016.4.03.6100

AUTOR: PRISCILLA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ALMEIDA - SP284859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça a Secretaria novo mandado de citação para a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a petição de emenda da inicial apresentada pela parte autora.

Considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE não possui personalidade jurídica própria, retifico de ofício o polo passivo da demanda para que figurem a União Federal e a Caixa Econômica Federal.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Com o cumprimento, cite-se a União Federal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8825

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-21.2016.403.6100 - FELIPE GOMES GARCIA DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Fica designada a perícia para o dia 07.02.2017, às 17:20 horas, na Rua Itapeva, 286, cj. 64, CEP 04013-000, São Paulo/SP, com o médico perito, Dr. Caio Robledo Quaió.2. Fica o autor intimado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecer ao local no dia e hora designados pelo perito, levando todos os relatórios e exames médicos de que dispõe, para submeter-se à perícia médica, sob pena de preclusão e julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.3. Sem prejuízo, apresente o autor receituário médico atualizado, conforme requerido pela União à fl. 219.4. Informe a Secretaria o perito que foram acolhidos data e horário por ele designados e remeta-lhe os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser respondidos no laudo pericial a ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perícia. Publique-se com urgência.

10ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100

REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando que o pedido de tutela antecipada já foi devidamente apreciado, aguarde-se o julgamento dos autos do Conflito de Competência n.º 0021912-72.2016.403.0000/SP, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100
REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando que o pedido de tutela antecipada já foi devidamente apreciado, aguarde-se o julgamento dos autos do Conflito de Competência n.º 0021912-72.2016.403.0000/SP, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9665

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDUMAQ CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X WILSON OLIVEIRA BARBOSA FILHO X MARIO DUNAISKI

Fl. 76: Intime-se a CEF, com urgência, para o devimento cumprimento, devendo a respectiva guia de custas ser apresentada perante o juízo deprecado. Int.

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC. Int.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRO FISCHER SGARRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SHINTATE - SP261084, BRAULIO BATA SIMOES - SP218396

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALESSANDRO FISCHER SGARRO em face do i. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja liberado o seu pagamento de seguro desemprego independentemente de ser sócio de uma empresa.

O impetrante sustenta que foi demitido sem justa causa em 16.05.2016 e, ao requerer o pagamento do seu benefício de seguro desemprego, foi indeferido sob a alegação de que é sócio em uma empresa, possuindo renda própria, incompatível com o benefício.

Sustenta, entretanto, que a referida empresa é uma “start up”, e que ainda não auferiu renda própria para sua subsistência.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (docs. ID 496562 a 496577).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Orgão Especial esta E. Corte.

V - Agravo do impetrante a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-97.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FUPRESA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por FUPRESA S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a regularização de sua situação cadastral junto ao órgão competente, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirma que os supostos impedimentos para obtenção da certidão referem-se a eventuais problemas quanto à morosidade da Receita Federal do Brasil em efetivar a baixa no sistema no que tange ao Programa de Parcelamento ao qual havia aderido a Impetrante, e anotação quanto à posterior adesão da Demandante ao novo Programa de Recuperação Fiscal – Refis, encontrando-se todas as parcelas pagas em dia, razão pela qual não poderia a autoridade Impetrada se negar à expedição da certidão requerida.

Aduz, ainda, que não obstante a autoridade Impetrada não tenha regularizado as anotações em seu sistema, tal não pode ser óbice à certidão, vez que não há débito definitivamente constituído em nome do impetrante.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Em decisão proferida em 07.12.2016, foi determinada a emenda da exordial, o que restou integralmente cumprido pela Impetrante em 09.12.2016.

Em 12.12.2016 foi proferida decisão deferindo a medida liminar pleiteada determinando a expedição de CPD-EN referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices (doc. ID 446807).

Em 21.12.2016 (doc. ID 483457) sobreveio petição da parte impetrante noticiando que o prazo concedido à impetrada para o cumprimento da decisão liminar se encerrou em 20.12.2016, e que até o momento estava impossibilitada de expedir sua certidão de regularidade fiscal.

Intimada a se manifestar a respeito do descumprimento da decisão, a i. Delegada da DERAT/SP informou que, não obstante não haver pendências perante a PGFN na data do pedido administrativo formulado, atualmente constavam 8 (oito) inscrições pendentes em nome da impetrante (doc. ID 485284).

Em 05.01.2017 a parte autora esclareceu que as pendências anotadas são resultado de uma deficiência na atualização do sistema da RFB quanto à consolidação dos parcelamentos realizada através do REFIS/2014. Pleiteia a atualização do sistema da RFB e a emissão da certidão de regularidade fiscal nos termos da medida liminar deferida (doc. ID 492652).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, bem como informou que não irá apresentar recurso contra a decisão liminar tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (doc. ID 501292).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte impetrante.

Primeiramente, ressalto que a decisão de 14.12.2016 levou em consideração a desatualização do banco de dados da autoridade impetrada, no qual constam pendências ativas que, na realidade, haviam sido englobadas no momento da realização do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, senão vejamos (doc. ID 446807):

“Outrossim, verifica-se que a Impetrante procedeu ao pedido de novo parcelamento referente à Lei nº 12.996/2014 (Doc. 417965), trazendo aos autos os recibos de consolidação dos débitos e demonstrativos e extratos de pagamentos, razão pela qual não se justifica penalizar a pessoa jurídica, mantendo-a numa situação temerária perante terceiros, por uma morosidade na prestação do serviço público por parte da Administração em virtude da não atualização do banco de dados”.

Da leitura do excerto extrai-se que os referidos débitos, ainda que constem como pendentes no sistema da RFB, não devem inibir a expedição da CPD-EN. Isso porque a decisão judicial concluiu que o impetrante apresentou documentos que comprovam a inclusão dos valores com sucesso no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, e que os sistemas da impetrada não refletem a real situação fiscal da parte impetrante.

Por todo o exposto, RATIFICO A DECISÃO LIMINAR proferida, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União em nome do impetrante, de modo que as inscrições em Dívida Ativa nºs 80 7 16 019258-50, 80 2 16 020112-52, 80 3 16 002392-61, 80 6 16 047581-33, 80 7 16 019278-02, 80 2 16 020245-83 e 80 6 16 047748-48 não configurem óbice à emissão e desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Intime-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e comprovação nos autos, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3357

MONITORIA

0025422-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X JENIFFER BRITO DOS SANTOS 46705652810

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007127-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-71.2015.403.6100) ROBERTO SZTANDERSKI(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Vista à embargada acerca da apelação interposta pelo embargante, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Considerando o que determina o artigo 1.012, parágrafo 1º, III do Código de Processo Civil, determino a manutenção do apensamento dos feitos.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0018926-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022652-34.2014.403.6100) PHOENIX REAL SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP X CELIA SAMPAIO COSTA(SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Tendo havido interposição de apelação pelos embargantes e embargada, abra-se vista, sucessivamente, para contrarrazões, no prazo de legal, iniciando-se pelos embargantes.Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as cautelas legais, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC. I.C.

0008330-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011230-28.2015.403.6100) MARCIEL AROLDI FERREIRA DA ROCHA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Verifico que no prazo que determina o artigo 2º da Lei 9.800/99, não foi a petição juntada à fl. 64 protocolada em sua via original. Assim, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0019741-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-93.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO VILLA REALE(SP360535 - CASSIO ROBERTO ALVES E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E SP085117 - OSNY AZEVEDO FILHO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo, tendo em vista o depósito de fl. 06.Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020265-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007515-41.2016.403.6100) CAPSTEEL COMERCIO DE METAIS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP284382 - ALEXANDRA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Considerando o que dispõe o artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, indique a embargante o valor que entende correto, bem como junte ao feito o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias. Afim de que não seja causado tumulto, o prazo da embargante irá se iniciar após o decurso do prazo deferido para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca dos bens indicados à penhora nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0007515-41.2016.403.6100. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSVALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS)

Vistos em despacho. Aguarde-se a decisão e o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem conclusos. Int.

0005812-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BENJAMIM SAMPAIO SANCHES(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Considerando o desinteresse da exequente acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado. Int.

0004374-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB

Vistos em despacho. Considerando o informado pelo Juízo Deprecado, de que a tentativa de citação dos executados restou infrutífera, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça às fls. 290/291. Intime-se.

0023611-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos. A fim de que seja expedido o Alvará de Levantamento, cumpra a exequente o determinado à fl. 78. Após, voltem conclusos. Int.

0024483-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA

Vistos em despacho. Considerando o determinado em sede de exceção de pré executividade, junte a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito devidamente retificado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos em despacho. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 170/174 e officie-se o 14º Cartório de Registro de Imóveis como já determinado. Diante da citação válida do executado, deverá este se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004644-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO BAHIA LTDA - ME X ROBSON CLAYTON DE JESUS SANTOS X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a citação restou infrutífera, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação a fim de que seja o feito retirado de pauta. Indique a exequente novo endereço para que seja realizada a citação. Após, voltem conclusos. Int.

0008523-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE SOUZA NUNES(SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE E SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS)

Vistos em despacho. Fls. 187/188 - Manifeste-se a exequente acerca do acordo que o exequente afirma ter realizado bem como acerca dos demais pedidos formulados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014096-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0011017-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA X MAURICIO TORRES DE LIMA X ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 292 - Promova a Secretaria as anotações necessárias. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0022858-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RODRIGUES TRINDADE

Vistos em despacho. Defiro o requerido pela exequente. Entretanto a fim de que possa ser expedida nova Carta Precatória deverá ser recolhida novas custas e taxas devidas ao Juízo Estadual. Deverá, ainda, constar da referida deprecata que o Sr. Oficial de Justiça deverá, caso necessário, realizar a citação com hora certa. Int.

0008498-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AMERICO DE ALMEIDA

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009254-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SOUZA CHAMMA-ME X JESSICA SOUZA CHAMMA

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos. A fim de que possa ser realizada nova busca de valores pelo sistema Bacenjud, promova a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010114-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDILEY DOUGLAS DE LIMA BRAGA

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011928-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINE GALERIANI DE OLIVEIRA

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015285-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Diante do informado à fl. 133, bem como do requerido pelo E. Tribunal de Justiça, oficie-se a Seção de Controle de Inativos e Pensionistas daquele órgão jurisdicional, encaminhando cópia da petição de fl. 133 para que seja dada ciência do valor devido pela executada nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca dos destaques já realizados e juntados aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0017326-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME X JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES X BRUNO CORREIA LUIZ

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003144-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VOTISCH SILVA PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME X MARCOS VOTISCH SILVA

Vistos em despacho. Verifico que duas vezes intimada a indicar novo endereço para a citação dos executados a exequente ficou-se inerte. Assim, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003444-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LA REGALADE BRISTO E EMPORIO - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP X NINOROSS BASTOS RIBEIRO

Vistos em despacho. Verifico que duas vezes intimada a indicar novo endereço para a citação dos executados a exequente ficou-se inerte. Assim, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016600-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERULANA BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novos mandados de citação. Int.

0017546-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VERONICA FERNANDES MARIANO

Vistos em despacho. Considerando que não houve manifestação da executada acerca da constrição realizada por meio do sistema Bacenjud, venham os autos para que seja realizada a transferência eletrônica do valor em favor deste Juízo. Comprovada a transferência, expeça-se o Alvará de Levantamento como requerido. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0017548-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VILMA GIL GOMES

Vistos em despacho. Fl. 52 - Defiro, por ora, o pedido formulado pela autora (Ordem dos Advogados do Brasil), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0017750-38.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FILEMOM REIS DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro somente o pedido formulado pela autora (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP), de busca de bens pelo Sistema Renajud, visto que este Juízo não possui convênio com o sistema INFOJUD. Venham os autos para que seja realizada a consulta. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0018402-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Vistos em despacho. Fl. 57 - Melhor observando os autos verifico que o valor bloqueado, em favor do exequente, que após foi determinado o desbloqueio (fl. 53), não foi transferido à ordem deste Juízo, razão pelo qual não há que se falar em levantamento, como consta na decisão supramencionada. Dessa forma, reconsidero a parte da decisão de fl. 53 que determina a expedição do Alvará de Levantamento mesmo porque já foi realizado o desbloqueio (fls. 54/55). Sendo assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 58. Fl. 59 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0018620-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE MARCONDES FIGUEIREDO RAMOS

Vistos em despacho. Fl. 102 - Defiro, por ora, o pedido formulado pela autora (Ordem dos Advogados do Brasil), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0018784-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA LUISA BELTRAO LEMOS

Vistos em despacho. Defiro somente o pedido formulado pela autora (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP), de busca de bens pelo Sistema Renajud, visto que este Juízo não possui convênio com o sistema INFOJUD. Venham os autos para que seja realizada a consulta. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0021133-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA LOURENCO DOS SANTOS(SP253894 - JANAINA GOMES DA SILVA LOURENCO)

Vistos em despacho. Indique a exequente em nome de quais de seus patronos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no presente feito. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

0023954-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINA GONZAGA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 70 - Recebo os embargos como pedido de reconsideração. No que pertine ao pedido de arresto on-line de bens formulado pela exequente, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida da executada da presente demanda acerca da ação. Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS. ART. 7º, III, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 653, CAPUT, CPC. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. SOMENTE AR NEGATIVO. AUSÊNCIAS DE OCULTAÇÃO DA EXECUTADA E/OU EMPECILHO À SUA CITAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - A medida de arresto deve ser deferida quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor. - Frise-se que a carta de citação com aviso de recebimento negativo, por si só, não se mostra suficiente a demonstrar eventual ocultação do devedor ou ausência de domicílio, de modo a preencher os requisitos exigidos no artigo 7º, III, da Lei de Execuções Fiscais. - A execução originária foi proposta em 02.10.2013, perante o Juízo Federal da 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 25). - Antes de ser determinada a citação da executada, a Exequente em 04.10.2013 requereu o arresto no rosto dos autos do processo nº 0938675-12.1986.403.6100, 0655096-24.1984.403.6100 e 0650072-15.1984.4.03.6100 (fls. 37, 47, 53), o que foi deferido em 07.10.2013 (fls. 40, 50 e 57), antes da expedição do mandado de citação. - Em 11.11.2014, a Executada ingressou nos autos requerendo a revogação da determinação da penhora no rosto dos autos (fls. 71/79). Assim, verifica-se que não restou demonstrado qualquer ocultação da executada ou empecilhos à sua citação. - Considerando que a executada ainda não havia sido citada, ou seja, não lhe havia sido oportunizado pagar o débito ou oferecer bens à penhora, há que se admitir a irregularidade da penhora determinada pelo Juízo a quo. - Agravo desprovido. (AI 00000071120164030000 - Sexta Turma - Juíza Convocada Leila Paiva - TRF3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) Dessa sorte, indefiro o arresto on-line de bens, na forma em que requerido pela exequente. Defiro, entretanto, a busca de endereço pelo webservice e sistema bacenjud como requerido pela exequente. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0001442-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA APARECIDA FONTES

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0001895-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEKINA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME X MASAFUMI KUROKI X SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI

Vistos em despacho. Ante o teor da petição da exequente a fls. 137/138, regularizando sua representação processual, torno sem efeito o despacho de fl. 136. Determino que a exequente forneça novo endereço para citação dos executados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Atente a demandante que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0003551-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW OFFICE DOCUMENTACAO IMOBILIARIA EIRELI - ME X PATRICIA PIRES MONSAO

Vistos em despacho. Fls. 139/140 - Recebo os embargos como pedido de reconsideração. No que pertine ao pedido de arresto on-line de bens formulado pela exequente, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida dos executados da presente demanda acerca da ação. Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS. ART. 7º, III, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 653, CAPUT, CPC. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. SOMENTE AR NEGATIVO. AUSÊNCIAS DE OCULTAÇÃO DA EXECUTADA E/OU EMPECILHO À SUA CITAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - A medida de arresto deve ser deferida quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor. - Frise-se que a carta de citação com aviso de recebimento negativo, por si só, não se mostra suficiente a demonstrar eventual ocultação do devedor ou ausência de domicílio, de modo a preencher os requisitos exigidos no artigo 7º, III, da Lei de Execuções Fiscais. - A execução originária foi proposta em 02.10.2013, perante o Juízo Federal da 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 25). - Antes de ser determinada a citação da executada, a Exequente em 04.10.2013 requereu o arresto no rosto dos autos do processo nº 0938675-12.1986.403.6100, 0655096-24.1984.403.6100 e 0650072-15.1984.4.03.6100 (fls. 37, 47, 53), o que foi deferido em 07.10.2013 (fls. 40, 50 e 57), antes da expedição do mandado de citação. - Em 11.11.2014, a Executada ingressou nos autos requerendo a revogação da determinação da penhora no rosto dos autos (fls. 71/79). Assim, verifica-se que não restou demonstrado qualquer ocultação da executada ou empecilhos à sua citação. - Considerando que a executada ainda não havia sido citada, ou seja, não lhe havia sido oportunizado pagar o débito ou oferecer bens à penhora, há que se admitir a irregularidade da penhora determinada pelo Juízo a quo. - Agravo desprovido. (AI 00000071120164030000 - Sexta Turma - Juíza Convocada Leila Paiva - TRF3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) Dessa sorte, indefiro o arresto on-line de bens, além do mais, verifico que a própria exequente já realizou a busca de bens e esta restou infrutífera. Defiro, entretanto, a busca de endereço pelo webservice e sistema bacenjud como requerido pela exequente. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0004689-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO ANTONIO PREZIA DO AMARAL

Vistos em despacho. Fl. 61 - Diante da inércia da Exequite, venham os autos para levantamento das restrições efetuadas via Bacenjud. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela Exequite (CRECI 2ª Região), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequite. Cumpra-se e intime-se.

0005348-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUIAR CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA - ME X MARILENE OLIVEIRA DE AGUIAR X MARIZE OLIVEIRA DE AGUIAR

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequite acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0011230-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIEL AROLDI FERREIRA DA ROCHA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores pelo sistema Bacenjud, deverá a exequite juntar ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Atendem as partes para o prazo comum, tendo em vista o determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0012299-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GONCALVES

Vistos em despacho. Em atenção ao quanto requerido pela exequite à fl. 61, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para apresentação de demonstrativo atualizado de débito, observando rigorosamente os requisitos do art. 798 do CPC/2015, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do diploma processual civil. Cumprida a determinação acima, cite-se o executado, para pagar o débito em 03 (três) dias, certificando o mesmo de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC/2015), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora, bem como o respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, seja o executado certificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0012691-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASael CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA X GILEIDE SERGIO DE LIMA

Vistos em despacho. Fl. 153 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequite. Cumpra-se e intime-se.

0013474-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALABAMA - CONSTRUÇOES E PROJETOS EM PRE-MOLDADOS - EIRELI - EPP X DAMIAO ALVES DE SA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequite acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, voltem os autos conclusos. Int.

0014239-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LINO LUNGUINHO - ME X FERNANDO LINO LUNGUINHO

Vistos em despacho. Considerando que não houve manifestação dos executados acerca do Bacenjud realizado, venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da exequite. Devidamente liquidado, apresente a exequite novo demonstrativo atualizado do débito. Int.

0014652-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIC-TEC TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP X SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI X ROBERTO GALHARDONI JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 123 - Considerando o pedido formulado pela exequite, bem como o fato da Caixa Econômica Federal não possuir interesse na proposta de acordo ofertado pelos exequentes, defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Tendo em vista que as alegações dos executados de fls. 110/115, não é nenhuma das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, determino a manutenção da penhora realizado pelo sistema Bacenjud bem como a sua transferência para os autos. Esclareça a exequite se o Alvará de Levantamento poderá ser confeccionado em nome da advogada indicada à fl. 109. Comprovada a transferência dos valores nos autos e observadas as formalidades legais, expeça-se o Alvará de Levantamento. Após, promova-se vista do resultado da pesquisa a ser realizada pelo Sistema Renajud à exequite. Cumpra-se e intime-se.

0025669-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA ARAUJO BATISTA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas de fls. 52 e 53, fornecendo novo endereço para citação da executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Atente a CEF que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0000511-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME X WILDES ATAIDE DE PAULA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos e dê prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001182-73.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON PENA MURCIA - ESPOLIO X DEBORAH FLORIDO SANCHEZ X DEBORAH FLORIDO SANCHEZ

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do sr. Oficial de Justiça às fls. 90 e 92, fornecendo novo endereço para citação dos executados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Atente a CEF que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0001502-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIDE DE ANDRADE SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, fornecendo novo endereço para citação da executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Atente a CEF que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0001885-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA FERREIRA PINTO - ME X VALERIA FERREIRA PINTO

Vistos em despacho. Fl. 69 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0006741-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GYN CONSULTING EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI X ADILSON DE CASTRO ROSA JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando o acordo homologado, bem como a renúncia das partes ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

0007515-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAPSTEEL COMERCIO DE METAIS ESPECIAIS LTDA - EPP X CELSO DE OLIVEIRA ROSA X ANA PAULA HESSEL ROSA

Vistos em despacho. Manifeste a exequente o seu interesse nos bens indicados a penhora pelos executados. Após, voltem conclusos. Int.

0008429-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ITAMAR TREVIZAM ZANINI

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve manifestação dos executados dentro do prazo determinado, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010313-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO X SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a exequente as diligências que realizou no intuito de localizar novo endereço dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

0011025-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAILTON PEREIRA DOS REIS - ME X ADAILTON PEREIRA DOS REIS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a citação restou infrutífera, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação a fim de que seja o feito retirado de pauta. Indique a exequente novo endereço para que seja realizada a citação. Após, voltem conclusos. Int.

0011390-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REAL TELE AGUA LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

Vistos em despacho. De fato tal como informado pela exequente não foram diligenciados os endereços indicados à fl. 96. Entretanto, considerando que tais cidades não possuem Justiça Federal, deverá a exequente juntar ao feito as custas devidas à E. Justiça Estadual, bem como indicar em qual endereço deverá ser diligenciada inicialmente. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos a fim de que seja deprecada a citação, intimação bem como a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil. Int.

0012562-93.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILLA REALE(SP360535 - CASSIO ROBERTO ALVES E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E SP085117 - OSNY AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Vistos em despacho. Considerando o alegado em audiência de conciliação pela COHAB, de que é parte ilegítima para integrar o pólo passivo do feito, manifeste o exequente acerca de sua manutenção como executada. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 126/130, e a sua devolução a um dos patronos da Caixa Econômica Federal, visto que se trata de defesa incompatível com o present rito. Aguarde-se o prosseguimento dos Embargos interpostos e recebidos com efeito suspensivo. Int.

0014063-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS

Vistos em despacho. Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, considerando que a exequente não possui interesse na realização de audiência de conciliação, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915caput e 2ºe seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC). Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC). Cumpra-se.

0014775-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO RIOMAGGIORE LTDA X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 53/56 como pedido de reconsideração. Reconsidero a decisão de fls. 49/50 a fim de que seja dada celeridade ao feito Determino que ao menos a exequente declare sob as penas da lei, nos termos do Código de Processo Civil, que as cópias juntadas ao feito conferem com o contrato original que pretende executar, considerando que a declaração feita em cada folha do referido contrato também é cópia. Após, voltem os autos conclusos. Int

0015738-80.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IRACEMA PEREIRA GOULART

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, voltem os autos conclusos. Int.

0016103-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDR BUGRIMENKO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a citação restou infrutífera, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação a fim de que seja o feito retirado de pauta. Indique a exequente novo endereço para que seja realizada a citação. Após, voltem conclusos. Int.

0016218-58.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a citação restou infrutífera, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação a fim de que seja o feito retirado de pauta. Indique a exequente novo endereço para que seja realizada a citação. Após, voltem conclusos. Int.

0016545-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino que seja redesignada a audiência de conciliação. Assim, indique a exequente novo endereço para que possa ser o executado citado. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação para que seja designada nova data de audiência. Int.

0017099-35.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR BATISTA ALDIGHERI

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 22. Considerando que as cidades onde os executados residem não abriga Fórum da Justiça Federal, deverá o exequente recolher as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a tentativa de conciliação, visto o que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil. Int.

0019441-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO DA SILVA NETO

Vistos em despacho. Antes de tudo, tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação, comunique-se a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo-CECON, a fim de retirar o presente feito da pauta de audiências. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, fornecendo novo endereço para citação do executado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Atente a CEF que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0019654-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DE AZEVEDO RODRIGUES

Vistos em despacho. Antes de tudo, tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação, comunique-se a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo-CECON, a fim de retirar o presente feito da pauta de audiências. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, fornecendo novo endereço para citação do executado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Atente a CEF que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0020941-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORGANIZACAO RPS DE DESPACHOS EIRELI - ME X ROBERTO RAPOSO NETO

Vistos em despacho. A fim de que seja dada celeridade ao feito, determino que ao menos a exequente declare sob as penas da lei, nos termos do Código de Processo Civil, que as cópias juntadas ao feito conferem com o contrato original que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024441-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TATIANA PONTES AGUIAR

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de março de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0024551-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VILMA MARIA DE OLIVEIRA MELEIRO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de março de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0024553-66.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VERA LUCIA GOUVEA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de março de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0023371-79.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL ROBERTO MONACO X ESTER DE OLIVEIRA MONACO

Vistos em despacho. Deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente tendo em vista o certificado à fl. 64 e certidão de óbito juntada à fl. 65 dos autos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a atuação devendo constar como executados os ESPÓLIOS DE JOEL ROBERTO MONACO e o ESPÓLIO DE ESTER DE OLIVEIRA MONACO. Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0000500-21.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIA RIBAS FRANCO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a citação restou infrutífera, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação a fim de que seja o feito retirado de pauta. Indique a exequente novo endereço para que seja realizada a citação. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013244-19.2014.403.6100 - SAID SALOMAO X EDI ANELLI X FREDERICO RODRIGUES MONTEFELTRO X CREUSA MARIA MESSAGE X MARLI APARECIDA CARLET ZANGRI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006890-41.2015.403.6100 - VALTER PAULO CINTRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016289-94.2015.403.6100 - JOSE CARLOS FREIRE BARROS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017466-93.2015.403.6100 - EDINEI DE BERNARDI DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022607-93.2015.403.6100 - ANTONIO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022613-03.2015.403.6100 - NEYDE GUEDES MORAES X CARLOS ANTONIO MORAES X LISLENI APARECIDA MORAES DELAMAGNA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013130-80.2014.403.6100 - ALZIRA SARDINHA X JOAO HENRIQUE SARDINHA X JOSE EROTIDES SARDINHA X FABIO DE FREITAS SARDINHA X LOURDES MARIA SARANZ CAMARGO X JUDITH SARANZ ZAGO X ELISABETH SARANZ OLIANI X LUIZ CARLOS SARANZ X IVONE AMBROZINI SARANZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013167-10.2014.403.6100 - ANTONIO ANDRE NETTO X IGNEZ MARINHO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-56.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: WELLS FARGO BANK NORTHWEST NATIONAL ASSOCIATION

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Pretende o impetrante a concessão de liminar para que lhe seja concedido o regime especial de admissão temporária com suspensão total de tributos federais de que tratam os art. 354 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, por meio de Termo de Concessão de Admissão Temporária (TECAT), qualificando a impetrante, pessoa jurídica, como viajante não residente em todas e quaisquer vindouras entradas e permanências temporárias da Aeronave Gulfstream GV-SP (G550), com número de série do fabricante 5339 e prefixo estadunidense N989AR, no Brasil, para fins do art. 2º, IV, c e e, do Decreto n.º 97.464/89, independentemente da residência fiscal de seus respectivos passageiros (pessoas físicas).

Alega a impetrante, em breve síntese, que o Decreto 97.464, de 20.1.1989 (“Decreto 97.464/89”), combinado com os arts. 354 e seguintes do Decreto 6.759, de 5.2.2009 (“Regulamento Aduaneiro”) permitem a entrada e permanência de aeronaves no País, por prazo determinado e sem pagamento de tributos para, entre outros, viagem de diretor ou representante da empresa ou outros voos comprovadamente não remunerados.

Sustenta que, para o exercício das prerrogativas do Decreto n.º 97.464/89, deve ser considerada viajante não residente, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.602/15.

A Instrução Normativa RFB n.º 1.600/15, ao dispor sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária, no caso em tela, afirma:

Art. 3º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação:

[...]

Art. 4º O disposto no art. 3º aplica-se ainda aos seguintes bens, que poderão ser objeto dos procedimentos simplificados estabelecidos nos arts. 19 a 36:

[...]

XIII - aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado, nos termos do Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989, inclusive no caso de deslocamento para aeródromo sob a jurisdição de outra unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para serem submetidas a outra modalidade de despacho aduaneiro, destinadas ao uso particular de viajante não residente;

[...]

Parágrafo único. O despacho aduaneiro dos bens previstos nos incisos XI a XV do caput será disciplinado em legislação específica que trate de bens de viajante.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 1.602/15, ao regulamentar os bens de viajante, assim preconiza:

Art. 5º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, mediante registro de declaração aduaneira, nos termos do art. 8º, os seguintes bens trazidos por viajantes não residentes:

[...]

III - outros bens não compreendidos no conceito de bagagem:

[...]

c) aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado, nos termos do Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989, inclusive no caso de deslocamento para aeródromo sob a jurisdição de outra unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para serem submetidas a outra modalidade de despacho aduaneiro, destinadas ao uso particular do viajante;

[...]

Art. 13. O despacho aduaneiro de admissão de aeronaves civis na hipótese prevista na alínea "c" do inciso III do caput do art. 5º, será realizado mediante e-DBV com base no Termo de Concessão de Admissão Temporária (Tecat), emitido e controlado por meio do sistema informatizado da RFB de gestão das e-DBV.

O mesmo ato normativo define o conceito de viajante não residente:

§ 1º Entende-se por viajante não residente no País:

I - o turista estrangeiro;

II - o brasileiro, nato ou naturalizado, que comprove residir no exterior por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, em caráter permanente, e que não exerça atividade econômica habitual no País; e

III - o brasileiro, nato ou naturalizado, que tenha apresentado a Comunicação de Saída Definitiva do País ou a Declaração de Saída Definitiva do País à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, em data anterior a sua chegada ao País.

O fato, portanto, do formulário disponibilizado no sistema eletrônico e-DBV pressupor que o viajante não residente seja pessoa natural – e não pessoa jurídica, decorre do próprio regulamento da RFB, uma vez que as pessoas jurídicas não se enquadram na definição de viajante não residente, revelando-se a atuação da autoridade impetrada em conformidade, a princípio, com os ditames legais.

Outrossim, a impetrante não demonstrou nenhuma situação concreta que a impeça de aguardar o provimento final.

Destarte, **indefiro a liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9447

PROCEDIMENTO COMUM

0572294-03.1983.403.6100 (00.0572294-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP150367 - REGINA HUERTA E SP183695 - JOSUE FERREIRA SANTOS E SP131599 - EDUARDO HUERTA PLANAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Primeiramente, compareça a advogada Regina Huerta, OAB/SP 150.367, nesta Secretaria, para subscrever a petição de fls. 392/397, no prazo de cinco dias, sob pena de desentramento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0077652-88.1992.403.6100 (92.0077652-3) - JOAO ANTONIO DE BRITO X APARECIDA MARIA DE SOUZA BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 285/288: Dê-se ciência às partes da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via BacenJud, pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte executada. Publique-se o despacho de fls. 284. Int.-----
-----despacho de fls. 284:Fls. 281/282. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, até o valor indicado na execução, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, via sistema BacenJud. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0008744-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008744-4) - VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Tendo em vista a juntada dos documentos solicitados, apresente a CEF os extratos da conta vinculada do autor para verificação da hipótese de saque.2. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, consoantes com os exatos termos do julgado.Int.

0020544-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO) X THAMAS TRANSPORTES LTDA.

1. Intime-se a parte sucumbente para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 474/478, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).2. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Int.

0022512-97.2014.403.6100 - ANDRE SEGAL X ARNALDO SEGAL(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA E SP320233 - ANDRE ORLANDI GERMANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 167/168. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (dias).2. Em caso de discordância, deverá a parte credora apresentar memória atualizada do cálculo, nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC).3. Após, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.5. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022508-56.1997.403.6100 (97.0022508-9) - ANDRIAN ANGELO X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X ELIO ROGATO(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X JOSE BORRI X LOURDES CANDIDO RABETTI X LUIZ FERREIRA X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRIAN ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO ROGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES CANDIDO RABETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 652/659. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007670-98.2003.403.6100 (2003.61.00.007670-5) - MISSAO KOBAYASHI X MARIA LUIZA KOBAYASHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MISSAO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 692/695. Dê-se ciência às partes do teor do Ofício nº 036.908, o qual informa o cancelamento da hipoteca, devidamente averbado sob n.º 9, em 26/11/2015, na matrícula nº 33.238.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004963-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 428, fica intimada a parte credora, nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC).2. Após, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Int.

Expediente Nº 9456

PROCEDIMENTO COMUM

0009962-47.1989.403.6100 (89.0009962-0) - JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORSI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA X MARCOS VICENTINI PERONDINI X APARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA X FRANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARESSO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Com relação ao litisconsorte JOSÉ OSCAR SERAGIOTTO DEMATTÊ (fls. 705/719): Inicialmente, suspendo o andamento do processo com relação ao litisconsorte falecido José Oscar Seragiotto Demattê, na forma do art. 689 do CPC, haja vista a notícia de falecimento nos autos (fls. 541/542 e fls. 544/549) e requerimento de habilitação de herdeiros (fls. 705/719). Observa-se, ademais, que a representação processual de Carla Faes Demattê está irregular, impondo-se a apresentação de nova procuração em seu nome, haja vista que a procuração acostada às fls. 544/545 foi outorgada em nome de sua genitora. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à União acerca do pedido de habilitação e documentação ofertada às fls. 544/549 e fls. 705/719, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em consonância com o disposto no art. 690 do CPC. Com relação aos litisconsortes LUIZ ANTÔNIO CANELLA, ANTÔNIO ARTHUSO SALOMÃO e FRANCISCO CONTI (fls. 703/704): À vista da notícia de falecimento (fls. 541/542, fls. 551/553, fls. 554/555 e fls. 556/557), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os herdeiros promovam a habilitação no presente feito, na forma dos artigos 687 e seguintes do CPC, visando ao posterior levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo (fls. 492, 502, 511 e fls. 565). No caso de inventário em andamento, deverá a pessoa do inventariante, no mesmo prazo, requerer o que dê direito com relação ao levantamento, mediante comprovação de sua qualidade, por meio de cópias autenticadas dos autos do inventário e apresentação de certidão de objeto e pé em que conste a atual fase do procedimento. Com relação aos litisconsortes ALBERICO VICENTE SARTORELLI, MARIA HELENA ARRUDA BAILÃO, LUIZ CARLOS DAMATTE FILHO, FRANCISCO HONORIO DE LIMA e BULKCENTRO TURISMO LTDA.: Considerando que não há notícia nos autos acerca do saque dos valores oriundos das requisições expedidas nos autos, cujos pagamentos foram efetuados respectivamente às fls. 497, fls. 502, fls. 505, fls. 508 e fls. 512, oficie-se à CEF para que informe ao Juízo acerca de eventual saque nas contas respectivas. Sem prejuízo da determinação retro, fica assegurado o direito de referidos litisconsortes promoverem os respectivos saques nesse ínterim. Com relação aos litisconsortes NORMA TESTA FILIPPI, IVAN ACCORSI, ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO, ANTONIO FERNANDO FABRI, JOSE CARLOS PADULA, OLEZIA TONINI ZUANAZZI, COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA., MARCOS VICENTINI PERONDINI, APARECIDO DE SOUZA GODOY, ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI, DORIVAL MOSCAO JUNIOR, CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI, MARIA INES BATISTA DEL BUONO, MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA, JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI, JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO e MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARESSO: façam-se os autos conclusos, oportunamente, para extinção da execução em virtude da satisfação da obrigação/pagamento. Intimem-se.

0025226-31.1994.403.6100 (94.0025226-9) - DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309484 - MARCELA PITON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Fls. 334/336 - Tendo em vista a expedição da certidão requerida, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009009-29.2002.403.6100 (2002.61.00.009009-6) - ADVOCACIA J SAULO RAMOS S/C(SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Fls. 544/549 e fls. 551/596 - Em primeiro lugar, impende anotar que a determinação de levantamento do saldo remanescente dos valores depositados em Juízo, contida na decisão de fls. 450/451, é objeto do Agravo de Instrumento 2012.03.00.021997-6, ainda pendente de apreciação definitiva. De modo que, à míngua de pronunciamento do E. TRF/3R quanto à perda de objeto ou não do referido recurso, descabe ao Juízo de Primeiro Grau fazê-lo. Em segundo lugar, com relação ao pleito de conversão parcial do saldo depositado em Juízo, para quitação de débitos da COFINS referentes ao período de 03/2002 a 12/2003 (processo administrativo 10880.003656/2003-21), verifica-se que não há consenso entre as partes com relação à forma de atualização dos valores devidos e depositados em Juízo e, por conseguinte, quanto ao percentual a ser convertido. Sendo assim, impõe-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure referido percentual, à vista das disposições contidas na Lei 11.941/2009 e demais normativos aplicáveis à espécie. Frise-se que, no tocante à destinação do saldo remanescente, aguardar-se-á a decisão do E. TRF/3R no referido agravo de instrumento, consoante exposto acima. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, observa-se que a matéria já foi apreciada pela decisão de fls. 450/451, integrada às fls. 462/464, de forma que, não tendo a parte autora se insurgido no momento oportuno, descabe a reabertura da controvérsia neste momento processual. Destarte, cumpra-se, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

0003954-82.2011.403.6100 - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 248/293. Ciência às partes da juntada de cópias das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021055-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-21.2001.403.6100 (2001.61.00.010816-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

À vista da informação retro, proceda a Secretaria o cadastro do advogado, republicando-se o despacho de fls. 12. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, a fim de constar como parte embargada JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-----

-----despacho de fls. 12:Recebo os presentes Embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0019483-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011470-51.2014.403.6100) GLASS VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Liquidação de Sentença proposta por Glass-Vetro Comércio de Vidros e Acessórios Ltda, distribuído por dependência à Ação de Repetição de Indébito, processo n. 0011470-51.2014.403.6100, cuja fase é o julgamento sede de recurso de apelação interposta pela União. A liquidação de sentença pode ocorrer por arbitramento, quando assim for determinado em sentença, convenicionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação, ou pelo procedimento comum, quando houver a necessidade de alegar ou provar fato novo. No caso da liquidação por arbitramento, o juiz determinará a intimação das partes para apresentação de pareceres e documentos e, caso seja necessário, nomeará perito. No caso da liquidação por procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido para apresentação de contestação, no prazo de quinze dias. À vista do exposto, esclareça a parte requerente, no prazo de dez dias, a propositura da presente Liquidação de Sentença, uma vez que pela própria natureza da ação principal, não haverá necessidade de alegar ou provar fato novo, ou mesmo nomear perito para apuração do quantum devido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012261-31.1988.403.6100 (88.0012261-2) - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT IND/ TEXTIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

À vista da consulta de fls. 2389, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das contas e dos saldos localizados. Não havendo oposição das partes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda, conforme manifestação de fls. 2371 da União. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046529-62.1998.403.6100 (98.0046529-4) - COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES)

Vistos. 1) Dispõe a Lei 8.906/1994, em seus artigos 23 e 24, abaixo transcritos: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais. 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençados, quer os concedidos por sentença. 2) No caso dos autos, verifica-se que a parte autora constituiu novos patronos nos autos em 13/09/2012 (fls. 331), mediante procuração conferida após o trânsito em julgado da ação de conhecimento (21/05/2012) e após o falecimento do antigo patrono da causa (16/11/2009) e único proprietário do escritório contratado para o patrocínio da causa (fls. 363 e fls. 365/373). 3) Em regra, a constituição de novos advogados na fase de execução não afasta o direito dos antigos patronos à percepção dos honorários fixados no título executivo judicial. Essa regra ganha maior razão de ser quando não há execução do principal, como ocorre no caso em exame, em que houve a compensação administrativa dos valores postulados na ação de conhecimento. 4) Mas não é só. No caso presente, a situação assumiu outros contornos. Isso porque os novos advogados (constituídos às fls. 331) promoveram a execução dos honorários advocatícios então pertencentes aos advogados originariamente constituídos (fls. 25), tendo, inclusive, transitado em julgado a sentença que acolheu os valores apurados pela Contadoria Judicial em sede de embargos à execução. 5) Merece ser destacado que, além de os novos advogados não possuírem, a princípio, legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, a inventariante do advogado falecido compareceu aos autos para promover a execução dos honorários pertencentes ao de cujus dentro do prazo prescricional, fazendo jus ao seu recebimento. 6) Note-se, ademais, que, instados a se manifestar sobre o pleito formulado pela inventariante, os novos patronos mantiveram-se inertes deixando transcorrer in albis o prazo judicialmente concedido (fls. 392 verso). 7) Sendo assim, por cautela, impõe-se a intimação do espólio do advogado falecido, para que esclareça ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual acordo com o escritório dos novos advogados para recebimento dos honorários fixados neste feito. 8) Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que os novos patronos (fls. 331), manifestem-se sobre o requerimento formulado pelo espólio (fls. 355/381), inclusive sobre o interesse no prosseguimento da execução, à vista das disposições contidas na Lei 8.906/1994. Fica consignado que, na ausência de manifestação destes no prazo suplementar ora concedido, a execução deverá prosseguir em favor do espólio, pelo valor acolhido nos embargos à execução (fls. 384/391), em atenção à economia processual, caso inexistente convenção particular dispondo de modo diverso (item acima). 9) Intimem-se e dê-se vista à União (Fazenda Nacional), oportunamente.

0099260-32.1999.403.0399 (1999.03.99.099260-8) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO GOMES LOURENCO X FAZENDA NACIONAL(SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA E SP163622 - LETICIA SOARES E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Vistos. No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o advogado subscritor de fls. 860, se o alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 858 deverá ser expedido em nome de Sara Lee Cafes do Brasil Ltda., conforme indicado na referida petição, ou em nome de CDP Participação Empreendimentos e Assessoria Ltda., haja vista a cessão de crédito noticiada às fls. 632 e fls. 721/738, homologada às fls. 753. Com o esclarecimento supra, em sendo o caso de fazer constar CDP Participação Empreendimentos e Assessoria Ltda., fica a Secretaria autorizada a proceder à expedição do alvará de levantamento, considerando, outrossim, os dados do advogado apontado às fls. 860, bem como a procuração de fls. 770/771 e depósito de fls. 858. Intimem-se.

0010816-21.2001.403.6100 (2001.61.00.010816-3) - ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 448/458: Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021538-41.2006.403.6100 (2006.61.00.021538-0) - ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETRONICA TRANSCIR LTDA

Vistos. Fls. 945/952 - Tendo em vista a inviabilidade da penhora sobre o faturamento, em razão do encerramento das atividades da empresa executada, conforme constatado por Oficial de Justiça (fls. 955/956), bem como a inexistência de bens aptos para garantir a execução, a legislação permite que a União pleiteie a responsabilização do sócio-gerente pelo pagamento da condenação imposta neste feito. Contudo, deve ser destacado que, com a entrada em vigor do novo CPC, a desconsideração da personalidade jurídica está adstrita à formação de incidente próprio, mormente porque não se trata, no caso presente, de dívida de natureza tributária, que autorize a incidência do art. 135, III do CTN. Sendo assim, há de ser observado o procedimento específico delineado nos artigos 133 e seguintes do novo CPC, combinado com o artigo 50 do Código Civil. Ante ao exposto, suspendo o andamento do feito com fulcro no art. 134, 3º do CPC, a fim de que a União promova a citação de JOSÉ EDVALDO DE CARVALHO, CPF 011.715.148-32, na forma determinada no 2º do mesmo dispositivo, para que este, querendo, se manifeste e requeira as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no art. 135 do CPC. Destarte, expeça-se mandado para citação de JOSÉ EDVALDO DE CARVALHO, nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC, no endereço indicado às fls. 948, instruindo-se o mandado com cópias de fls. 945/952 e desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 9607

PROCEDIMENTO COMUM

0017855-78.2015.403.6100 - CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X FLORINDO DE ALMEIDA PACHECO(SP278229 - ROBERTO PETERSEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARUERI X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 15/03/2017, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal, Fórum PEDRO LESSA, sito à Avenida Paulista n.1.682, 7 andar, na sala de audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-39.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTHA SAMAIA DE VIVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança, impetrado por Martha Samaia de Vivo, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requer o processamento e julgamento dos pedidos administrativos formulados, conforme fatos narrados na inicial.

Narra a inicial, que foram formulados os pedidos administrativos
39565.59880.191214.2.2.04-1944 - R\$ 2.426.640,45; em 11/06/2015
12129.05297.110615.2.2.04-8101 - R\$ 791.844,64; em 11/06/2015
27046.68258.110615.2.2.04-1165 - R\$ 359.582,31 e 11/06/2015
32989.52279.110615.2.2.04-1083 - R\$ 2.557.840,63.

Alega que a Administração extrapolou o prazo de 360 dias previsto em lei para conclusão dos pedidos, contrariando o disposto no artigo 24 da Lei 11457/2007.

Decido.

Com efeito, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Conforme se verifica dos autos, a impetrante formulou pedidos administrativos em 19/12/2014 -Processo nº39565.59880.191214.2.2.04-1944 (ID 466889) e 11/06/2015 – os demais pedidos (IDs 12129.05297.110615.2.2.04-8101; 27046.68258.110615.2.2.04-1165 e 32989.52279.110615.2.2.04-1083).

Verifico que transcorreu mais de um ano, sem que se tenha notícia de apreciação.

Posto isso, julgo **de ofício** a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos Administrativos nº39565.59880.191214.2.2.04-1944; 12129.05297.110615.2.2.04-8101; 27046.68258.110615.2.2.04-1165 e 32989.52279.110615.2.2.04-1083, no prazo de 30 dias.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre a certidão ID 467380.

I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-10.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA objetivando provimento jurisdicional para:

a) em relação aos recolhimentos futuros, seja reconhecido o direito de a Impetrante não incluir os pagamentos a título do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença/enfermidade, adicional periculosidade/insalubridade, horas extras, abono pecuniário de férias/férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, adicional noturno, auxílio-creche, bem como qualquer verba de natureza indenizatória, da base de cálculo das suas contribuições previdenciárias e parafiscais, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, "a" da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91;

b) em relação aos recolhimentos passados, requer sejam estes declarados compensáveis com as demais contribuições previdenciárias (folha de salários, RAT, pró-labore e salário educação), tudo na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e, no que couber, art. 74 da Lei n.º 9.430/96;

c) em relação à compensação propriamente dita, sejam afastadas as restrições impostas pelos §§ 1º e 3º, do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, por serem manifestamente inconstitucionais, aplicando-se sobre o indébito a variação da Taxa SELIC;

d) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessa exação tributária.

Decido.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, “a” e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

1-TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

Sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

2-AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistematização do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

3-AUXÍLIO DOENÇA - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO:

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

4 - ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NOS ARTIGOS 143/144 DA CLT:

Não há incidência das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. DOBRA DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. **De acordo com a Art. 137, da CLT, a dobra de férias tem nítido caráter indenizatório, assim como o abono de férias previsto nos art. 143 e 144 da CLT.** 3. De acordo com jurisprudência dos Tribunais Superiores e entendimento pacífico deste Eg. Tribunal, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre: 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-creche, gratificação por participação nos lucros, auxílio-babá e auxílio-educação. 4. Agravo improvido. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 00086209220124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 345062. Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, DJF 3 26/03/2015, destaquei).

5 -AUXÍLIO-CRECHE:

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio creche, em razão da mesma não implicar em pagamento, mas sim em reembolso de despesa, em razão do fato de a empresa não possuir local adequado para acolher os filhos de seus colaboradores. Não verba, portanto, não possui natureza salarial. Não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ). Entendo, contudo, pela não incidência, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. VALE-TRANSPORTE. BOLSAS DE ESTUDO. AUXÍLIO BABÁ. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. III - As férias indenizadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça: REsp 770548/SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332 e AgRg nos EREsp 957719/SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de devedor empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - No que se refere à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, uma vez que não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento efetuado em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, mas sim numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. VI - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio educação ou salário educação não integra a base de cálculo do salário de contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 11.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida a natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação. VII - **Os valores pagos pela autora a título de auxílio babá aos seus empregados, previstos em normas de coletiva do trabalho, não possuem natureza salarial. Eles não se destinam a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado, assumindo, assim, um caráter eminentemente indenizatório. Basta notar que nem todos os empregados os recebem, mesmo que ocupantes do mesmo cargo. Apenas recebem tal parcela aqueles que têm, considerada a constituição da sua família, o respectivo gasto. Sobre o tema, convém anotar que a Súmula nº 310 do STJ preceitua que: "O auxílio-creche não integra o salário de contribuição".** VIII - Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00191441720134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2015780, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJF 3 19/03/2015), (destaquei).

6 – SALÁRIO MATERNIDADE:

Por outro lado, o salário maternidade integra o salário de contribuição, consoante disposto na alínea “a” do suprarreferido § 9º. Deste modo, há incidência tributária (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

7 - ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE:

Os adicionais noturno, de insalubridade e o de periculosidade tem nítida natureza salarial, pois são contraprestação ao trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johonsom di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra “a” do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.

8 - HORAS EXTRAS:

Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 – Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

9 – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO:

Incide a contribuição com relação ao descanso semanal remunerado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão. 2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. 3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição. 4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. “

(STJ, 2ª Turma, EDRESP 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

Com relação a compensação pretendida, indefiro a liminar. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por força do disposto no art. 170-A do CTN, *in verbis*:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de reconhecer o direito ao afastamento dos pagamentos a título do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença/enfermidade, abono pecuniário de férias/férias vencidas e proporcionais e auxílio-creche, da base de cálculo das suas contribuições previdenciárias e parafiscais, conforme acima explicitado.

Em decorrência do acima explicitado, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500066-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIO AURELIO ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PINHEIRO FERREIRA DA CRUZ - SP356606

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Em face da certidão de ID n. 506247, dou por intimada a parte impetrante acerca da decisão de ID n. 501404.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FLÁVIO AURÉLIO ORTIZ, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante requer seja deferido a isenção do pagamento da taxa de inscrição na prova da OAB e a consequente inclusão do impetrante para a realização da prova de segunda fase do XXI Exame de Ordem – SP, referente a inscrição nº 744003994, e ao fim, seja a medida liminar confirmada por sentença.

A decisão de ID nº 501404 determinou a regularização do feito quanto ao polo passivo da ação.

O impetrante peticionou e indicou a autoridade nos seguintes termos:

“requerer a EMENDA À INICIAL a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada conforme a seguir:

Impetrada: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, inscrita no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com filial a Praça da Sé nº 385, CEP 01001-902 – Centro – São Paulo – SP, na qual deve ser citada consoante aduz o artigo 75 §1º do CC, uma vez que o Exame da Ordem apesar de ser Federal é regionalizado por Estados na aplicação da prova e inscrição do aprovado conforme o domicílio do candidato e local de formação da graduação em direito, consoante ARTIGOS 2º e §1º do provimento 136/2009 da OAB, conforme a seguir:

Art. 2º O Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito, formado em instituição credenciada pelo MEC, na Seccional do estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na sede de seu domicílio eleitoral.

§ 1º O bacharel em Direito que concluiu o curso em estado cuja Seccional integra o Exame de Ordem Unificado tem a faculdade de escolher, dentre as Seccionais participantes do Unificado, em qual delas se inscreverá para fazer o Exame de Ordem.

Deste modo, sendo o ato do exame realizado em São Paulo, sob fiscalização do Conselho Seccional de São Paulo da OAB/SP, quaisquer endereços, sede ou filial, será considerado domicílio legal para os fins legais.

Autoridade Coatora: Sr. Presidente da Comissão do Exame de Ordem.”

No caso em questão, tendo o impetrante apontado a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL e o Sr. Presidente da Comissão de Ordem, e tendo em vista que o fato de que o Edital foi elaborado pelo Conselho Federal da OAB, bem como que a negativa de isenção também foi emitida pelo referido Conselho Federal, a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação é a autoridade detentora da atribuição de efeitos à contestação administrativa, no caso, o responsável da sede funcional em Brasília/DF.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de mandado de segurança que versa exclusivamente acerca da decisão sobre o exame de Ordem, promovido pelo Conselho Federal da OAB, bem como que a negativa a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação é a autoridade detentora da atribuição de efeitos à contestação administrativa, no caso, o responsável da sede funcional em Brasília/DF.

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se. Decorrido o prazo para apresentação de recurso, cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-68.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP344894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em plantão.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar objetivando “a concessão de tutela antecipada, de imediato e até final julgamento de mérito, para reconhecer as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, reconhecendo o direito ao indébito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações pretéritas, assegurando o direito de a impetrante efetivar as respectivas compensações, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como indevida inscrição do nome da Impetrante no CADIN, indeferimento de pedido de expedição de certidão negativa de débitos (CDN), indeferimento do pedido de compensação”.

Brevemente relatado, decido.

Ao que se pode verificar, a pretensão deduzida não se insere nas hipóteses previstas na **Resolução n.º 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça**, razão porque tenho que o mesmo poderá ser regularmente apreciado quando do término do plantão, pois a demora não resultará em risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Assim, deixo de apreciar o pedido liminar por não vislumbrar situação de periculação de direito que demande providência urgente e determino a distribuição do feito imediatamente após o término do período de recesso judiciário.

Int.

São PAULO, 20 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-89.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: GORETE FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDINA FERREIRA SANTOS - SP372654
IMPETRADO: SECRETARIO SAUDE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado.

Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais, conforme determinação contida na sentença (ID n.º 343199).

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10542

PROCEDIMENTO COMUM

0038102-91.1989.403.6100 (89.0038102-4) - BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RENATA MEI HSU GUIMARAES X LECH MICHAL SZYMANSKI X CELIO FREITAS FERREIRA X VICENTE ORLANDO BENEDICTIS JUNIOR X ROBERTO HESS AZEVEDO X SERMOG - SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTDA X TERUO YAMAMOTO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0017026-83.2004.403.6100 (em apenso). Int.

0001811-72.2001.403.6100 (2001.61.00.001811-3) - DENIS SATOLO X MARIA IRAIDE OLIVEIRA SATOLO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 676/710: Dê-se ciência a parte autora da juntada da revisão do contrato pela CEF, nos termos do julgado. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0018170-82.2010.403.6100 - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Processo n.º 0018170-82.2010.403.6100 Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora expressamente sobre a certidão de fls. 301, no prazo de 10 dias. Intimem-se

0023782-93.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA FABIANO X NEUTON MARTINS DE ARAUJO X SONIA LOPES DOS SANTOS X ANALICE GOMES BUENO X LUCIANA FASSA LA SCALEA X MARCELO AUGUSTO LA SCALEA X DANIEL GOMES PEREIRA X PAULA CECILIA COSTA ZOUBAREF X ELIANA VILAS BOAS X SELSO ALVES SOUTO X VALDELICE CLEMENTE X JOSE WILSON DO NASCIMNETO X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Fls. 718/719: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais folhas dos autos pretende desentranhar, mencionando especificamente a sua numeração. No silêncio indefiro o desentranhamento pleiteado. Fls. 742/743: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0022024-11.2015.403.6100 - DELFINA MARIA AMARO(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP361192 - MARIANA AMARAL PECHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 109/114: Ciência às partes. 2. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do referido agravo de instrumento sob nº 0027595-27.2015.403.0000 interposto pela parte autora, na qual foi dado parcial provimento ao recurso para fins de assegurar à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, determino que se aguarde o decurso de prazo para apresentação de contestação da parte ré. Int.

0023768-41.2015.403.6100 - NATALINO FERRAZ MARTINS X GENY PETRONE FERRAZ MARTINS(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, conforme inclusive requerido às fls. 102/104.2. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. JOAQUIM CARLOS VIANA, com escritório na Rua Guian, 415, Vila Campestre, São Paulo, CEP 04330-090, telefones: 11-94949.0963 - email: J501@uol.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.5. Intime(m)-se.

0009218-07.2016.403.6100 - VANIA CRISTINA DUARTE(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 56/60: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0009861-29.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região, bem como dê-se ciência às partes das decisões de fls. 123/124 e 126.2. Fl. 121: Indefiro, tendo em vista o desinteresse da parte ré em se conciliar com a parte autora.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 61/104 e petição de fls. 105/120.4. Intime-se.

0022678-61.2016.403.6100 - LUIZ RODRIGUES DE AGUIAR(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos devendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. No mesmo prazo junte a Parte Ré CPTM via original da procuração e substabelecimento de fls. 81/88. 2. Ratifico, outrossim, os atos até aqui praticados, bem como defiro o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 08. 3. Após, se em termos, venham-me conclusos. Intime-se.

0024250-52.2016.403.6100 - FATIMA CARDOSO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 31 e 47.2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Intime-se.

0024251-37.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos, e etc.1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de declaração de próprio punho de que não está em condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. No silêncio, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado.2. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC), bem como forneça o endereço eletrônico das partes (art. 319, II, do CPC), devendo ainda fornecer contrafê necessária à citação da parte ré.3. Tudo providenciado, retornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0024456-66.2016.403.6100 - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 33 e 77.2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017026-83.2004.403.6100 (2004.61.00.017026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038102-91.1989.403.6100 (89.0038102-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RENATA MEI HSU GUIMARAES X LECH MICHAL SZYMANSKI X CELIO FREITAS FERREIRA X VICENTE ORLANDO BENEDICTIS JUNIOR X ROBERTO HESS AZEVEDO X SERMOG - SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTDA X TERUO YAMAMOTO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR)

Remetam-se os autos a contadoria judicial para que esclareça a divergência arguida pela parte embargada às fls. 240/241 e afirmem-se os devidos cálculos. Int.

0008059-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010507-7)) VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por VALTER PERICO E RISSACLA COMERCIAL DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional que determine a extinção do feito executivo, tudo conforme narrado na exordial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/80. Impugnação da embargada às fls. 84/91.Não tendo sido requerido a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, cabe salientar que o curador especial nomeado pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral.Inicialmente, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (Marcelo Guerra Martins. Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).Afim de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. No entanto, não houve a produção de provas que demonstrassem a ocorrência de vício no contrato realizado.Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes.No entanto, verifico que os presentes embargos não foram instruídos com memória de cálculo do montante que a parte embargante entendia devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 3º e 4º do artigo 917, do Código de Processo Civil.Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).Nesse diapasão, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, sendo a parte embargante carecedora do direito de ação no que tange a esse pedido, em razão da falta de interesse de agir, pois não se verifica a cobrança de tais encargos na conta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/01/2017 86/184

apresentada pela parte embargada às fls. 49 dos autos da execução. Com relação à Taxa de Abertura de Crédito - TAC considerando que há previsão legal, conforme se constata da cláusula oitava do contrato celebrado (fls. 15/16), entendo que não há qualquer ilegalidade nas suas cobranças. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA/TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA PENAL DE 2% (DOIS POR CENTO) E HONORÁRIOS DE 20%, SOBRE O VALOR DA DÍVIDA PARA A HIPÓTESE DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DA MESMA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. 1. As tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), taxa de Cobrança e Administração (TCA), entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço e visam à cobertura dos custos da instituição financeira, estando autorizadas pelas Resoluções 2.303/1996, 2.747/2000, 2.878/2001 e 2.892/2001, editadas pelo Conselho Monetária Nacional, a quem compete privativamente, em nome da União, regulamentar o Sistema Financeiro Nacional (CMN) com base no arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei 4.595/1964, e se harmoniza com o CDC, pois atendem o princípio da clara informação, com ampla divulgação, retirando qualquer eiva de nulidade, e disciplinam o reembolso destas despesas pelos correntistas e mutuários, conjuntamente ou não com a taxa de juros remuneratórios. Precedentes do STJ e deste Tribunal.(...)(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 00138141420104013800, DJ 15/10/2014, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques). Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla: Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos autos da execução apensa, os encargos incidentes em caso de inadimplemento estão expressamente previstos na cláusula vigésima quarta (fls. 19), que dispõe: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A cláusula acima transcrita demonstra que a parte embargante tinha conhecimento dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, cujos valores poderiam ser mensalmente verificados na agência da CEF. Assim, caberia à parte interessada apontar concreta e detalhadamente os valores que entendesse exorbitantes, o que não foi ultimado pela parte embargante. No entanto, analisando a planilha de evolução da dívida (fls. 58), verifico a incidência apenas da taxa de rentabilidade. Ora, apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser feito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido. 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade. 4 - Houve um equilíbrio em termos de sucumbência nos pedidos de ambas as partes, o que sugere a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC n.º 1482630, DJ 19/02/2015, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos apenas para o fim de afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de forma cumulada com comissão de permanência, com o consequente recálculo do valor devido, devendo a embargada/exequente providenciar a elaboração de nova planilha de cálculos da dívida nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50 quanto a parte embargante. Custas ex lege. P.R.I.

0019982-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-74.2015.403.6100) KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Recebo a petição de fls. 29/74 como emenda à inicial. 2. Recebo os embargos opostos, contudo deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, par. 1º, do Código de Processo Civil. 3. Ao que tange ao pedido de justiça gratuita, entendo que a concessão à pessoa física ou jurídica é cabível desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio. Assim, defiro os benefícios da gratuidade requeridos pelo embargante pessoa física, com base na declaração de fl. 24. 4. Quanto ao embargante, pessoa jurídica, importa comprovar a impossibilidade supracitada. 5. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003540-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-85.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X NILSON DA SILVA GOUVEA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)

Tendo em vista a não manifestação da parte embargada, conforme certidão de fls. 35, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032631-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X DM II - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA ME X DARIANY ANTUZA AMARAL PASSOS

Vistos, etc. Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DM II - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA E PROMOÇÃO LTDA ME e OUTRO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 15.218,62 (quinze mil e duzentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) referente a Cédula de Crédito Bancário. Posteriormente, a parte exequente requereu a desistência da ação (fls. 261). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 261. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011699-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA X RENATO CARLOS DE OLIVEIRA

Fl. 99 - Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032099-90.2007.403.6100 (2007.61.00.032099-3) - ALVARO LAZZARINI JUNIOR(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, considerando o teor do acórdão proferido, em sede de apelação, às fls. 325/328, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048101-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048101-1) - TEKNIA BRASIL LTDA.(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TEKNIA BRASIL LTDA. X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0002584-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002584-0) - ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Fl. 387: Anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido, na medida em que consta do extrato de fl. 384, o status de pagamento como LIBERADO. Deste modo, os respectivos saques serão feitos independentemente de alvará de reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos dos ditames expostos no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016. 2. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002751-85.2011.403.6100 - NILSON DA SILVA GOUVEA(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL X NILSON DA SILVA GOUVEA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência realizado às fls. 285. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0011258-40.2008.403.6100 (2008.61.00.011258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CEZAR DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR DE CAMPOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de PAULO CEZAR DE CAMPOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.964,84 (trinta e sete mil e novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Às fls. 183 foi proferida decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita. Posteriormente, às fls. 191, considerando o falecimento de Paulo Cezar de Campos, considerando que não houve citação ou intimação válida, eis que não se sabe quem seriam seus sucessores, foi determinada a citação da cônjuge meira, conforme anteriormente determinado às fls. 174, no entanto não houve manifestação. Assim, em 30/11/2011, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora trouxesse aos autos cópia da certidão de óbito e inclusão dos herdeiros necessários (fls. 200). Após sucessivos pedidos de prazo, foi proferida decisão, em 31/05/2016, às fls. 237 que determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópia da mencionada certidão, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, porém a Caixa Econômica Federal não deu integral cumprimento à referida decisão. Deste modo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 10545

PROCEDIMENTO COMUM

0015636-98.1992.403.6100 (92.0015636-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013411-17.2006.403.6100 (2006.61.00.013411-1) - MARCOS VINICIUS BALESTRERO - ESPOLIO X MARIA CATHARINA SURIAN BALESTRERO X LEANDRO SURIAN BALESTRERO X GUSTAVO SURIAN BALESTRERO(SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018686-97.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum oposto por CIA/ DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter judicialmente o reconhecimento da denúncia espontânea e, por consequência, sejam extintos os débitos descritos na tabela às fls. 12.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/138). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 162). Contestação às fls. 183/187. Houve réplica (fls. 190/197). Posteriormente, a parte autora noticiou, às fls. 247, que após análise administrativa a parte ré cancelou os débitos discutidos no presente feito, conforme despachos proferidos nos processos administrativos ns.º 10830.726464/2013-53, 10880.724082/2013-08 e 16645.72.0034/2013-00. Às fls. 258 a parte ré confirmou que a autoridade administrativa reconheceu o pedido da parte. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Analisando as decisões administrativas proferida nos processos ns.º 10830.726464/2013-53, 10880.724082/2013-08 e 16645.72.0034/2013-00 (fls. 249/256) verifico que os débitos ali constantes foram cancelados. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para reconhecer a denúncia espontânea e, por consequência, o cancelamento dos débitos constantes nos processos administrativos ns.º 10830.726464/2013-53, 10880.724082/2013-08 e 16645.72.0034/2013-00. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 8% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0014481-88.2014.403.6100 - LUCIO BOLONHA FUNARO(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 dias, deverá a União apresentar cópia da petição inicial da ação de execução referida às fls. 265/317, bem como documento referente a atual fase do processo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 dias. Intimem-se.

0023484-67.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008685-82.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO)

Trata-se de ação ordinária oposta por UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP e CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare seu direito de não efetuar o recolhimento da taxa de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e parágrafos da Lei n.º 6.496/77 e art. 27 da Lei n.º 5.194/66. Requereu, ainda, seja reconhecida o seu direito a repetição do indébito pago nos últimos 5 (cinco) anos, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/150). O CREA/SP ré ofertou contestação às fls. 176/199 e a CONFEA às fls. 228/237. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 241/245), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 258/281), no entanto, referido recurso não foi conhecido, eis que intempestivo (fls. 285/286). Não houve réplica. Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade da parte autora alegada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP. Com efeito, a Lei n.º 6.496/77 no art. 2º trata do responsável pelo recolhimento da ART e dispõe: Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (Grifei) 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. A Resolução Confêa n. 425/98, a seu turno, traz: Art. 4º - O preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva. Parágrafo único - Quando a obra ou serviço for objeto de contrato com pessoas jurídica, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ART e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável. (Grifei) Por sua vez, a Resolução Confêa n. 1.025/09 veio a estabelecer: Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos: I - quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou II - quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário. Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo. (Grifei). Assim, verifico que compete efetivamente ao responsável técnico efetuar o recolhimento dos valores relativos ao registro da ART somente nas hipóteses em que atue como contratado como autônomo ou nas em que for proprietário do empreendimento ou empresário. Nos demais casos, a pessoa jurídica contratada, com a qual o profissional mantém vínculo empregatício ou da qual é sócio, é a responsável pelo recolhimento. Deste modo a parte autora é parte legítima para pleitear a restituição dos valores da ART em que figura como empregadora (no caso, nas obras executadas por seus funcionários), conforme a indicação no campo pertinente da ART. Ademais, o pedido abarca o pagamento do indébito referente aos últimos 5 (cinco)

anos antes do ajuizamento da ação e, em caso de procedência da ação, o valor devido será apurado em liquidação de sentença. Considerando que o pedido de repetição se limita aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, fica prejudicada a alegação de prescrição. Por fim, a alegação de falta de interesse de agir arguida na contestação pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP confunde-se com o próprio mérito e será objeto de análise a seguir.

II - DO MÉRITO Passo ao exame do mérito, levando em consideração o meu entendimento atual sobre a questão debatida nos autos, em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n.º 748445, julgado pela sistemática da Repercussão Geral. A taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART foi instituída pela Lei n.º 6.496/77, nos seguintes termos: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. Não há dúvida sobre a natureza tributária da ART e do enquadramento na categoria de taxa, pois decorre do exercício de poder de polícia atribuído ao CREA, nos termos do art. 78 do CTN e, por consequência, da sujeição ao princípio da legalidade tributária, com base no art. 150, I da Constituição Federal. Ora, referido princípio determina a reserva absoluta da lei, sendo a lei o pressuposto indispensável de toda a conduta da Administração, limitando e vinculando a atuação da Administração, definindo as medidas ou circunstâncias em que o tributo deve ser recolhido. Os elementos obrigatórios reservados à lei são discriminados pelo art. 97 do CTN e seus incisos, que prescreve: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. O legislador ao instituir a taxa da ART, não observou o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade, nem a regra do art. 97 do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidade para as ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo. As anuidades e taxas cobradas pelos Conselhos Profissionais, somente a União poderia, por lei, fixar, embora a arrecadação e a fiscalização sejam delegadas às autarquias corporativas correspondentes, não sendo possível que esses tributos sejam instituídos por resoluções. A questão da ART foi, então, decidida pela Suprema Corte, no ARE 748445, julgado pela Sistemática da Repercussão Geral, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento. (STF, Tribunal Pleno, ARE 748445, DJ 12/02/2014, Rel. Des. Fed. Ricardo Lewandowski) Assim, não se duvida mais que a taxa ART não poderia ter sido exigida durante a vigência da Lei n.º 6.496/77. No entanto, com a promulgação da Lei n.º 12.514/2011 não mais persiste a inconstitucionalidade da exigência, tendo em vista ter sido o valor fixado nos termos exigidos na constituição, isto é, por lei. De fato, o art. 11 da mencionada lei, estabelece: Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei no 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo. Deste modo, os valores recolhidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.514/2011 foram indevidos.

III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial para declarar a inexigibilidade dos valores recolhidos a título de taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, estabelecida pela lei n.º 6.496/77 e, por consequência, condeno a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos antes da vigência da Lei n.º 12.514/2011, observando-se a prescrição quinquenal, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. A correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0003776-60.2016.403.6100 - MARGARETH MARIA MARQUES DANTAS (SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI E SP337390 - CARLOS MARTINS TAVELIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária aforada por MARGARETH MARIA MARQUES DANTAS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que possibilite a parte autora a inscrição e participação do concurso de remoção interno previsto no Edital SG n.º 02/2016 do Ministério Público da União - MPU, de 25/02/2016. Requereu, ainda, em sede alternativa e subsidiária a remoção/relotação nas vagas que não forem preenchidas por meio do referido

concurso de remoção, preferencialmente, sobre os demais servidores ingressarem nos quadros do MPU, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/28). A antecipação da tutela foi deferida (fls. 32/37), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 50/61), cujo seguimento foi negado (fls. 83/87). A contestação foi devidamente ofertada pela ré (fls. 63/71). Houve réplica (fls. 88/92). Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, o pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 32/37, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênias ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever: O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a autora é servidora pública federal do Ministério Público Federal, lotada na Procuradoria-Regional da República no município de Ribeirão Preto/SP, contando, atualmente, com cerca de dois anos e meio de efetivo exercício de cargo público, em razão do que não lhe é permitida a realização de inscrição em concurso de remoção, nos termos do Edital SG n. 02/2016, do MPU. Verifico a plausibilidade dos argumentos trazidos pela autora. Vejamos. Consta-se que a previsão contida no referido edital, que ora se combate, infringe princípio da isonomia, pois afasta do certame candidatos que disfrutem de mesma qualificação, tratando-se, preponderantemente de servidores públicos, estabelecendo, portanto, condições de acesso diferenciado. É verdade que o critério da antiguidade é requisito básico a ser observado pela Administração Pública em concursos dessa natureza. Contudo, não resta razoável impedir a inscrição de candidatos que ainda não detenham estabilidade, inclusive, a fim de se evitar situação de desvantagem a esses frente aos servidores que vierem a ingressar posteriormente nos quadros do Ministério Público Federal. Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, reconheço a plausibilidade dos fundamentos trazidos à apreciação pela autora. Nesse sentido, as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Os critérios objetivos que orientam o concurso de remoção no cargo de analista e técnico administrativo foram estipulados pelo Procurador-Geral da República, com base em previsão legal, constando do Edital que a participação no concurso de remoção está condicionada à entrada em exercício do servidor até 18/06/2010 no atual cargo efetivo. 2. Não obstante, antevejo o fumus boni iuris de possível contraste da norma legal em questão e do ato administrativo com o princípio constitucional da isonomia e do devido processo legal, em sua acepção substancial. 3. Isso porque, ao impor-se a permanência de 3 (três) anos em determinada lotação, pode ocorrer que novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações mais vantajosas e aquelas almejadas pela agravante, caso não sejam ocupadas no processo de remoção em curso. Tal não se mostra razoável, em princípio, porque desconsidera a antiguidade no cargo como critério objetivo de obtenção da lotação. 4. O critério que vem sendo adotado pelo Ministério Público Federal tem levado a que muitos servidores permaneçam em lotações mais difíceis, notadamente no interior dos Estados, enquanto outros, aprovados em concursos posteriores, acabam sendo contemplados com lotações nas capitais, o que pode revelar, como já dito, um tratamento desarrazoado e ofensivo ao princípio da isonomia. 5. Por outro lado, não se vê com segurança o ganho para a Administração que adviria com o citado procedimento, uma vez que a Instituição é nacional e os servidores podem desempenhar suas funções normalmente em qualquer unidade de lotação. 6. Finalmente, presente também o periculum in mora, pois o concurso de remoção, e bem assim o concurso para nomeação de servidores, estão em andamento e as vagas almejadas pela agravante poderão ser preenchidas. 7. Agravo provido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 506335, DJ 05/02/2016, Rel. Juíza Fed. Conv. Marcelle Carvalho) AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. ANTIGUIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O autor objetiva a participação no concurso de remoção de técnicos e analistas do Ministério Público da União, disponibilizado pelo Edital PGR/MPU nº 3 de 26.02.2015, a despeito de não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.415/2006. 2. Não se afigura razoável que o servidor recém nomeado venha a ocupar a vaga pretendida por servidor nomeado em concurso anterior, porquanto desconsidera a antiguidade no cargo como critério para a obtenção da remoção. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 556491, DJ 14/12/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. REQUISITO DE CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. ANTIGUIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Considerando a possibilidade de que novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelos agravados, as quais decorrem do próprio concurso de remoção em curso, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações. 3. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AI n. 548231 - DJ 23/10/2015 - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira) Outrossim, reputo presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a configurar o periculum in mora, pois a inscrição no processo de remoção a que pleiteia a autora se inicia e se encerra na presente data. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para autorizar a inscrição da autora no concurso de remoção interna do Ministério Público Federal, nos termos do Edital SG n. 02/2016. III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para autorizar a inscrição e participação da parte autora no concurso de remoção interna do Ministério Público Federal, nos termos do Edital SG n. 02/2016. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art.

85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020349-67.2002.403.6100 (2002.61.00.020349-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033703-14.1992.403.6100 (92.0033703-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - ME(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019530-76.2015.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PETICAO

0007084-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007085-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP243132 - THAIS SANTOS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037434-18.1992.403.6100 (92.0037434-4) - DURVALINO PINTO SILVA X NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO X JULIO CESAR DOS SANTOS X ZORAIDE FRAJUCA DE MELLO(SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO X FAZENDA NACIONAL X ZORAIDE FRAJUCA DE MELLO X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X DURVALINO PINTO SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039791-29.1996.403.6100 (96.0039791-0) - ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA X HYPER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018283-90.1997.403.6100 (97.0018283-5) - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

0024453-14.2016.403.6100 - BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por BANDEIRANTE QUÍMICA LIMITADA E OUTROS, objetivando em tutela de urgência, provimento jurisdicional que reconheça o direito ao afastamento das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho e aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente. A parte autora pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição sobre os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, salário maternidade, licença paternidade, adicional de horas extras, férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade e descanso semanal remunerado, bem como a compensação nos termos de fl. 22/23 da inicial. Contudo, em sede de tutela de urgência, requereu a medida tão somente em relação as verbas acima - fl. 22. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 88 como emenda à inicial. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO: Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). 1/3 DE FÉRIAS Da mesma forma, sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). Quanto às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Com relação às contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação), o E. TRF-3ª Região, vem entendendo pela não incidência de tais contribuições sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow). Com relação a compensação pretendida, indefiro indefiro o pedido de antecipação de tutela, por força do disposto no art. 170-A do CTN, in verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela requerida para o fim de reconhecer o direito ao afastamento da contribuição previdenciária e devida a terceiros sobre 1/3 de férias, os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000088-56.2017.403.6100 - NELLY EGUEZ DE LOPEZ (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por NELLY EGUEZ LOPEZ em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE

POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de emissão de segunda via de documento de identificação. A parte impetrante narra, em síntese, que formalizou pedido e foi cobrada taxa de R\$ 502,78. Alega que não tem condições de pagar a taxa, tendo em vista que comprometerá o seu sustento. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do documento de fl. 09, destacando-se que a parte impetrante está representada pela Defensoria Pública da União. Anote-se. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de documento. Nesse passo, informa o Impetrante que está sendo cobrada taxa no valor de R\$ 502,78. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de atuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de atuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pomenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto,

ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-72.2017.4.03.6100

AUTOR: MAURO CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido tutela de evidência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da redução dos proventos de 2º Tenente para Sub-Oficial e que implicará a perda de R\$ 1.290,00 mensais.

Sustenta, em síntese, a decadência do direito de a administração rever seu ato administrativo e direito adquirido pela legislação vigente à época de sua passagem para a inatividade.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que a parte autora pleiteia que seja concedida *tutela de evidência* para que seja suspenso o ato que reduziu seu salário. Tal medida vem prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, e serve aos casos em que não é necessária a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Nos termos dos incisos II e III, combinado com o parágrafo único, o juiz pode decidir liminarmente apenas nos casos em que: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

No caso dos autos não se vislumbra a presença desses requisitos, pois, ainda que se possa dizer que o direito pleiteado pelo autor pode ser comprovado por documentos, não há se falar em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante referentes à questão posta.

No entanto, tendo em vista o poder geral de cautela conferido ao juiz, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, fundada no artigo 300 e seguintes do CPC, pois entendo que estão presentes elementos que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito.

O perigo de dano mostra-se evidente ao se ter em vista que a Administração está na iminência de reduzir de maneira definitiva o salário do autor. Tratando-se de verba alimentar, sua redução pode comprometer sobrevivência do autor e de sua família.

Já a probabilidade do direito verifica-se ao se analisar os dispositivos legais aplicáveis à situação fática demonstrada nos autos.

Quanto à Medida Provisória nº 2.215 de 31/08/2001, seu art. 34 dispõe:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Posteriormente a Lei 12.158/2009 assim previu:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

(...)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de julho de 2010.

O autor ingressou nos Quadros da Força Aérea como soldado, tendo passado aos quadros Taifeiro de Segunda Classe em 26/03/1976, Taifeiro de Primeira Classe em 01/04/1986 e Taifeiro Mor em 01/04/1993.

Seu desligamento ocorreu em 15/10/1997, quando passou à reserva remunerada, quando os dispositivos legais supra foram aplicados ao seu caso, sequencialmente.

Posteriormente, a própria Administração, agindo de ofício, em razão de mudança de entendimento acerca da aplicação dos referidos dispositivos, houve por bem rever a situação remuneratória do autor, reduzindo seus proventos.

Entretanto, conforme o art. 54 da Lei 9.784/1999, o direito da Administração de anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, tendo em vista que o autor vem recebendo esses valores desde 01/07/2010, a revogação da concessão do benefício em 27/06/2016 extrapolou o prazo de 5 anos que teria a Administração para rever o ato.

Assim, nesse momento de análise não exauriente vislumbro a probabilidade do direito do autor, motivo pelo qual deve a tutela provisória ser concedida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar a suspensão da redução do salário do autor de 2º tenente para suboficial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade.

Cite-se e Intime-se com urgência, em regime de plantão.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2017.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, mediante depósito judicial do tributo a ser realizado trimestralmente, dispensada a apresentação de certidão trimestral exigida na RN 351/14 (CTN, 151, II).

Ao final, pediu o reconhecimento do direito de ser restituída ou compensar, com outros débitos administrados pela ANS (inclusive Ressarcimento ao SUS), os valores indevidamente recolhidos a título de Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora aplicáveis aos créditos fiscais (arts. 161, §1º c.c. 167, CTN, e RN/ANS n. 89/2005), bem como SELIC – art. 39, §4º da Lei n. 9.250/95, observado o prazo prescricional quinquenal, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, reconhecendo-lhe, ainda, e por decorrência, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde, afastando, definitivamente, a incidência de tal tributo, em face das flagrantes ilegalidades (ofensa aos arts. 9º, I, 97, I e IV, 77, 78 do CTN) e inconstitucionalidades (ofensa aos arts. 5º, II, 150, I, 145, II e §2º, 146, III, a, 154, I e 150, III, b, da CF/88) apontadas, e a serem reconhecidas no presente feito.

Subsidiariamente, requer seja julgada inconstitucional e ilegal a majoração do fator multiplicador da base de cálculo de R\$ 2,00 para R\$ 5,39, por ofensivo aos artigos 9º, inciso I, e 97, inciso IV, do CTN e artigo 150, incisos I, III, alínea “b” e IV, da CF/88.

Alega, em síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar, por violação ao princípio da estrita legalidade tributária, ante a ausência de previsão, em lei, de sua base de cálculo; sua inexigibilidade por inexistência de contraprestação; ser atividade própria da ANS, inerente ao seu poder regulador, não podendo caracterizar fato gerador de taxa; a necessidade de sua criação por Lei Complementar; defende seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente por depósito judicial trimestral, independentemente de apresentação de respectiva certidão. Colacionou, a seu favor, diversos precedentes jurisprudenciais.

Inicial com os documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito judicial do montante integral é direito do contribuinte, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

A ré editou a Resolução Normativa nº 351 dispondo sobre os critérios para a suspensão da exigibilidade de créditos da ANS pelo depósito judicial de seu montante integral diretamente comunicado a esta pela operadora de planos de saúde depositante. Especificamente em seus artigos 2º e 3º, referida RN nº 351/2014 estipulou critérios e condições para a comunicação do depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade de crédito da ANS:

Art. 2º A comunicação de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade de crédito da ANS deve ser feita por meio de requerimento específico, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - relativas à operadora:

- a) razão social;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) número de registro na ANS; e
- d) endereço de correio eletrônico para contato.

II - relativas ao débito:

- a) número do processo administrativo;
- b) número das Guias de Recolhimento da União - GRU, das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD, das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, dos Autos de Infração - AI ou das Certidões de Dívida Ativa - CDA, conforme o caso, englobadas pelo depósito judicial;
- c) valor original;
- d) data de vencimento;

- e) valor da multa moratória, quando devida;
- f) valor dos juros de mora, quando devidos; e
- g) valor do encargo legal, quando devido.

III - relativas ao depósito:

- a) órgão jurisdicional à disposição do qual foi efetuado o depósito;
- b) número do processo judicial;
- c) tipo da ação judicial;
- d) valor do depósito; e
- e) data do depósito.

§ 1º Quando se tratar de Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde - TPS, dentre as informações relativas ao débito, deverão ser especificados os trimestres englobados pelo depósito judicial.

§ 2º O requerimento a que se refere este artigo deverá ser entregue na seção de protocolo da ANS ou poderá ser encaminhado via postal.

Art. 3º O requerimento a que se refere o artigo anterior deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia legível da guia de depósito judicial; e

II - certidão atual expedida pela secretaria do órgão jurisdicional perante a qual tramita a ação na qual se discute o débito contendo informações sobre o crédito objeto da ação (nº do processo administrativo, da GRU, da AIH, da NFLD, do AI, da CDA, ou, para TPS, também a identificação do trimestre, conforme o caso), sobre a realização do depósito judicial (dados do depósito) e a juntada da respectiva guia aos autos e sobre o atual estado do processo.

Parágrafo único. A certidão referida no inciso II do caput deste artigo será considerada atual quando houver sido expedida a no máximo 60 (sessenta) dias antes de sua apresentação à ANS.(grifei)

Entretanto, como já vimos, a suspensão da exigibilidade do crédito decorre diretamente do depósito judicial integral do valor discutido, prescindindo de qualquer outra formalidade administrativa, como pretende impor a ré.

Ademais, o inciso **II** do artigo **151** do **Código Tributário Nacional** é claro ao prever o depósito judicial como causa suspensiva da exigibilidade, não tendo disposto qualquer outro requisito ou formalidade.

O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivamente de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para afastar a aplicação da RN/ANS nº 351/2014, bastando a realização de depósitos integrais e em dinheiro, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito discutido a partir de sua realização, se constatado pela ré sua integralidade e regularidade. Autuem-se as guias em apartado a fim de evitar tumulto processual.

Cite-se. Intimem-se.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4815

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024902-69.2016.403.6100 - TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder sobre alegações de fls. 75/150 e 154/168 da parte contrária

USUCAPIAO

0015185-05.1994.403.6100 (94.0015185-3) - JOSE CARLOS LISA X IVONE DE PAULA LISA(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos do comprovante do registro, no competente Cartório de imóveis. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012430-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-79.2016.403.6100) PAULO CEZAR MARCON(DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para resposta. Intimem-se.

0018503-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-79.2016.403.6100) SELF FOOD I SERVICOS DE APOIO ADMIINISTRATIVO EM REFEICOES COLETIVAS LTDA. - ME(ES009522 - BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Diante da decisão de fls. 205/206, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, sobre a petição da embargante de fls. 231/236. Após, remetam-se os autos ao contador Judicial para conferência e cálculo do valor devido. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016765-65.1997.403.6100 (97.0016765-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X SANFRESH IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X SANDRO GOMES MIRANDA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de substituição do bem constrito.

0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos corréus, Fomento Técnica e Serviços de Fundação e equipamentos Ltda e Philomena Farigato sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, I V e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0030775-70.2004.403.6100 (2004.61.00.030775-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Forneça o exequente, no prazo de 15 dias, a atualização dos valores devidos, nos termos da r. sentença, transitada em julgado e do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos, bem como manifeste-se sobre o bem penhorado às fls. 24/26. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0022956-14.2006.403.6100 (2006.61.00.022956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAZEVA NI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(TO001724 - MARCIA AYRES DA SILVA) X JOAO APARECIDO BAZOLLI(TO001724 - MARCIA AYRES DA SILVA) X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI(TO001724 - MARCIA AYRES DA SILVA)

Preliminarmente, regularizem os DD. Advogados Dra. Graziela Tavares de Souza Reis e Marcia Ayres da Silvam suas representações processuais, uma vez que não possuem poderes para atuar nestes autos. Nos termos da decisão de fls. 339, que acolheu os embargos de declaração opostos pela exequente Caixa Econômica Federal, reconhecendo o erro material contido na r. sentença e reescrevendo o dispositivo para constar ... Sem condenação em honorários ... indefiro o pedido dos executados de fls. 346/349. Solicite-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida. Intime-se

0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA ORLANDA VIANA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008152-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA MELEGO ALZAMORA

Nos termos do inciso XXV, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito

0011698-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON CABRERA(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA E SP308465 - MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE) X MARCIA REGINA OROPALLO CABRERA(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA E SP308465 - MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder sobre alegações da parte contrária de fls. 167/173.

0012869-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA MARCONDES PRALON(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe 15 (quinze) dias para pagar o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0006336-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME

Diante dos endereços fornecidos às fls. 251/252, providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Cartas Precatórias para as cidades de Caieiras e Franco da Rocha/SP. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

0017135-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDNA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada da juntada do mandado negativo e da abertura de vista para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis.

0018780-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA FERNANDES COLLACO

Cumpra a exequente, corretamente o despacho de fl. 39, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada relativa exclusivamente aos débitos destes autos, referentes à cobrança das anuidades de 2011, 2012, 2013 e ao Acordo nº 31.669/2011 conforme objeto do presente feito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021881-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DE JESUS

Diante dos endereços localizados às fls. 64/69, providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta Precatória para a cidade de Taboão da Serra/SP. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

0022365-71.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A & C POST OUTSOURCING LTDA - ME

Diante da penhora de fls. 36/39, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito, bem como novo endereço para intimação do executado. Após, proceda-se a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Posteriormente, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

0023696-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WL PUBLICIDADE GRAFICA E BRINDES PROMOCIONAIS - EIRELI X ROSIVALDO DE LIMA COUTO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, bem como novo endereço para intimação do corréu WL Publicidade Grafica e Brindes Promocionais - Eireli. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000280-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO PECAS PORTUENSE LTDA - ME X JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA X ANA CELIA PORTUENSE DE OLIVEIRA

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses dos executados JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA E ANA CELIA PORTUENSE DE OLIVEIRA. Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do artigo 827 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000353-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001406-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LU RODRIGUES PRESENTES BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - ME X LUIZ CARLOS RODRIGUES X LUCIANA ROSANELI RODRIGUES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003571-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES MEGA FORMOSA LTDA X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses dos executados. Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do artigo 827 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004870-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIGO DECORACOES EIRELI - ME X AUZIREZ DE LIMA MARIGO X CICERO MARIGO

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses do executado CICERO MARIGO. Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do artigo 827 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008756-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MERCURY TELECOM COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X SAMUEL SILVA BRITO X VALTER DE CASTRO E SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0012791-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. - ME X NEIVA SILVA

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses dos executados. Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do artigo 827 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012971-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO LIMITADA X SILVANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO FROM PIZZOLATO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0017122-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE COIFAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X BENEDITO JOAO MIGUEL X MARIANA PETRAGLIA MIGUEL

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses do executado BENEDITO JOÃO MIGUEL. Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do artigo 827 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001977-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELF FOOD I SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM REFEICOES COLETIVAS LTDA. - ME X DAVID ELIAS DO PRADO X EVA MARIA DE JESUS X MARIA ILZA DE FARIA MELLO ANTONIO X PAULO CEZAR MARCON X PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS X ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea e, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para vista da certidão do Oficial de Justiça de fl. 111, por 15(quinze) dias.

HABEAS DATA

0015178-41.2016.403.6100 - RENOR BEZERRA DE SOUZA(SP331894 - MARIANA BELLATO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência ao Impetrante da petição de fls. 32/47 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do agendamento para 09/02/2017, para que o segurado Renor Bezerra de Souza retire a cópia do processo referente ao processo de benefício, na Agência da Previdência Social São Paulo-Centro. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PROTESTO

0017180-81.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a requerente, o despacho de fl. 117, providenciando a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-77.2016.4.03.6100

AUTOR: NILTON CESAR ANTONELO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de autorizar a autora a consignar nestes autos, os valores mensais incontroversos, na monta de R\$ 794,81 e os demais progressivamente de acordo com a planilha de amortização das parcelas calculadas por meio laudo pericial contábil, bem como requer a suspensão temporária do contrato, das cobranças e do leilão extrajudicial do imóvel.

É o relatório. Decido.

O autor apresenta nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos.

No tocante aos juros, a taxa efetiva de 8,47% (nominal de 8,16%), está dentro do limite máximo permitido pela Lei da Usura (12%), não se justificando, portanto, a inadimplência do autor.

No caso em tela, constato que o autor deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento desde o ano de 2013, o que, de qualquer forma, inviabiliza o deferimento do pedido para que se determine à ré a abstenção de promoverem a execução extrajudicial do contrato.

Quanto depósito judicial das prestações vencidas, é certo que somente se realizado no montante integral e atualizado tem o condão de suspender a exigibilidade do débito.

No tocante às prestações vincendas, a parte autora deve realizar o pagamento das prestações diretamente à requerida, pelo valor integral cobrado, não se justificando o depósito judicial dos respectivos valores no montante que entende devido, especialmente porque não se nota a superveniência de onerosidade excessiva na medida em que a prestação sofre redução mês a mês, como se nota na planilha de evolução das prestações.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-71.2016.4.03.6100

AUTOR: SEEDESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GENEROS ALIMENTICIOS REMEDIOS JORNAIS E REVISTAS DE GAS MATERIAIS PARA ESCRITOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigência do exame toxicológico de detecção de larga escala previsto na Lei n.º 13.103/2015, Resolução n.º 583/2016 do **CONTRAN**, Portaria n.º 116/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, assim como, o ato do **DENATRAN** que procedeu a credenciamento/habilitação de Laboratório para fazer os exames de toxicologia, para os motoristas representados pelo sindicato autor no Estado de São Paulo.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da exigência de realização de exame toxicológico para os motoristas das categorias “C”, “D”, e “E”, imposta pela Lei n.º 13.103/2015, Resolução n.º 583/2016 do CONTRAN, Portaria n.º 116/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Afirma que o referido dispositivo legal desprestigiou a livre iniciativa de realização de trabalho e profissão, conforme estabelecido na Constituição Federal, bem como traz custos excessivos aos trabalhadores que exercem o ofício de motorista profissional. Acrescenta, ainda, que a resolução do CONTRAN estabeleceu que *a coleta deverá ser realizada por laboratórios habilitados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sob a responsabilidade dos laboratórios credenciados pelo DENATRAN, sendo certo, contudo, que até o presente momento somente há dois laboratórios credenciados na ANVISA, bem como que o DENATRAN é um órgão de trânsito, com atribuições voltadas especificamente para o transporte e trânsito, não cabendo o credenciamento de laboratórios, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo do direito de seus associados.*

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada ilegalidade da realização de exame toxicológico para os motoristas das categorias “C”, “D”, e “E”, imposta pela Lei n.º 13.103/2015 e, posteriormente, regulamentada pela Resolução n.º 583/2016 do CONTRAN e Portaria n.º 116/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de forma a se determinar a imediata suspensão da exigência legal.

Notadamente, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente analisada após o devido contraditório, mediante a apresentação da contestação pela requerida, que deverá esclarecer as condições e viabilidade técnica da realização do atinente exame toxicológico pelos motoristas profissionais.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10538

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0) - CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intimem-se os requeridos a dizerem se concordam com a realização de audiência de tentativa de conciliação e/ou mediação, conforme solicitado pela autora (fl. 385). Int.

0005939-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCELO ALVARO MOREIRA

Tendo em vista que o único endereço ainda não diligenciado do réu é em Itapeverica da Serra (fls. 185 e 187/189), intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, comprovando nos autos no prazo de 15 dias. Após, expeça-se Carta Precatória àquela comarca, no endereço de fl. 185. Int.

0021662-77.2013.403.6100 - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE MAHO LLAVERIA LAFULLA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (fls. 151/171), no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0011257-45.2014.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0013558-62.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Defiro a produção de prova testemunhal, como requerido pela autora (fls. 195/196), devendo ser expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá- MT (endereço a fl. 196) com a finalidade de oitiva de Rodrigo Toneli Inacio. Expeça-se a deprecata, dê-se ciência à autora da expedição e, após, aguarde-se o cumprimento. Int.

0021353-22.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA X PRISCILA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP082492 - ONDINA NOGUEIRA) X ACE SEGURADORA S/A(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X HUMANA SEGUROS PESSOAIS LTDA(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 179/180: INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela requerida pela Ordem dos Músicos do Brasil. Na presente demanda, o pedido de prova testemunhal torna-se desnecessário e impertinente, visto que a alegada ilegitimidade é matéria de fato, que depende, unicamente, de provas documentais, as quais já se encontram acostadas aos autos e serão apreciadas por ocasião da sentença. Intimem-se.

0021717-91.2014.403.6100 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Não havendo nos autos notícia acerca do resultado da audiência de conciliação, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0023244-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AILTON JESUS DE SANTANA FUNILARIA - ME

Acerca da certidão negativa de citação de fl. 108, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000743-96.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 211: aguarde-se no arquivo- sobrestados. Int.

0014429-58.2015.403.6100 - IRENE DA SILVA PERALTA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017180-18.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP154597 - MARCOS JOSE TUCILLO E SP196421 - CELSO LUIZ HASS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 99/100: INDEFIRO o depoimento pessoal do representante legal da ré, por se tratar de pessoa jurídica e os fatos não foram presenciados por seu representante. DESIGNO dia 15 de março de 2017, às 15:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas, devendo as partes apresentarem o rol nos termos do art. 357 e parágrafos, sendo que a intimação se dará conforme dispõe o art. 455, caput, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. A oitiva ocorrerá na Sala de audiência da 22ª Vara Cível Federal, com endereço à Avenida Paulista, nº 1682, 14º andar, Bela Vista, São Paulo (SP). Intimem-se.

0004817-62.2016.403.6100 - DINAH NOGUEIRA DUARTE DO VALLE(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP189208 - CRISTIANE MATUMOTO E SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Sobre a petição da ECT de fls. 214/215, diga a autora, no prazo de cinco dias. Int.

0007628-92.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO MASCARA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0008353-81.2016.403.6100 - KEILLA MANOEL NUNES(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011334-83.2016.403.6100 - DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME(SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X RESTAURANTE E PIZZARIA VOVO ZENA LTDA - EPP

Encontrando-se a segunda requerida em Itajaí (SC), expeça-se carta precatória para citação da mesma, intimando-se, ato contínuo, a autora da expedição da deprecata. Após, aguarde-se o cumprimento. Int.

0011860-50.2016.403.6100 - COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X PAULO GARCIA DE SOUZA X MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA X DANILO GRIGOLETTO X FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013013-21.2016.403.6100 - MECTERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0016987-66.2016.403.6100 - PLANAVEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA, - EPP(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 431/432: considerando que o decisório de fl. 268 foi proferido após o protocolo da contestação de fls. 269/294, dado o evidente equívoco, RECEBO e ACOLHO os embargos declaratórios interpostos pela requerida. Manifeste-se a autora, em quinze dias, acerca da contestação apresentada pela requerida. Int.

0017559-22.2016.403.6100 - FLAVIO LUIZ ROSSATTO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020092-51.2016.403.6100 - ATHENAS ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - ME(SP167977 - ANGELO ESCORCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 24: defiro à autora o prazo improrrogável de 15 dias para recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0020095-06.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 93/94: defiro à autora o prazo improrrogável de 15 dias para juntada aos autos de procuração/substabelecimento originais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0020096-88.2016.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020768-96.2016.403.6100 - CARLOS RODRIGO MURBACH 21875598820(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022792-97.2016.403.6100 - MARIANGELA LOMANTO(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada. Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente N° 10634

PROCEDIMENTO COMUM

0023647-76.2016.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 00236477620164036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JORGE E FILIAISREG. N.º _____ / 2017EMBARGOS DE DECLARAÇÃOESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JORGE E FILIAIS interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls.384/388, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolva-se à parte o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00257912320164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FRANCO-SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2017 DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo declare a suspensão da incidência da norma constante na Lei n.º 13241/2015, no que tange à alteração do cálculo do IPI para os produtos listados na presente demanda, determinando-se o retorno do cálculo à sistemática do art. 1º, da Lei n.º 7798/89. Aduz, em síntese, que atua no ramo de importação e revenda de bebidas, motivo pelo qual está sujeita ao recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados no regular desenvolvimento de suas atividades, Alega, entretanto, que foi surpreendida com a edição da Lei n.º 13241/2015 que aumentou de forma desproporcional, abusiva e injustificada do valor do IPI incidente sobre suas operações, o que ensejou efeitos devastadores na empresa, com a redução do faturamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 36/61. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada inconstitucionalidade do aumento do IPI incidente sobre a comercialização de bebidas, por meio da Lei n.º 13241/2015, por afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva, sendo certo que os documentos acostados às fls. 48/50 e 56/59 foram elaborados de forma unilateral, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda da contestação, mediante o devido contraditório. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Intime-se. Defiro o segredo de justiça do presente feito, tendo em vista os documentos contábeis e confidenciais da empresa autora. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000067-92.2017.4.03.6100
REQUERENTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diante das irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- 1) apresentar correta procuração com cláusula "ad judicium", uma vez que não consta os nomes dos subscritores da petição inicial entre os outorgados do instrumento de mandato apresentado;
- 2) indicar corretamente o polo passivo, tendo em vista a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL não possuir personalidade jurídica.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Por fim, providencie a inclusão do assunto "Carta de fiança, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa" e existência de pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-64.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: STAUBLI COM IMP EXP E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STAUBLI COM IMP. EXP. E REPRESENTAÇÕES LTDA.** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/SP**, objetivando em sede de medida liminar determinação para suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de a impetrante discurrir descontextualizadamente acerca da incidência de IPI no capítulo da adequação da via eleita (Num 475834 - pp. 2-3), o cerne da controvérsia se cinge em analisar a legalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015).

Inicialmente, considere-se que, nos termos da nova lei, ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS). Eis o teor da norma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

Ocorre que, a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

Desta forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, de 2015 em diante, compreende a receita bruta considerando os tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS, agora, por expressa disposição legal.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, diante da ausência de seus pressupostos.

Retifique a Secretaria a autuação da presente ação, corrigindo o polo passivo para que nele passe a constar como impetrado o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/SP**.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA - SP282483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por **MANOEL ANTONIO DE ARAÚJO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre **verba rescisória** que recebeu em decorrência da rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa Bayer S/A.

Aduz o impetrante, em síntese, que laborou por mais de 30 (trinta) anos na empresa Bayer S/A, razão pela qual, quando da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho em 09.12.2016, recebeu “Gratificação” no valor de R\$ 104.309,55 (cento e quatro mil, trezentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em relação ao qual é prevista a retenção a título de imposto de renda de R\$ 27.670,38 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta reais e trinta e oito centavos).

Sustenta que esse valor se refere à verba prevista na cláusula n. 11 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a empregadora e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Município de Belford Roxo e que possui natureza indenizatória, sendo, portanto, indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar.

Observo que o impetrante recebeu, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, verba denominada “Gratificação”, no importe de R\$ 104.309,55, que corresponde exatamente quinze vezes a sua última remuneração mensal (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – documento Num. 490911 - Pág. 1). De sua parte, a indenização prevista aos afetados pela desativação da planta *Bayer Material Science* de Belford Roxo seria de vinte remunerações mensais para aqueles com mais de 19 (dezenove) anos de tempo de serviço à empresa, conforme previsão na cláusula n. 11 do acordo coletivo citado na inicial (documento Num. 490913 - Pág. 4).

Repare-se, ainda, que a empregadora declarou que o referido valor foi pago a título de “Gratificação Demissional” correspondente “ao pacote social pelos 30 anos de serviços prestados à Empresa e pela sua efetiva aposentadoria” (documento Num. 490910 - Pág. 1), sem referência a qualquer fonte jurídica.

Nota-se que o exame dos elementos informativos dos autos não permite a este Juízo verificar se a referida gratificação tem por base programa de demissão voluntária ou similar, ou se é fruto de “liberalidade” da empregadora.

Isso porque não há nos autos qualquer declaração da empregadora acerca dos critérios adotados para a elaboração do cálculo da referida parcela, sequer informação se tal verba é prevista em acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Desta forma, muito embora não se possa descartar a possibilidade de que a referida “gratificação” corresponda, de fato, à indenização prevista no acordo coletivo conforme sustenta o impetrante – caso em que a empregadora teria se equivocado na elaboração do cálculo –, afigura-se mais provável que possua origem diversa.

De todo modo, o ceme do presente mandado de segurança, qual seja, a discussão acerca da natureza indenizatória de referida verba, subsiste.

Assim, por prudência e para preservar o objeto da presente demanda, ante a iminência do recolhimento do montante retido a título de IRPF pela empregadora, há de ser determinado o depósito judicial dos valores em discussão, sob pena de restar ao impetrante como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, mediante o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba denominada “**Gratificação**”, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada.

Oficie-se com urgência à empresa BAYER S/A, no endereço indicado no documento Num. 490906 - Pág. 19, para efetuar o depósito judicial da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba em comento, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo, e para esclarecer se há previsão em acordo, convenção ou dissídio coletivo para a “**Gratificação**” constante do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, bem como os critérios adotados para a elaboração de seu cálculo e do imposto de renda retido na fonte.

Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **retifique a Secretaria a autuação do presente processo, incluindo** dentre os assuntos vinculados à demanda aquele indicado pelo SEDI na certidão Num. 493326 e **alterando** o polo passivo para que corresponda à autoridade indicada na petição inicial (“Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo”).

Oficie-se e intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4487

MANDADO DE SEGURANCA

0025147-80.2016.403.6100 - ANDERSON CHEN(SP136617 - HWANG POO NY) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA

FLS. 84 Tendo em vista a diligência negativa com relação à notificação da autoridade coatora de acordo com a certidão de fls. 80, determino o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do IMPETRANTE, tendo em vista que o Chefe da Sessão de Admissão e Seleção do 4º Serviço Regional de Ensino da Aeronáutica declarou que a autoridade impetrada indicada às fls. 02 está localizada em BRASÍLIA-DF, sendo sua função a de execução de atos em concursos, determinados por delegação pela Escola Preparatória de Cadetes do AR (EPCAR) localizada em BARBACENA-MG e, ainda, a informação do Departamento Jurídico que não há na cidade de São Paulo-IV COMAR autoridade competente para recebimento de notificação. Intime-se com urgência.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-68.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL VIP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré “o processamento da GFIP RETIFICADORA, a suspensão de qualquer ato de execução do débito inscrito em Dívida Ativa sob o n. DCG-12.674.480-7 e exclusão da autora do CADIN e SERASA”.

É o breve relato.

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de evidência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

Cite-se e intime-se nos termos do art. 183 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-67.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADO JUQUICENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MERCADO JUQUICENTER LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) 30 (trinta) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidentado, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias e d) aviso prévio.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 396702).

Aditamento à inicial (ID 443458).

Notificado o DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (ID 501423).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Em que pese as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence.

No mérito, assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Dos TRINTA primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)" (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Das férias indenizadas:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as seguintes verbas: a) 30 (trinta) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias e d) aviso prévio, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-78.2017.4.03.6100

AUTOR: CAMILA RAMOS CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: AMIZAEL CANDIDO SILVA - SP200135

DECISÃO

Considerando a reiteração de pretensão anteriormente formulada por meio da ação n.º 5001057-20.2016.4.03.6100, extinta sem resolução de mérito, reconheço a prevenção do Juízo da 10ª Vara Federal Cível para processamento e julgamento da presente demanda, pelo que determino sua redistribuição por dependência aos autos supramencionados, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para providências.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3436

MONITORIA

0016056-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA FARIAS DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 279/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002707-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR SOUZA ROMA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 286/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002811-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X E-SUPRIMENTOS COMERCIAL LTDA - ME

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 270/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0009171-33.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 271/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0015391-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA DE SOUSA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 267/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELANO SILVA LIMA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 273/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0006180-84.2016.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPACOES S/A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Receita Federal/DERAT para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca da compensação alegada pela parte autora, nos termos em que indicado pela Procuradoria da Receita Federal às fls. 204/207).Com a resposta, intimem-se as partes.

0014510-70.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MOTA SALES NOVAIS

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 272/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0019479-31.2016.403.6100 - MARCOS TADEU COLBER X ERICA LIMA CORRADINI COLBER(SP311712 - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À vista da petição de fl. 138, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse na realização da audiência de conciliação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000102-40.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3)) DJAIR DIAS BARBOSA(SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI E SP355305 - DAIANA ALVES SOUZA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Apensem-se aos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, nº 0004199-98.2008.403.6100 Haja vista que a embargada já se manifestou nos autos principais acerca dos embargos opostos (fls. 492/493), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie o embargante a juntada da declaração de que não possui recursos suficientes para o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de não concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016874-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V DA S SANTOS COSMETICOS - EPP X VALMIR DA SILVA DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 276/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0024321-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO BORTMAN

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 291/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001616-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON CAVALHEIRO DE SOUZA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 291/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0004370-11.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL MODA CIRINO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 291/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0011569-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO MELLE

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n.s 268 e 269/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0016097-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H DA S SANTOS - PIZZARIA - ME X HELIO DA SILVA SANTOS

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 275/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0019232-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S FERREIRA NEVES CONSTRUCOES - EPP X SONIA FERREIRA NEVES

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 287/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0021625-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUFALL CONSTRUTORA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME X FAICAL JORGE ABDALA X SORAIA MACEDO ABDALA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 290/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0006748-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA & VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME X EDSON VIEIRA DA CONCEICAO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 274/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0015299-69.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 291/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0015739-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARISA RIBEIRO TRUPPEL

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 295/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0017288-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GS OLIVEIRA ROUPAS EIRELI X GILSON SANTOS OLIVEIRA X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 280 e 281/2016, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0023553-31.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 294/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0026155-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDILSON DA SILVA NEVES

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 288 e 289/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO(SP241100 - KELYSTA FERREIRA PERROTTI E SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI E SP353144 - ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI) X DILETA SAGGIORATO LENGLER(SP355305 - DAIANA ALVES SOUZA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCY LENGLER DE CESARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILETA SAGGIORATO LENGLER

Fls. 483-488: À vista do trânsito em julgado da sentença, desentranhe-se a apelação de fls. 483-488. Fls. 468-482: Desentranhem-se os embargos de terceiro e autuem-se em apartado. Após, venham os autos conclusos para sentença (Embargos à Penhora). Int.

0019288-59.2011.403.6100 - DIOGO MOMPEAN FILHO X JKT COML/ FARMACEUTICA LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DIOGO MOMPEAN FILHO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 289/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4551

MANDADO DE SEGURANCA

0021658-35.2016.403.6100 - VINICIUS FERNANDES AMORIM(SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93/94. Razão assiste à CEF, no que se refere ao não constar, tanto na decisão liminar, como nos documentos acostados aos autos, a data em que se encerrará a residência médica do impetrante. Assim, intime-se-o, para que, no prazo de 20 dias, junte documento em que conste expressamente a data do término de sua residência médica. Após, tornem conclusos. Int.

0024795-25.2016.403.6100 - ESCINTER COMERCIO E PLANEJAMENTO DE ESCRITORIOS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 46/66, no prazo de 10 dias. Int.

0025769-62.2016.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e OUTROS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA NORTE, objetivando, em liminar, o afastamento da obrigação de recolher a contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como que os impetrados se abstenham de adotar qualquer medida tendente à cobrança do referido valor até o fim do presente processo, não constituindo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2017 123/184

saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando expressamente que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído. No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.** 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida. (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.** 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo *poderão* deve ter o significado linguístico de *deverão*, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016) Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações necessárias. Cientifiquem-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C. São Paulo, 10 de janeiro de 2017. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

000093-78.2017.403.6100 - SAN MICHEL RESTAURANTE LTDA - ME(SP149260B - NACIR SALES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial:1) Esclarecendo qual o pedido de liminar a ser formulado;2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam, a título de contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09.Prazo: 15 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000014-02.2017.403.6100 - ITAPECERICA DA SORTE LTDA ME(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP109977 - GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para regularizar sua petição inicial:1) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição;2) Informando qual o pedido principal a ser formulado;3) Informando se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista já ter ocorrido a mega sena da virada.Prazo: 10 dias.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8686

EXECUCAO DA PENA

0009190-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ARAUJO(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP234617 - DANIEL DE CASTRO DABUS E SP209795 - THIAGO GROppo NUNES E SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI E SP265475 - RENATA NOWILL MARIANO E SP250002 - FERNANDA CRISTINA BARROS DA SILVA PASSOS E SP259583 - MARILLIA CRISTIANE SILVEIRA BARBOSA E SP217186 - IGOR AUGUSTO DA COSTA E SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA E SP346389 - THIAGO MATOS XAVIER E SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS E SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR)

SENTENÇACarlos Alberto de Carvalho Araújo, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 15 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos.Em 20/02/2013, o apenado compareceu a este Juízo e foi encaminhado para o cumprimento da pena (fl. 25). Em 04/12/2013 e em 25/06/2014, foram realizadas audiências para adequação de sua pena (fls. 95/95vº e 158/159).Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 284/284vº e 296).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015.Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, adimpliu 17 (dezesete) das 25 (vinte e cinco) parcelas referentes à prestação pecuniária, bem como cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 297/301).Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de das penas alternativas impostas.Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015).Em face do explicitado, concedo ao sentenciado CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ARAUJO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seSão Paulo, 10 de janeiro de 2017.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente N° 8687

EXECUCAO DA PENA

0014439-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTIOGO ASTORGA FILHO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS)

Designo audiência admonitória para o dia 16/02/2017, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 8688

EXECUCAO DA PENA

0013735-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER SINKA MAMANI(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. WALTER SINKA MAMANI, qualificado nos autos, foi condenado nos autos 0008909-78.2009.403.6181, que tramitou perante à 6ª. Vara Federal Criminal de SP/SP, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses de detenção e ao apagamento de 10 (dez) dias multa, pelo delito do artigo 308 do CP; e a 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 6 (seis) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos - fls. 13/16v. O TRF3 deu parcial provimento ao apelo do acusado (fls. 19/25) apenas para determinar a destinação da pena pecuniária em favor da União. A sentença transitou em julgado para o MPF em 17/07/2012 (fls. 18) e para a defesa 10/09/20147 (fls. 27). Às fls. 41/43 o apenado foi encaminhado para dar início ao cumprimento de sua reprimenda. Às fls. 65/66 foi realizada audiência de justificativa, oportunidade em que o sentenciado postulou a concessão de indulto, no que houve a concordância do MPF. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23.12.2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, conforme comunicação da Central de Penas e Medidas Alternativas Federal - CEPEMA, tendo cumprido 151h, do total de 605h arbitradas. Consta, ainda, dos autos, que a pena de multa, assim como a de prestação pecuniária, foram devidamente quitadas (fls. 58). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado WALTER SINKA MAMANI o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2017. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 5714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003576-72.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLEMENTE PEREIRA(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg : 222/2016 Folha(s) : 265 VISTOS E ETC, JOSÉ CLEMENTE PEREIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 12 de setembro de 2011, de forma livre e consciente, JOSÉ CLEMENTE teria apresentado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, com o intuito de obter inscrição perante o referido conselho de classe, os seguintes documentos falsos: diploma, histórico escolar, declaração e certificado de conclusão do curso de Técnico em Edificação da Escola Técnica Estadual Carlos de Campos (fls. 105/106). Este Juízo, por entender que os fatos narrados amoldam-se, em verdade, ao delito de uso de documento materialmente falso, recebeu a denúncia em face do acusado, em 03 de junho de 2014, como

incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal (fls. 114/115). Devidamente citado (fl. 132), JOSÉ CLEMENTE, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, sustentando, em síntese, que ainda que esteja caracterizado o crime de uso de documento falso, o mesmo teria ocorrido na forma tentada ante a ausência de dano ao bem jurídico tutelado (fls. 119/121). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fl. 128). Realizado interrogatório de JOSÉ CLEMENTE (fls. 138/139), superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afiança que a materialidade e autoria delitivas são incontestas, requerendo, ao final, a condenação do acusado (fls. 141/144). A defesa de JOSÉ CLEMENTE, por sua vez, destaca que o mesmo não possuía conhecimento da falsidade dos documentos apresentados ao CREA/SP. Afiança, ainda, caso se decida por sua condenação, que deverá responder apenas pelo crime de falsificação de documento público, restando afastada a acusação de uso de documento falso (fls. 146/150). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas. Com efeito, o histórico escolar (fl. 22), a declaração (fl. 23), o certificado de conclusão (fl. 24) e o diploma (fl. 25) são materialmente falsos, porquanto não foram expedidos pela Escola Técnica Estadual Carlos de Campos, uma vez que o referido estabelecimento de ensino afiançou que JOSÉ CLEMENTE sequer fora aluno da Escola (fls. 27/29). Destaca-se, ainda, que a Escola Técnica Estadual Carlos de Campos fez publicar no Diário Oficial do Estado de São Paulo, após consulta realizada pelo CREA/SP, que são nulos os documentos por ela pretensamente expedidos em nome do réu (fl. 30). No que concerne, por sua vez, à autoria, o acusado sustenta que foi vítima de pessoa chamada Cardoso, o qual teria afirmado que profissionais que já trabalhavam na área há mais de vinte anos poderiam obter o registro sem a necessidade de frequentar curso técnico, cobrando-lhe a importância de R\$3.000,00 (três mil reais) pelos documentos. Tal argumentação, no entanto, não merece prosperar. De fato, não se pode aceitar tese de que não possuía consciência da ilicitude do fato, mormente pelo fato de não constar nos documentos falsificados qualquer afirmação de que trabalhava na área há mais de vinte anos. O que se verifica, em verdade, é que os documentos falsos afirmam conclusão do curso técnico em questão, com apresentação, inclusive, de carga horária cumprida e disciplinas cursadas. Ademais, o próprio réu assevera ter pago R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos documentos, o que induz à conclusão do pleno conhecimento da ilicitude dos fatos descritos na inicial acusatória. Sua versão, portanto, carece do mínimo de razoabilidade. Não se aceita, também, tese de que o delito em questão teria sido apenas tentado, uma vez que o crime previsto no art. 304 do CP é de natureza formal e se consuma com a sua simples utilização, o que se deu na espécie. Destaco, ainda, que o réu deve responder apenas pelo uso dos documentos falsos, pois a falsificação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim, consubstanciado na utilização do diploma, histórico escolar, declaração e certificado de conclusão apresentados ao CREA/SP. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. (Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 11ª edição. p. 1109) De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154361 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2012) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010) Demonstrada a existência dos crimes em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, destaco que a conduta do réu não destoa do normal para os delitos da espécie, de modo que não há razão para se conferir tratamento intensificado à culpabilidade. Ademais, não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Considerando os antecedentes do acusado verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual também deixo de aumentar a pena base, fixando-a no mínimo, em 02 (dois) anos de reclusão, e tornando-a definitiva, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Seu valor fica arbitrado em meio salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a renda declarada pelo acusado em seu interrogatório, qual seja, R\$4.610,00 (quatro mil, seiscentos e dez reais - fl. 138). O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais, tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada é inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça e o réu não ostenta antecedentes criminais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para

CONDENAR JOSÉ CLEMENTE PEREIRA pela prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 297, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo por 2 (duas) restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais; ii) à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor de unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 21 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO

I- Fls. 941/942, 943/944 e 948/949: intimem-se as defesas de Leandro Boavista Fortes e Demétrio Carta para que providenciem a apresentação das testemunhas José Cardoso Loureiro, Joel Cunha de Mello e Aparecido Bianchi Salum à audiência de fl. 896 independentemente de intimação pessoal pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação às suas oitivas. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 896.

0006133-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN PIRES DA SILVA SANTOS X MARIA ELISA SIQUEIRA FRADICO X NEIVA DE SOUZA GONCALVES(SP220732 - FABIO PIRES DE CAMARGO)

I- Fls. 321/322: intime-se a defesa de Maria Elisa Siqueira Fradico para que providencie a apresentação da testemunha Francicleide Maria da Conceição à audiência de fl. 308 verso independentemente de intimação pessoal pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 308 verso.

Expediente Nº 5716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015027-60.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-55.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BIANCA ALENCAR GONZALEZ(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Intime-se a parte, por intermédio de seu advogado, para prestar esclarecimentos acerca do não cumprimento das condições impostas na audiência de 16.10.2015 (fls. 677/678), advertindo-a de que deve juntar provas de suas alegações

0007637-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BUSO RAMOS(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES)

Ante a manifestação da defesa, acostada em fls. 257, requerendo a desconsideração de sua renúncia, torno sem efeito à decisão de fls. 256. Anote-se e aguarde-se audiência. Sem prejuízo informe a Defensoria Pública pelo meio mais expedito que houve a revogação de sua nomeação. Intime-se.

0007688-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BUSO RAMOS(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES)

Ante a manifestação da defesa, acostada em fls. 233, requerendo a desconsideração de sua renúncia, torno sem efeito a decisão de fls. 218 - quarta parte, que nomeia a Defensoria Pública da união para atuar no feito. Anote-se e aguarde-se audiência. Sem prejuízo proceda a Secretaria novas intimações das testemunhas nos endereços apontados pelo Parquet Federal. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-95.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUNILIA PEREIRA BARBOSA DOS REIS SILVA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA) X ANTONIO MARTINS DOS REIS SILVA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA) X MARIA APARECIDA ARRUDA

Cuida-se de nova denúncia apresentada, no dia 27.04.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JUNILIA PEREIRA BARBOSA DOS REIS SILVA, ANTONIO MARTINS DOS REIS SILVA e MARIA APARECIDA DE ARRUDA BRASILIENSE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Descreve a denúncia (fls. 92/94) o seguinte: (...) O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de JUNILIA PEREIRA BARBOSA DOS REIS SILVA, portadora do RG nº 32.586.469-X/SSP/SP e CPF nº 549.948.105-91, filha de Geraldo Pereira Barbosa e Maria Jose Pereira Barbosa, nascida em 12/11/1960, residente na Rua Antenor L. Campos, 56, Jardim Vera Cruz, São Paulo/SP e demais endereços apontados no Relatório de Pesquisa ASSPA em anexo; ANTONIO MARTINS DOS REIS SILVA, portador do RG nº 04.873.064-57 SSP/BA e CPF nº 602.063.495-72, filho de Martinho Azevedo da Silva e Salvelina dos Reis Silva, nascido em 28/09/1968, residente na Rua Reverendo Peixoto Silva, números 37, 15 e 34, Jardim Rosana, São Paulo/SP, e MARIA APARECIDA DE ARRUDA BRASILIENSE, brasileira, casada, portadora do RG nº 91.350.372 SSP/SP e CPF nº 936.986.238-20, nascida em 23/09/1957, residente na Rua Arumarana, 143, Jardim Eliane, São Paulo/SP, telefone (11) 97141664, pela prática da seguinte conduta delituosa. JUNILIA PEREIRA BARBOSA DOS REIS SILVA e ANTONIO MARTINS DOS REIS SILVA obtiveram para si vantagem ilícita, ao receber indevidamente 108 (cento e oito) parcelas de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência nº 87/117.347.954-3, nos períodos de 01/11/2003 a 30/09/2012 e 01/11/2012 a 30/01/2013 no valor total de R\$ 57.846,44 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), corrigido até 12/04/2013 (fls. 38/39 do apenso I), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. MARIA APARECIDA DE ARRUDA BRASILIENSE concorreu para o crime, ao atestar informações falsas na condição de assistente social, mantendo o INSS em erro e possibilitando, assim, a manutenção do benefício indevido. O benefício de amparo social a pessoal portadora de deficiência - LOAS em questão era de titularidade de Taynara de Souza Santos, menor portadora de paralisia cerebral. A acusada JUNILIA era sua tutora e ANTONIO, cônjuge de JUNILIA, assumiu a paternidade de Taynara após a concessão do LOAS, tudo conforme documentação do processo concessório acostado à fl. 05 do apenso I e às fls. 05/06 do apenso I vol. II. O benefício foi pago entre 03/11/2000 a 30/09/2012 e 01/11/2012 a 30/01/2013, por meio de depósito em conta-corrente (fl. 6 do apenso I). Porém, a titular do benefício Taynara falecera em 15/11/2003, conforme Certidão de Óbito em anexo. Em 05 de maio de 2005, aproximadamente dois anos após a morte de Taynara, por ocasião da revisão do LOAS, a acusada MARIA APARECIDA, assistente social, foi designada pela Previdência para verificar pessoalmente as condições e renda familiar do núcleo formado por JUNILIA, ANTONIO e TAYNARA. Em seu relatório, que se vê às fls. 29/30 do apenso I, volume II, a acusada MARIA APARECIDA atestou falsamente que Taynara residia com o casal à época, que era totalmente dependente, dispensou a realização de perícia médica para verificar eventual superação da condição de incapacidade e testificou a ausência de maus tratos, abandono ou qualquer outra condição precária. Em interrogatório, MARIA APARECIDA reconheceu sua letra e assinatura no documento de fls. 29/30 do apenso I vol II. Afirmou que realizava inúmeras visitas por região e que era comum o contato com a pessoa deficiente e com o familiar responsável, porém não se recorda do presente caso (fl. 59). Visto que MARIA APARECIDA é assistente social experiente e habituada a realizar inúmeras visitas, fica evidente que sua conduta vai além da negligência ou da inexperiência, pois trata-se de servidora capacitada para realizar atividades na área de manutenção ou concessão de benefícios. Por outro lado, é inviável que MARIA APARECIDA realmente tivesse estado na presença de uma menor de nove anos de idade e portadora de paralisia cerebral, tais como as descrições de Taynara, durante sua visita. Assim, JUNILIA e ANTONIO, contando para tanto com o auxílio de MARIA APARECIDA, dolosamente mantiveram o INSS em erro e receberam indevidamente 108 (cento e oito) parcelas do LOAS após o óbito da titular do benefício. MARIA APARECIDA fraudou o sistema em unidade de desígnios com JUNILIA e ANTONIO ao manter a Previdência em erro e possibilitar a manutenção do benefício entre 05/05/2005 a 30/09/2012 e 01/11/2012 a 30/01/2013. Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia JUNILIA PEREIRA BARBOSA DOS REIS SILVA, ANTONIO MARTINS DOS REIS SILVA e MARIA APARECIDA DE ARRUDA BRASILIENSE como incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal, requerendo seja instaurada a ação penal, com citação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo com os demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a pretensão punitiva. São Paulo, 27 de abril de 2016. A denúncia foi recebida em 09.05.2016 (fls. 98/100). A acusada

MARIA APARECIDA, com endereço em São Paulo/SP, foi citada pessoalmente em 15.08.2016 (fls. 206/207) e decorreu in albis o prazo para apresentar resposta à acusação (fls. 219), pelo que foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para patrocinar a defesa da referida corré. Resposta à acusação apresentada pela DPU em 03.12.2016, reservando-se o direito de examinar as questões de mérito da causa somente após a instrução (fls. 220/221). O acusado ANTONIO, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 15.09.2016 e declarou não ter condições de constituir um defensor (fls. 208/209). A acusada JUNILIA, com endereço em São Paulo/SP, foi citada pessoalmente em 29.10.2016 e declarou não ter condições de constituir um defensor (fls. 216/216-verso). Resposta à acusação de ANTONIO e JUNILIA, apresentada por defensor constituído em 25.11.2016, alegando que a inocência dos réus será demonstrada após a instrução probatória (fls. 223). Na oportunidade, requereu os benefícios de justiça gratuita, apresentando declaração de pobreza e procuração de JUNILIA (fls. 224/225), pugnando pela concessão de prazo para apresentação de documentos quanto a ANTONIO. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento (fls. 98/99-verso, item 11) para o dia 14 DE MARÇO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, quando o processo será sentenciado. O MPF e as Defesas não arrolaram testemunhas (fls. 94, 221 e 223). Os acusados já se encontram intimados para a audiência de instrução - fls. 206, 208 e 216. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência e o julgamento do feito na data supracitada. Fl. 224: Concedo os benefícios da justiça gratuita à corré JUNILIA. Anote-se para o controle da cobrança de eventuais custas processuais. Intimem-se, inclusive o defensor do acusado ANTONIO para que apresente procuração outorgada pelo aludido réu no prazo de 10 dias, bem como, no mesmo prazo, declaração de ANTONIO para comprovar a alegada hipossuficiência.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010781-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAGALHAES DO NASCIMENTO X ANANIAS SOARES DE SOUSA (SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP358867 - ALEX NOVAK)

DECISÃO FLS, 143/144: Autos n.º 0010781-84.2016.4.03.6181A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado PAULO ROBERTO MAGALHÃES DO NASCIMENTO, apresentou resposta à acusação às fls. 131/135-verso, requerendo a realização do reconhecimento pessoal do acusado com observância ao procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Quanto ao mérito, reservou-se o direito de se manifestar em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da peça acusatória. A defesa constituída do acusado ANANIAS SOARES DE SOUZA apresentou resposta às fls. 141/142, alegando a inocência do acusado a ser provada durante a instrução criminal. Arrolou três testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A questão levantada pela defesa do acusado ANANIAS SOARES DE SOUZA concerne à sua inocência depende de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. No prazo de 5 dias deverá a defesa constituída do acusado ANANIAS SOARES DE SOUZA fornecer a qualificação completa das testemunhas arroladas a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Designo o dia 13 de FEVEREIRO de 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns EDUARDO CLÁUDIO MACIEIRA LOZANO, CELSO RODRIGO DE OLIVEIRA e EUSIMIO FERNANDO DA SILVA; as testemunhas da defesa do acusado Ananias, JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA, BENIVALDO NASCIMENTO FARIAS e JOSÉ MOREIRA ROCHA, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados, atentando-se que os denunciados encontram-se presos. O ordenamento processual penal Pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. Outrossim, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Desta forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. Requistem-se as testemunhas comuns CELSO RODRIGO DE OLIVEIRA (fls. 06) e EUSIMIO FERNANDO DA SILVA (fls. 05) às autoridades competentes. Intime-se a testemunha comum EDUARDO CLÁUDIO MACIEIRA LOZANO, comunicando-se seu superior hierárquico, se for o caso. Com o fornecimento da qualificação completa das testemunhas arroladas pela defesa constituída de ANANIAS determino sejam intimados JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA, BENIVALDO NASCIMENTO FARIAS e JOSÉ MOREIRA ROCHA (fl. 142) para comparecerem na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados juntadas às fls. 118/125 e 127/129. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014100-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDSON SILVA DE OLIVEIRA(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA Á ACUSAÇÃO)Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 12/12/2016, em face de CLEIDSON SILVA DE OLIVEIRA, nascido aos 01/12/1997, natural de Feira de Santana/BA, filho de Núbia Silva de Oliveira, RG n.º 59.696.750-0/SSP/SP, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal (fls.54/56).Segundo a inicial acusatória, o denunciado, no dia 25/11/2016, na Rua Gaspar do Rego Figueiredo, n 507, Jardim Figueira Grande, neste Capital, mediante grave ameaça, simulando porte de arma de fogo, e no concurso com mais três pessoas, teria subtraído para si 06 (seis) encomendas Sedex dos Correios.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse de empresa pública federal, EBCT, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, que se extrai do Auto de Prisão em Flagrante de fls.02/26, em especial as declarações de fls.03/07 e auto de reconhecimento de fls.08 e do Boletim de Ocorrência n 4425/2016, do 92º DP - Parque Santo Antônio (fl. 27/29).Verifico que não consta nos autos a Lista de Objetos Entregue a Carteiro. No entanto, há indicação no Boletim de Ocorrência n.º 4425/2016 dos números de identificação de cada encomenda, quais sejam, n.ºs 78959984-8, 85652892-6, 85353353-3, 79671608-5 e 85628848-8. Ademais, o depoimento da vítima em sede policial tem valor probante equivalente a qualquer outro meio de prova, em especial se tratando de crime de roubo. Sobre o assunto :PENAL - ROUBO - RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA - VALIDADE DA PROVA - DOSIMETRIA DA PENA. 1. Não existe hierarquia entre os meios probatórios, os quais, desde que legalmente admissíveis e aptos para demonstrar a veracidade dos fatos, constituem elementos hábeis a formar o convencimento do julgador. 2. O depoimento da vítima tem valor probante, portanto, igual ao de qualquer outro meio de prova, principalmente em se tratando do crime de roubo, geralmente praticado na ausência de testemunhas. 3. Dosimetria da pena corretamente efetuada, mormente se levados em conta os péssimos antecedentes do réu. 4. Recurso improvido.Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.54/56.Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverá, ainda, ser o acusado intimado, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.Visando a celeridade e economia processual, caso seja possível, autorizo a realização da citação e intimação do acusado por meio de teleaudiência.Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo.Intimem-se.Providencie a Secretaria a colocação de tarja amarela na capa dos autos, uma vez que o acusado conta com menos de 21 anos.

Expediente N° 5899

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008794-13.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEAO X JUSTICA PUBLICA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO)

J. Defiro, determinando a apresentação da requerente perante este Juízo, até o dia 26/01/17, para comprovar o retorno e firmar termo de comparecimento. São Paulo, 12/01/17

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Tendo em vista o que consta à certidão do oficial de justiça de fls. 11762 e vº, quanto a não localização da testemunha CACILDA LANUZA R. DUQUE, INTIME-SE a defesa do réu ALESSANDRO RODRIGUES MELO, para que se manifeste no prazo improrrogável de 05 dias, tendo em vista a proximidade da audiência designada, para que apresente o endereço atual da referida testemunha sob pena de preclusão. Outrossim, faculto à defesa trazer a testemunha, independentemente de intimação, perante este juízo ou perante o juízo deprecado da Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que está mantida a data da audiência (24.02.2017 às 17h), seja presencialmente ou por meio de videoconferência.

0009346-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS)

Tendo em vista juntada de mandado com diligência negativa (fls. 1029-1030), quanto a localização da testemunha PAULO RODRIGO PORTO, INTIME-SE a defesa para que se manifeste no prazo improrrogável de 05 dias, tendo em vista a proximidade da audiência designada, para que apresente o endereço atual da referida testemunha sob pena de preclusão. Outrossim, faculto à defesa trazer a testemunha, independentemente de intimação, na audiência do dia 08.02.2017, às 14h.

Expediente N° 4318**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP331915 - NATHALIA MENEHES MACRUZ) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO) X SERGIO SOUTO PIEROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES E RS067857 - CAROLINE DA CRUZ FRAGA) X HAMILTON SANTO ANASTACIO X ANTONIO ROSILIO X MARIA DA CONCEICAO LISBOA X JOSE LINCOLN MOREIRA DE OLIVEIRA X RENATO NESTLER TEREMOTO

Consideradas a natureza e a complexidade do presente feito, bem como a quantidade de réus, concedo o prazo comum de 20 (vinte) dias para os defensores constituídos dos réus apresentarem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Fica facultado aos defensores o acesso integral dos autos por meio de cópias digitalizadas atualizadas, que se encontram em Secretaria. As mídias poderão ser retiradas por advogado ou estagiário inscrito na OAB/SP, devidamente constituídos nos presentes autos, os quais providenciarão a extração de cópia do material, mediante retirada das mídias de Secretaria pelo prazo de até 2 (duas) horas. Intimem-se por meio do Diário Eletrônico.

Expediente Nº 4319

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013375-71.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) LUIS SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X JUSTICA PUBLICA

R. DESPACHO DE FLS. 19: 1. Vistos.2. Acolho a manifestação Ministerial de fls. 12/16.3. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifestar acerca do interesse sobre os bens apreendidos em nome de LUIS SÓCIO FILHO. 4. Expeça-se mandado de intimação com cópias desta decisão e da inicial, ficando os autos em cartório à disposição do d. Procurador da Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação.5. Decorrido o prazo de manifestação da Fazenda, dê vista ao Ministério Público Federal com cópia integral digitalizada dos autos da Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181.6. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 05 de dezembro de 2016. Silvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

***** R. DESPACHO DE FLS. 40: 1. Fls. Fls. 22/39: ante a expedição de mandado de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 21), por ora, determino que se aguarde o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação daquele órgão, para manifestação conforme determinado às fls. 19.2. Decorrido o prazo, dê vista ao Ministério Público Federal com cópia integral digitalizada dos autos da Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181.3. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. Silvio Luís Ferreira da Rocha.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1666

EXECUCAO FISCAL

0507285-42.1983.403.6182 (00.0507285-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X PROJETO ALFA - ALIANCA DE LABORATORIOS DE FERTILIZACAO ASSISTIDA S.A.(SP112344 - EMERSON MARCOS SOUZA LIMA) X JOSE VICENTE VIVIANI X ROBERTO NICANOR VIVIANI(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP214172 - SILVIO DUTRA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Ante a informação supra e, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido sem o encaminhamento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor nº 2015.0000066 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, proceda-se esta Secretaria ao cancelamento do mesmo, bem como, intime-se a parte executada para que informe o nome do atual advogado a ser expedido novo RPV. Após, se em termos, expeça-se com urgência o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao r. despacho de fl. 395. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11059

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002832-0) - FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X AILTON APARECIDO FARIA X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO SIMAO X LAERCIO PERES X LORIVAL DE OLIVEIRA X MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA X MANOEL DE MATTOS X OSVALDO MODESTO FERREIRA X ROBERTO MONTALDI X WALTER JOSE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), Certificando-se nos autos. Fls. 623-636: Assiste razão ao INSS. Nesta ação ao autor WALTER JOSÉ DA SILVA somente teve direito à revisão do cálculo do benefício pelo índice do IRSM 39,67%. E isso foi cumprido pelo INSS, conforme informado pela contadoria (FL. 611). A aplicação do IRSM na renda revisada na ação que tramitou em campinas deve ser pleiteada naqueles autos e não neste, sob pena de extrapolar os limites do julgado. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 308-539). Intimem-se. Cumpra-se.

0007772-11.2016.403.6183 - PAULO GLOVASKI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007772-11.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. PAULO GLOVASKI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. A parte autora juntou cópias dos documentos apontados no termo de prevenção (fls. 31-40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. É possível observar das cópias trazidas aos autos que o autor propôs a demanda, de registro nº 2007.63.01.082639-7, no Juizado Especial Federal. Da análise dos documentos de fls. 32-41, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 (fls. 36-45), tendo a respectiva sentença transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 41. Tendo em vista que na presente demanda o autor também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015960-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015960-7) - ANTONIO ALVES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para dar cumprimento ao determinado pelo Tribunal, é necessária a juntada dos cálculos do montante incontroverso. Assim, para fins de agilização do feito, apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópias da petição inicial dos embargos à execução, bem como dos cálculos relativos ao valor incontroverso. Intime-se somente a parte autora.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-41.2017.4.03.6183

AUTOR: PETER BRUCKNER

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção (n. 0103070-50.2005.4.03.6301, no qual se tratou da revisão da RMI pela correção de salários-de-contribuição pela ORTN/OTN; e n. 0005053-37.2008.4.03.6183, extinto sem resolução do mérito).

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I).

Considerando a Orientação Judicial n. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000023-18.2017.4.03.6183

REQUERENTE: RONALDO DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA CHEMENIAN - SP166945

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Proceda-se à retificação da classe processual (ação de rito comum).

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo n. 0043687-58.2016.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC: (a) **ao não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal; e (b) **ao não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo (NB 170.720.341-2)**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntado a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-64.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção (n. 0054368-10.2004.4.03.6301). A presente demanda, embora também verse acerca dos critérios de reajustamento do benefício previdenciário, invoca questão distinta (inconstitucionalidade do artigo 46-A da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.430/06).

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I).

Considerando a Orientação Judicial n. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cíte-se o réu.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-77.2016.4.03.6183
AUTOR: OSORIO MANOEL DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento no. 505657.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para contestação.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-22.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALUIZIO SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

JOSÉ ALUIZIO SPERANDIO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500034-81.2016.4.03.6183

AUTOR: GINO DARTORA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GINO DARTORA FILHO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 01.09.1975 a 28.02.1981 (Consagri Engenharia S/S Ltda.), de 04.03.1981 a 13.05.1983 (Urcasa Urbanizadora de Caieiras S/A), de 14.05.1982 a 31.12.1982 (Município de Caieiras), de 01.08.1984 a 01.06.1987 (Município de Francisco Morato), de 03.03.1985 a 31.12.1995 (Município de Caieiras), de 05.10.1987 a 07.07.1989, de 10.07.1989 a 29.12.1991, de 29.12.1991 a 07.01.2013 (Município de Francisco Morato), de 01.01.2013 a 31.01.2014 (contribuições individuais), de 07.01.2013 a 01.08.2013 e de 02.09.2013 a 23.04.2014 (Município de Francisco Morato) (cf. doc. n. 302966, p. 3); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.968.090-3, DER em 14.08.2014), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (doc. n. 307889).

O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (doc. n. 334497). Houve réplica (doc. n. 414750). O autor juntou documentação complementar (doc. n. 414802). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame de documentos constantes do processo administrativo NB 171.968.090-3 (doc. n. 302979, p. 25/26), verifica-se que o INSS já averbou os períodos de trabalho entre 01.09.1975 e 28.02.1981 (Consagri Engenharia S/S Ltda.), entre 04.03.1981 e 13.05.1983 (Urcasa Urbanizadora de Caieiras S/A), entre 14.05.1982 e 06.09.1983 (Município de Caieiras), entre 01.08.1984 e 01.06.1987 (Município de Francisco Morato), entre 05.10.1987 e 07.07.1989, entre 10.07.1989 e 29.12.1993, entre 02.02.1994 e 03.02.1995, entre 01.01.1999 e 05.01.2005, entre 01.02.2005 e 05.01.2009, entre 06.01.2009 e 07.01.2013, entre 07.01.2013 e 01.08.2013 e entre 02.09.2013 e 14.08.2014 (Município de Francisco Morato), inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido:

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 02.06.1987 a 04.10.1987, de 08.07.1989 a 09.07.1989, de 30.12.1993 a 01.02.1994 e de 01.07.1994 a 31.12.1995 (Município de Caieiras), de 30.12.1993 a 01.02.1994, de 04.02.1995 a 31.12.1998, de 06.01.2005 a 31.01.2005 (Município de Francisco Morato), e de 01.01.2013 a 31.01.2014 (contribuições individuais).

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -- o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II -- o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III -- o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV -- o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V -- o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI -- o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais -- CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. *A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º *As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º *Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) *o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) *certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) *contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) *certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º *A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º *A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. *Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.*

Passo a examinar os períodos controvertidos, à vista da documentação juntada aos autos:

(a) Períodos de 02.06.1987 a 04.10.1987, de 08.07.1989 a 09.07.1989, de 30.12.1993 a 01.02.1994 e de 01.07.1994 a 31.12.1995 (Município de Caieiras): não há documentação relativa a esses intervalos. Eles não constam das carteiras de trabalho (doc. n. 302977, p. 18 *et seq.*), nem das certidões de tempo de contribuição emitidas pela Prefeitura Municipal de Caieiras (docs. n. 302977, p. 12, n. 302978, p. 50, e n. 414802, p. 18 e 47).

(b) Períodos de 30.12.1993 a 01.02.1994, de 04.02.1995 a 31.12.1998, de 06.01.2005 a 31.01.2005 (Município de Francisco Morato): lê-se em certidões de tempo de contribuição emitidas pela municipalidade em 07.07.2014 e em 24.02.2015 (docs. n. 302977, p. 15/16, e n. 302979, p. 5/14) que nos intervalos de 18.03.1997 a 24.06.1998 e de 24.08.1998 a 31.12.1998 o autor ocupou os cargos em comissão de assessor II e assessor I na Secretaria de Obras do Município; o tempo de contribuição de 594 dias foi destinado para “*aproveitamento no FUSBEMO/RPPS*”. Tal informação é referendada nas declarações emitidas em 28.08.2014 e em 24.02.2015 pela Secretaria Municipal de Administração, e não há referência à utilização desse tempo de contribuição para o gozo de benefício no regime próprio (docs. n. 302977, p. 18, e n. 302979, p. 1/4). Refere-se, ainda, que “*a Lei [Municipal] nº 1.959/01, de 12/11/01, assegura aos servidores do Município de Francisco Morato aposentadorias voluntárias, por invalidez e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social, na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal nº 6.226, de 14/07/75, com alteração dada pela Lei Federal nº 6.864, de 01/12/80*”, o que satisfaz o requisito previsto no artigo 126, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.

Os demais intervalos não constam das certidões de tempo de contribuição emitidas pela municipalidade em 07.07.2014 e em 24.02.2015 (v. docs. n. 302977, p. 13/14 e n. 302979, p. 7/8) ou das carteiras de trabalho (doc. n. 302978, p. 18 *et seq.*), e tampouco da declaração referida no parágrafo anterior ou da declaração apresentada em juízo (doc. n. 414802, p. 1 *et seq.*).

É devida a contagem recíproca dos intervalos de 18.03.1997 a 24.06.1998 e de 24.08.1998 a 31.12.1998, na forma do artigo 94 da Lei n. 8.213/91 e dos artigos 125 *et seq.* do Decreto n. 3.048/99.

(c) Período de 01.01.2013 a 31.01.2014 (contribuições individuais): o intervalo é concomitante com os períodos de trabalho de 07.01.2013 a 01.08.2013 e de 02.09.2013 a 14.08.2014 (vínculos com a Prefeitura Municipal de Francisco Morato – nomeação para o cargo em comissão de oficial de gabinete do prefeito I, cf. Portaria n. 169, de 18.01.2013, exonerado cf. Portaria n. 1.196, de 19.08.2013, e nomeado para o cargo em comissão de assessor I, cf. Portaria n. 1.226, de 02.09.2013), já computados pelo INSS.

As contribuições foram vertidas com referência ao código 1295 (“*contribuinte individual – mensal – complementação 9% para plano normal*”, cf. artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.212/91) (v. doc. n. 302978, p. 20), e constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (docs. n. 302978, p. 36, e n. 302979, p. 19 e 24), com indicação de pendência (v. extrato anexo). Como apontado pelo INSS, “*tendo em vista pagamentos no código 1295 de complementação referente à Lei [Complementar] 123 de 11 por cento, e não se tratar do caso, tendo em vista tratar-se de cargo em comissão, solicitamos que [quanto a] esse período seja pedida[a] a restituição na Receita*” (doc. n. 302978, p. 47).

Não há, portanto, nenhum lapso de tempo adicional a ser computado, nem retificação dos salários-de-contribuição a ser realizada.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses*”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “*média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **35 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (14.08.2014), conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação dos períodos de contribuição entre 01.09.1975 e 28.02.1981 (Consagri Engenharia S/S Ltda.), entre 04.03.1981 e 13.05.1983 (Urcasa Urbanizadora de Caieiras S/A), entre 14.05.1982 e 06.09.1983 (Município de Caieiras), entre 01.08.1984 e 01.06.1987 (Município de Francisco Morato), entre 05.10.1987 e 07.07.1989, entre 10.07.1989 e 29.12.1993, entre 02.02.1994 e 03.02.1995, entre 01.01.1999 e 05.01.2005, entre 01.02.2005 e 05.01.2009, entre 06.01.2009 e 07.01.2013, entre 07.01.2013 e 01.08.2013 e entre 02.09.2013 e 14.08.2014 (Município de Francisco Morato), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a: (a) proceder à **averbação** dos períodos de contribuição de 18.03.1997 a 24.06.1998 e de 24.08.1998 a 31.12.1998 (Município de Francisco Morato); e (b) conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.968.090-3)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 14.08.2014**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 171.968.090-3)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 14.08.2014

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 18.03.1997 a 24.06.1998 e de 24.08.1998 a 31.12.1998 (Município de Francisco Morato) (averbação)

P. R. I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5522

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-88.2002.403.6183 (2002.61.83.001610-5) - JOSE COLASSO(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0015176-70.2003.403.6183 (2003.61.83.015176-1) - LIDIA KUNII(SP194540 - HEITOR BARBI E SP195414 - MARIO LUIS MAZARA JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento definitivo da sentença proferida em demanda formulada por LIDIA KUNII, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Homologaram-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, após concordância manifestada pelo exequente (fls. 116). Houve a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 122-123) e, posteriormente, vieram aos autos as comprovações de pagamento (fls. 126 e 128). O autor-exequente requereu, então, o pagamento de diferenças decorrente de atualização monetária, devidas entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. O INSS discordou do pleito a fls. 139-145. Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer a fls. 152-160. A autarquia previdenciária impugnou os cálculos a fls. 163-168. Interposto recurso de agravo contra a decisão do relator, foi negado provimento (fl. 473). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a exequente prosseguir com a demanda a fim de satisfazer crédito oriundo de diferenças relativas à atualização monetária, devida entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse mesmo sentido, no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). (...) 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STF: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. (...) A priori, pois, no que tange à correção monetária entre a data da expedição de precatório e o seu efetivo pagamento, de fato, é cabível, por se tratar de mera recomposição do capital, sem caracterizar enriquecimento por parte do beneficiário. Contudo, compete ao próprio interessado diligenciar diretamente junto ao Presidente do Tribunal, por meio de pedido de revisão, a respeito da exatidão do valor pago, do que não cuidou a parte autora. O artigo 1-E da Lei nº 9.494/1997, nesse particular, enuncia que são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Com efeito, a Resolução nº 115 de 29-06-2009, alterada pelas Resoluções nos 123, de 09-11-2010 e 145, de 02-03-2012, estabelece claramente os critérios e procedimento a ser adotado pela parte para fins de controle da higidez dos cálculos de atualização dos precatórios. Deste modo, o pedido formulado pela parte autora, neste processo, não encontra guarida no ordenamento, não sendo correto o meio buscado para o fim pretendido. Eventual ilegalidade na atualização dos valores dos precatórios desafiará o remédio adequado para saná-la, diverso do pleito neste processo, ora em fase de cumprimento de sentença. III. DISPOSITIVO Assim sendo, ante o pagamento comprovado nos autos (126 e 128), sem que haja resistência legítima por parte do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do valor do benefício percebido pelo de cujus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004240-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004240-4) - RENATO FLAVIO FANTONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O processo ainda não está maduro para julgamento. Converto em diligência.Fls. 374-383: Manifeste-se o autor sobre as alegações da autarquia previdenciária.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0008223-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008223-2) - JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 721), bem como do despacho de fls. 722, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003661-91.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009442-1)) ROBERTO MOLISSANI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento da Ação Rescisória.Intimem-se. Cumpra-se.

0001610-39.2012.403.6183 - FATIMA MARIA FERNANDES BARBOSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0009318-38.2015.403.6183 - LEILA APARECIDA DA SILVA MIEHE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.I. RELATÓRIOTrata-se de pedido condenatório de reajustamento de benefícios e indenização por danos experimentados, formulado por LEILA APARECIDA DA SILVA MIEHE, portadora da cédula de identidade RG nº 60.925.449 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 651.638.508-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL.Postulou a parte autora, aduzindo estar representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP, o reajuste dos benefícios [de aposentadoria] apontados pelo IPC-3i, bem como a condenação da União Federal a indenizar o dano sofrido pelos Associados, a partir da ineficiência legislativa pela não adoção de IPC-3i.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 37-72).Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação da adequação do valor da causa (fl. 77).O laudo do Setor Contábil foi colacionado a fls. 77 dos autos.Intimada acerca do laudo, a parte autora não se manifestou. Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 80), que contestou o feito a fls. 82-87.O autor foi intimado para réplica e não se manifestou.O feito foi chamado à ordem por meio da decisão de fl. 90, na qual foi determinado ao autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, que cumprisse diversas diligências, dentre as quais, colacionasse aos autos autorização conferida à Associação e procuração em via original, regularizando a representação processual.O prazo transcorreu in albis (fl. 90verso). É a síntese do processado. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos, para comprovação de sua insuficiência de recursos, somente cópia de declaração de hipossuficiência datada de 22-04-2014 (fl. 64). Instada a trazer aos autos declaração recente e em via original, a autora se quedou inerte. Verifico, assim, que a parte autora não apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve cumprimento, pela autora, da determinação de fl. 90, deixando de colacionar aos autos documentos imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, entre eles a procuração em nome do autor ou autorização outorgada pela autora à Associação em via original.Verifico que a autora foi regularmente intimada a fl. 90verso e deixou transcorrer o prazo concedido para tanto sem qualquer manifestação.Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido.Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.III. DISPOSITIVOCom essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor ao qual compete, também, o pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem honorários advocatícios de sucumbência à União Federal, pois não houve formação da relação jurídico-processual.Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009767-93.2015.403.6183 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ NICOLAU DOS SANTOS NETO, portador da cédula de identidade RG nº 6.982.005-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 013.287.968-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de folhas 37/38. A mesma decisão afastou a possibilidade de prevenção e determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às folhas 41/45, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos para serem esclarecidos pelo perito.Nos termos do despacho de folhas 47/49, o juízo designou a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, elencando os quesitos próprios a serem esclarecidos, bem como determinou a intimação das partes, para apresentassem seus quesitos e, ainda, indicassem assistente técnico.Foi informado a este juízo, pelo perito judicial, o não comparecimento da parte autora na data designada para a realização da perícia médica (fl. 51).O juízo, então, determinou que a parte autora justificasse sua ausência (fl. 52).A parte autora informou ao juízo ter se equivocado quanto à data anteriormente agendada e requereu fosse designado novo dia para a realização da perícia (fl. 53), tendo sido tal pleito deferido às folhas 54/56.Realizada a perícia judicial, foi acostado aos autos o respectivo laudo médico às folhas 58-63.Concedida vista às partes para ciência da prova técnica produzida (fl. 66), a parte autora apresentou manifestação concordando expressamente com as conclusões do perito (fls. 68/73). A parte ré, por seu turno, pronunciou-se às folhas 75/81.É, em síntese, o processado. Passo a decidir. O feito não está maduro para julgamento. Desse modo, converto o julgamento em diligência.Isso porque pairam dúvidas acerca da manifestação da parte ré de folhas 75/81, na qual requereu a extinção do feito sem exame do mérito, sob o fundamento de que o benefício que a parte autora recebia teria sido cessado há mais de 10 (dez) anos.Contudo, analisando as informações obtidas por meio de consulta ao sistema CNIS e PLENUS, que passam a integrar essa decisão, não é possível estabelecer uma conclusão lógica referente a qual benefício foi recebido pela parte autora, pois não consta registro que se enquadre na situação mencionada pela autarquia-ré em sua petição de folhas 75/81.Sendo assim, determino que a parte ré ratifique os fundamentos da petição de folhas 75/81, especificando o benefício lá mencionado, que teria sido recebido pela parte autora, uma vez que no sistema PLENUS não consta nenhum registro nesse sentido. Prazo de 15 (quinze) úteis dias.Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação final.Registre-se. Intime-se.

0010480-68.2015.403.6183 - JOAO LUIZ CERONI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: a) Esclarecer a inclusão da União, no polo passivo da demanda;b) Promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do(a) autor(a) ou juntar aos autos a procuração/autorização outorgada pelo(a) autor(a) à Associação em via original;c) Trazer declaração de hipossuficiência original e atual, e justificar o pedido de justiça gratuita;d) Autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, declarar a autenticidade dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV do novo Código de Processo Civil;e) Trazer cópia dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 75, à verificação da prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intimem-se.

0001749-49.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA E SILVA(SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004041-07.2016.403.6183 - PEDRO DA SILVA BARAUNA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 253/384: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005604-36.2016.403.6183 - DEOCLECIO BEZERRA DE MELO(SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI E SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença .Cuidam os autos de ação ajuizada por DEOCLECIO BEZERRA DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 20.175.294-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 233.238.844-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informa a parte autora ter requerido aposentadoria em 03-02-2015(DER) - nº. 42/170.385.100-2, indeferido administrativamente por ter o INSS apurado tempo de contribuição insuficiente para a concessão do referido benefício. Requer reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes períodos e empresas: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, de 22-06-1987 a 10-04-1997; GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A., de 13-10-1997 a 06-03-2001; de 01-09-2001 a 30-03-2005 e de 02-01-2006 a 21-03-2011.Postula a parte autora, em síntese, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03-02-2015(DER), mediante reconhecimento de tempo especial de labor. Subsidiariamente, requer, caso se faça necessária, a reafirmação da DER para a eventual data em que o autor tenha completado o tempo necessário para perceber a aposentadoria pleiteada.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/84).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 87 - deferiram-se os benefícios da assistência

judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção apontada à fl. 85 e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 89/101 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 102 - concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 104/106 - em 26-10-2016 peticionou a parte autora informando já ter anexado aos autos todos os documentos que comprovariam o exercício de atividade especial durante os períodos controversos; Fls. 107/112 - apresentou a parte autora impugnação à contestação; Fl. 113 - por cota, deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria prejudicial de mérito de prescrição. A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no caput do art. 103 da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-08-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-02-2015 (DER) - NB 42/170.385.100-2. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Analisando os autos, verifico que o autor exerceu a atividade de ajudante de acabamento em indústria gráfica, conforme anotação em CTPS (fl. 27) e PPP trazido às fls. 40/41. Essa anotação da CTPS é suficiente para comprovar o exercício de atividade considerada especial pela legislação previdenciária, conforme códigos 2.5.2 e 2.5.8 do Decreto 83.080/79. Assim, por enquadramento pela categoria profissional, reputo especial a atividade desempenhada pelo autor no período de 22-06-1987 a 28-04-1995 junto à empresa S/A O ESTADO DE SÃO PAULO. Por sua vez, com base no PPP de fls. 40/41, no LTCAT de fl. 68 e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais trazido às fls. 69/72, que demonstram que a parte autora laborou exposta a xileno e tolueno, cuja aferição da nocividade é qualitativa - tais fatores de risco tem previsão legal nos Decretos nº. 53.831/1964 - item 1.2.11, nº. 83.080/79 - item 1.2.10, Decreto nº. 2.172/97 - item 1.0.19 e 3.048/99 - itens 1.0.19 - reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 29-04-1995 a 10-04-1997 junto à empresa S/A O ESTADO DE SÃO PAULO. O formulário DSS 8030 acostado à fl. 42 não comprova a exposição da parte autora ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, uma vez que não existe laudo pericial embasando tal informação, nem a indicação do nível de ruído ao qual teria sido exposto, no período de 13-10-1997 a 06-03-2001. Da mesma forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44 não comprova a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora no período de 01-09-2001 a 30-03-2005, pois não indica a sua exposição a qualquer fator de risco/agente nocivo. Em razão da ausência do NIT do suposto representante legal da empresa GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A. no campo 20.1 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/46, bem como da não apresentação de procuração outorgada pelo representante da empresa com poderes para assiná-lo ou declaração da empresa assinada por responsável pela empresa informando que o signatário do mesmo estaria autorizado a assinar referido documento (PPP), tenho tal PPP como não hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos durante o período de 02-01-2006 a 21-03-2011. Por sua vez, o Laudo Pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0003163-96.2011.5.02.0203 ajuizada pelo autor em face da empresa GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A., trazido às fls. 48/60, com base em perícia realizada em 11-11-2013, refere-se apenas às condições do trabalho exercido pelo autor no segundo período de labor junto à reclamada, ou seja, de 07-01-2006 a 19-04-2011, sendo hábil a fazer prova apenas da especialidade do labor prestado em tal lapso temporal. Assim concluiu o perito engenheiro de segurança do trabalho designado pelo Juiz Trabalhista, à fl. 60: Concluo que, na função, atividades, locais e condições de trabalho vistoriados, se caracterizou insalubridade em grau máximo pela manipulação de produtos contendo óleos minerais e parafina e, em grau médio, pelo emprego de produtos como solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos em atividades de limpeza, tudo conforme estabelecido no Anexo 13 da Norma Regulamentadora NR-15 da Portaria nº. 3.214/78, de 08 de junho de 1978. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.0.7 do anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, que menciona a utilização de óleos minerais e parafinas como agente nocivo, in verbis: 1.0.7 CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS 25 ANOS a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu; b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas; c) extração e utilização de antraceno e negro de fumo; d) produção de coque. Assim, reputo comprovada nos autos a especialidade do labor exercido pelo autor durante os seguintes períodos: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, de 22-06-1987 a 10-04-1997; GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A., de 02-01-2006 a 21-03-2011. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o

Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo, ao menos 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor detinha em 03-02-2015(DER) o total de 33(trinta e três) anos, 08(oito) meses e 19(dezenove) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. Da mesma forma, ainda que consideradas todas as contribuições recolhidas pela parte autora após a data do requerimento administrativo (DER) até a data de prolação desta sentença - conforme planilha anexa - o autor possui apenas 34(trinta e quatro) anos e 14(quatorze) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício requerido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor DEOCLECIO BEZERRA DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 20.175.294-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 233-238.844-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 22-06-1987 a 10-04-1997, junto à S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, e de 02-01-2006 a 21-03-2011, junto à empresa GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A., em razão da natureza especial das atividades desempenhadas. Deverá o instituto previdenciário averbar como tempo especial referido período. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e as planilhas de cálculo de tempo de contribuição anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015888-40.2016.403.6301 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ajuizada por VALDIR FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.482.938-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 873.084.368-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária reconhecer e averbar tempo comum e especial de trabalho, e, conseqüentemente, conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 05-10-2015(DER). O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 30(trinta) dias, apresente a parte autora extratos analíticos da Caixa Econômica Federal, informando a existência de recolhimentos para o FGTS pelas suas ex-empregadoras pertinentes aos seus vínculos empregatícios controversos, que teriam perdurado de 01-11-1968 a 16-07-1969, de 21-08-1969 a 11-09-1969, de 04-01-1970 a 24-02-1970 e de 09-01-1973 a 22-03-1973. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000125-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X OSWALDO CONCEICAO GUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos de embargos à execução pela parte embargada, OSWALDO CONCEIÇÃO GUERRA, portador da cédula de identidade RG n.º 2.431.046-3 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 158.897.428-68, em face da sentença de fls. 82/84, que julgou improcedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte ora embargante que a sentença padece de erro material, na medida em que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontariam o valor de R\$ 209.998,90 (duzentos e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa centavos), para outubro de 2014. Todavia, afirma a parte embargante que, na parte dispositiva da decisão, constou o valor R\$ 169.220,93 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e vinte reais e três centavos). Pugna, assim, pelo recebimento dos embargos declaratórios e pelo seu acolhimento. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada em embargos à execução. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso sob análise, assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão impugnada baseia-se em laudo contábil cujo conteúdo não reflete a prestação jurisdicional adequada. Em verdade, apurou-se a existência de valor a executar diverso daquele que constou da parte dispositiva da sentença aviltada, havendo patente erro material. Retifico os erros, com esteio no art. 1.022, inciso II, do novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Assim, esclareço a sentença prolatada. Com efeito, onde se lê: Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 169.220,93 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e vinte reais e noventa e três centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Passará a constar: Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 209.998,90 (duzentos e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa centavos), para outubro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Assim, corrijo a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte OSWALDO CONCEIÇÃO GUERRA, portador da cédula de identidade RG n.º 2.431.046-3 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 158.897.428-68, contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Concedo, aos embargos, efeito infringente. Decido com arrimo nos arts. 1.022 e seguintes, do atual Código de Processo Civil. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011007-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-46.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DOMENICA FELIX MARTINS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DOMENICA FELIX MARTINS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0005205-46.2012.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 17/21. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 22), cujo parecer contábil se encontra às folhas 23. Abriu-se vista dos autos às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 25. A parte embargada não se pronunciou. O INSS, por sua vez, discordou dos cálculos, consoante manifestação de folhas 28/30. Diante da manifestação do INSS, o juízo determinou que a contadoria judicial liquidasse o julgado (fl. 30). Recebidos os autos da contadoria judicial, acompanhados dos cálculos de folhas 31/40, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca dessas contas (fl. 42). A parte embargada declarou sua concordância com os referidos cálculos (fl. 43), ao passo que o INSS reiterou os termos de sua manifestação anterior (fl. 44). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folha 43, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial. Dessa feita, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. Isso porque a r. decisão superior (folhas 163/166, dos autos principais) determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, verbis: (...) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice

de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. (...) Dessa feita, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se liquida e foram observados pela contadoria judicial (fl. 32). Portanto, tais critérios não podem ser rediscutidos, uma vez que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 32/40), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 214.270,22 (duzentos e quatorze mil, duzentos e setenta reais e vinte e dois centavos), para setembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 35). III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de DOMENICA FELIX MARTINS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 214.270,22 (duzentos e quatorze mil, duzentos e setenta reais e vinte e dois centavos), para setembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 31, dos cálculos de folhas 32/40 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005100-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005100-0) - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 313-314), bem como do despacho de folhas 315, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de auxílio doença à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003274-76.2010.403.6183 - ADAO LOPES DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/338: Manifeste-se a autarquia previdenciária acerca das alegações da parte autora. Intime-se.

0003107-25.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL DE LIMA X OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA X OSVALDO GOMES ORNELAS X NIULZE APARECIDA ROSA X ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de pedido de revisão de aposentadorias, formulado por ANTONIO MANOEL DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 5.287.836 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 675.732.668-04, OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA, portador da cédula de identidade RG nº 9.275.039-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.973.798-04, OSVALDO GOMES ORNELAS, portador da cédula de identidade RG nº 6.618.481-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 618.444.708-49, NIULZE APARECIDA ROSA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.245.172-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 570.951.248.68 e ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.675.477-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 680.486.708.44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após regular contraditório, foram os pedidos julgados improcedentes (fls.252/253). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento às apelações dos autores, determinando que o INSS precedesse às revisões de seus benefícios previdenciários, ajustando-os aos novos tetos constitucionais (fls. 281/283). Com o trânsito em julgado (fl. 285), os autos retornaram a esta Vara para cumprimento do julgado. Os autores apresentaram cálculos de liquidação às folhas 294/391. O INSS impugnou as contas apresentadas pelos autores, sustentando a inexistência de valores a executar (fls.394/492). Instados a se pronunciarem acerca das alegações da autarquia ré, os autores manifestaram sua concordância com a constatação de que não existiam valores para serem executados (fl. 495). É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação do art. 925 do Código de Processo Civil. Isso porque tanto os autores quanto a autarquia ré concordam que não há valor a ser executado, relativo ao título executivo judicial. No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido aos exequentes. Ademais, intimados para se manifestarem acerca da informação do INSS no sentido de que não haveria valores a executar, os autores anuíram com essa conclusão (fl. 495). Cito importante julgado a respeito do tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) DISPOSITIVO Com essas considerações, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por ANTONIO MANOEL DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 5.287.836 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 675.732.668-04, OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA, portador da cédula de identidade RG nº 9.275.039-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.973.798-04, OSVALDO GOMES ORNELAS, portador da cédula de identidade RG nº 6.618.481-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 618.444.708-49, NIULZE APARECIDA ROSA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.245.172-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 570.951.248.68 e ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.675.477-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 680.486.708.44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-60.2012.403.6183 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RICIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009016-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-14.2011.403.6183) JOSE CARLOS BASSO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente N° 5523

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-46.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização petição de fl. 208, uma vez que o comprovante de inscrição junto à Receita Federal anexado não se refere à JÁCOMO VIEIRA Sociedade de Advogados, bem como cumpra o despacho de fl. 207, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010808-37.2011.403.6183 - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual saldo remanescente em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0800014-84.2012.403.6183 - APARECIDO CARVALHO(PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO E PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apresentada, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação acerca do despacho de fl. 560, que desconsiderou a segunda apelação apresentada pelo INSS. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 521. Intime-se.

0005043-80.2014.403.6183 - ONEIDE APARECIDA BATISTA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por ONEIDE APARECIDA BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.999.318-9 SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 035.515.868-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, com a presente ação, a concessão de benefício por incapacidade ou, subsidiariamente, de amparo social ao deficiente. O feito não se encontra maduro para julgamento. No intuito de velar pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Isso porque, analisando detidamente os autos, verifico que a última manifestação do Ministério Público Federal ocorreu no mês de abril de 2016. Todavia, após essa data, foram praticados importantes atos processuais, sem que fosse dada ciência ao parquet, prejudicando sobremaneira sua importante atuação como fiscal da lei. Sendo assim, nos termos dos incisos I e II, do art. 179, do Código de Processo Civil, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-95.2014.403.6301 - ANTONIO CARLOS MURIANO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 586/613: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0066629-55.2014.403.6301 - ALDENIR JOSE DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por ALDENIR JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 2842063 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 419.161.314-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a computar como tempo especial de trabalho os períodos em que laborou desempenhando a atividade de cobrador, de 14-03-1985 a 14-04-1988, de 16-10-1989 a 27-04-1994 e de 27-04-1994 a 13-01-2014, e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial a partir de 29-11-2013 (DER). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Comprovou a parte autora às fls. 273/292 ter entrado em contato com as suas ex-empregadoras TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A., VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, solicitando documentação hábil a comprovar a especialidade do labor que desempenhou durante os períodos controversos, tendo deixado, todavia, de receber qualquer resposta. Assim, determino a expedição de ofício às referidas empresas, para que forneçam a este Juízo a ficha de registro de empregado do autor e toda documentação eventualmente existente hábil a comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor durante a vigência do seu vínculo empregatício (ex. Laudos técnicos Periciais, P.P.R.A, Formulários SB40, DSS 8030, PPP etc). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Vistos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Vistos, etc. PEDRO HENRIQUE PEREIRA MESSIAS, com qualificação nos autos, representada por sua genitora Michelle Pereira da Silva Messias, também qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a deficiente desde o requerimento administrativo, bem como os atrasados, desde março de 2009. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial para esclarecer o termo inicial do benefício. A parte autora manifestou-se a fls. 62-71, esclarecendo que o benefício seria devido desde 27-02-2009, data do terceiro requerimento administrativo (NB 87/534.476.303-0). Anteciparam-se os efeitos da tutela pretendidos (fls. 72-76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-106, requerendo a improcedência da demanda. Deferida a produção de prova pericial e estudo social e nomeados peritos judiciais (fls. 81-83), cujos laudos foram juntados às fls. 111-115, fls. 116-120 e 122-124. O autor se manifestou acerca dos laudos às fls. 130-132. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, foi exarado parecer sugerindo a procedência da demanda (fls. 134-135). Remeteram-se os autos ao Setor de Conciliação da autarquia previdenciária, retornando sem proposta de acordo (fl. 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Em sua redação atual, os 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelecem que: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.) Ressalto que, embora após a data do requerimento administrativo do benefício pleiteado na presente demanda, tenha sido dada nova redação ao artigo 20 da Lei nº 8.742, tais modificações, de modo geral, serviram para esclarecer quais são os beneficiários e quais requisitos devem ser atendidos. Desse modo, a nova redação pode ser utilizada como parâmetro interpretativo do que consiste a limitação para fins de benefício, ainda que para situações anteriores ao seu surgimento. No que concerne ao requisito da deficiência, ambos os laudos médicos periciais produzidos pelo perito do juízo (fls. 111-115 e 116-120), nas especialidades neurologia, em 22/02/2016, e clínica geral, em 19/01/2016 concluíram que o autor está incapacitado para suas atividades habituais em caráter permanente. Constatou que o médico especialidade em neurologia que o requerente padece de (...) retardo mental grave e dupla hemiparesia de predomínio crural espástica significativos, os quais podem ter tido origem no período gestacional ou mesmo nos primeiros meses de vida (...) é portador de oligofrenia e deficiência motora, que o incapacitam para as atividades habituais de uma criança de onze anos de idade. Necessita do auxílio de terceiros para vestir-se, alimentar-se, ir ao banheiro, etc (...) Em relação ao quadro cognitivo mental, a evolução é imprevisível. Podemos afirmar que a incapacidade será duradoura, com a recuperação muito lenta, se houver. Portanto afirmo neste momento que é total e permanente. Por outro lado, a médica expert em clínica geral consignou em seu laudo que o autor (...) apresenta paralisia cerebral determinada por Citomegalovirose congênita. Atualmente ele aguarda a confecção de um gastrostomia para a alimentação. Também aguarda por uma cirurgia para correção de luxação do quadril pela AACD (...) As possibilidades de melhora do quadro são mínimas e o menor é dependente de terceiros para sua sobrevivência e bem-estar. Com efeito, a paralisia cerebral do autor, que o acometeu ainda na primeira infância, traz inegáveis limitações de ordem cognitiva e impedimentos físicos de longo prazo a obstar que possa ter participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, reputo preenchido o requisito da deficiência, que importa sua total incapacidade para o desempenho das atividades laborativas. Em relação à condição socioeconômica, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias comentes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente. No entanto, se o requisito do 3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que sem nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão. No caso dos autos, a assistente social informou no laudo de fls. 122-124, elaborado em visita domiciliar ocorrida em 02/05/2016, que o autor reside juntamente com sua genitora Michelle, seu genitor Márcio e seus irmãos Pedro (11 anos), Juan (10 anos), André (08 anos) e Artur (06 anos), o que é corroborado pelos documentos de fls. 41-42. Todos residem em um imóvel de quatro cômodos, pagando o aluguel de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Quanto à renda, salientou que a subsistência do grupo familiar é provida por meio do trabalho informal do pai do autor, na condição de motorista de entrega e da ajuda esporádica dos pais dos genitores e de amigos, que se solidarizam com a condição financeira da família. Segundo o laudo, a genitora do autor não trabalha, pois se dedica em tempo integral ao autor e aos demais filhos, todos menores. As descrições constantes no laudo pericial quanto à moradia, gastos mensais da família e os meios de sobrevivência, por outro lado, são de R\$ 3.048,00, inexistindo indicação precisa da renda familiar líquida já que parte considerável seria obtida de ajuda ocasional de terceiros não residentes no lar. Pontua que, quando da realização da perícia social, restou consignado que o pai do autor estava desempregado, circunstância que é corroborada pelo documento de fls. 43-44, havendo sua dispensa da empresa Indústria Mecânica Samot em julho de 2014. Todavia, em consulta efetuada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o genitor do autor, Márcio Rogério Messias, está empregado desde agosto de 2016, percebendo remuneração de R\$ 1.628,54 (hum mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos). De todo modo, a renda mensal familiar não se mostra suficiente para garantir, dignamente, a subsistência do núcleo familiar, analisadas todas as particularidades observadas. E, ainda que o autor conte com auxílio esporádico de terceiros que contribuam para sua subsistência, tal ajuda não constitui dever jurídico a eles atribuível de modo tal que, faltando, haverá considerável prejuízo ao autor. Contudo, é imprescindível reconhecer que, no momento do requerimento administrativo do NB 87/534.476.303-0, em 27/02/2009, o pai do autor estava regularmente empregado junto à empresa Indústria Mecânica Samot Ltda., percebendo remuneração que variou, no período de 27/02/2009 a julho/2014 (data da dispensa), entre R\$ 1.478,20 a R\$ 3.356,50 (fls. 53-54). Além disso, consta das informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a genitora do autor exerceu atividade remunerada em períodos desse interregno - contribuindo concomitantemente para a subsistência do lar - e não foi providenciada cópia do processo administrativo relativo ao requerimento efetuado em 27/02/2009 de modo a aferir a efetiva vulnerabilidade econômica. Para tal período, especificamente, entendo não ser devido o benefício assistencial já que não houve demonstração satisfatória da miserabilidade. Em que pese tenha o autor sempre exigido, em razão de sua deficiência, maiores cuidados que implicam, consequentemente, maior canalização de recursos financeiros para fazer frente

às suas necessidades, não é possível presumir a incapacidade econômica, notadamente no caso sob análise em que, quando do requerimento, o seu genitor estava regularmente empregado e um de seus irmãos ainda não havia nascido (Arthur - fl. 42). Por outro lado, quando do requerimento administrativo efetuado em 03/09/2014 (NB 87/701.228.969-5), conforme analisado anteriormente, todos os requisitos legais estavam satisfatoriamente preenchidos sendo, a partir desse momento, devido o benefício. Entendo, pois, caracterizado o requisito da impossibilidade de prover sua subsistência digna ou de tê-la provida por sua família desde 03/09/2014. Assevero que, no período de abril de 2015 a setembro de 2015, a única renda familiar provinha da mãe do autor, que laborou junto à empresa POP Trade Marketing e Consultoria Ltda., cuja remuneração mal alcançou R\$ 1.000,00 (hum mil reais mensais). Contudo, tal não afasta por si só a vulnerabilidade econômica da família, aferida por todos os elementos já analisados. Pondero, ainda, que é plenamente possível o deferimento do benefício a partir de DER diversa daquela requerida na petição inicial sem que tal configure violação ao princípio da adstrição (art. 492, CPC) já que implica, no caso, em parcial procedência, que concede a tutela jurisdicional em medida menor que a pleiteada. Da indenização por danos morais Outrossim, a parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício assistencial é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente do entendimento administrativo do não preenchimento do requisito econômico. Contudo, conforme já exposto, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício a partir de interpretação do critério legal estabelecido. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Assim sendo, o pleito de dano moral é improcedente. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para conceder o benefício assistencial de amparo ao deficiente a favor do autor desde o requerimento administrativo do NB 87/701.228.969-5, em 03/09/2014. O INSS pode convocar a parte autora para cumprimento do artigo 21 da Lei n. 8.742/93. O benefício poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para comprovação dos requisitos legais. Confirmando a tutela de urgência deferida a fls. 72-76. Os valores

em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante a fixação de DER diversa da pretendida e do indeferimento do pedido de indenização por danos morais que, conforme o pedido da própria parte autora, seria equivalente ao valor considerável de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais) (fl. 12). Além disso, o benefício foi concedido com início em momento posterior ao requerido pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: Pedro Henrique Pereira Messias; Concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente; NB 87/701.228.969-5; DIB: 03/09/2014; RMI: R\$ 880,00. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002326-27.2016.403.6183 - IZOLINA GONZAGA CENDAROGLO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que restabeleça o benefício nº 178.511.191-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência, sem prejuízo da incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), instruindo-se o mandado com as cópias necessárias. FLS. 117/119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Após, venham conclusos. Intime-se.

0003431-39.2016.403.6183 - NAGIB ALVES MOREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005066-55.2016.403.6183 - JAIR DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo do seu não comparecimento nas perícias médicas agendadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão das referidas provas. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006001-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006001-2) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO JOSE DE ARAUJO X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 245/263: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004656-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004656-9) - ADAILDO ANTONIO COSTA X MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILDO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 253/270: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intimem-se.

0009405-67.2010.403.6183 - FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BIZERRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a impugnação apresentada às fls. 332/335 FLS. 321/322: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0013219-87.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO LAZARO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006015-26.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Fl.s. 263-278: diante da alegação do INSS de ausência de valores a serem executados nos autos e da ausência de manifestação da autora acerca do despacho de fl. 287, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0031302-83.2013.403.6301 - WILSON FRANCISCO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 47.723,32 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.690,90 (quatro mil, seicentos e noventa reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 52.414,22 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), conforme planilha de folha 306, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002138-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002138-7) - JOSE LOPES CASECA NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES CASECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da simulação apresentada à fl. 193, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007062-30.2012.403.6183 - RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS X CARLOS EDUARDO RAMOS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0039537-05.2014.403.6301 - MARLENE APARECIDA KRONEMBERGER(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA KRONEMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 115.915,66 (cento e quinze mil, novecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.514,49 (onze mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 127.430,15 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta reais e quinze centavos), conforme planilha de folha 232, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5530

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000499-3) - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 145/146: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0009936-22.2011.403.6183 - IRMGARD MARTHA LEFINSKI ROSSI(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0008232-03.2013.403.6183 - RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada integral dos documentos acima mencionados.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007133-61.2014.403.6183 - ELIZETE MALVEZZI PEREIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0001824-25.2015.403.6183 - TANIA REGINA DA SILVA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487/489: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de novas perícias, bem como tendo em vista o disposto no artigo 371, do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0005487-79.2015.403.6183 - MARCIA REGINA RICARDI SANTANA(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/127: Defiro a redesignação da perícia médica em ortopedia. Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 122 pediu seu descredenciamento, nomeio como perito do Juízo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 14/03/2017 às 11:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0005574-35.2015.403.6183 - NIVALDENIR EMERSON LIMA X SONIA MARIA DE SOUZA CANDELARIA (SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012039-60.2015.403.6183 - LEANDRO LOPES DO NASCIMENTO FARIA (SP305538 - ALINE MARJORYE DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/128: Entendo que o laudo pericial bem como os esclarecimentos apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Vide o disposto no artigo 371 do CPC. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0003962-28.2016.403.6183 - MARIA MATA DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 33: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

000447-28.2016.403.6183 - JOSE CELIO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 298/299: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a produção da prova documental.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005232-87.2016.403.6183 - ANA LUCIA ARBEX(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: Anote-se. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE. Intime-se.

0006653-15.2016.403.6183 - JOSUE ALVES DOS SANTOS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do CPC, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0011554-60.2015.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008369-77.2016.403.6183 - RAFAEL MARTINS PAIXAO X MARIA HELENA MARTINS(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial.Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço.Esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.Intime-se.

0008492-75.2016.403.6183 - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Apresente a parte autora documento que comprove o seu atual endereço.Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/171.841.373-1.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0008679-83.2016.403.6183 - GUILHERME SIMOES VALENTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.Após, cite-se o INSS.

0008801-96.2016.403.6183 - NILZA MARINA DE MAIO TREZZA(SP249140 - DANIELA DE MAIO TREZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 11 - Anote-se o recolhimento das custas judiciais.Apresente a parte autora documento que comprove o seu atual endereço.Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos mencionados nos autos.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002580-56.1996.403.6100 (96.0002580-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X OLIMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS E SP248802 - VERUSKA COSTENARO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007917-0) - PAULO ROCHA LIMA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS)

Reconsidero o despacho de fl. 314, proferido por equívoco, uma vez que foi noticiado o óbito de uma das antigas patronas e não da parte autora. Assim sendo, intime-se a advogada Dra. Wandenir Paula de Freitas para que regularize a petição de fls. 311/313, providenciando a juntada de procuração, termo de inventariante e demais documentos pessoais dos sucessores, no prazo de 15 (dias) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008573-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008573-0) - VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 362/387: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intime-se.

0005502-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005502-9) - JOSIAS SILVA JESSE(SP163349 - VICTORIO LUIZ SPORTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS SILVA JESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 171/173: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Intimem-se.

0009302-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009302-3) - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI(SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Diante do noticiado às fls. 195/212, oficie-se ao E. TRF3, Divisão Precatório/Requisitórios, solicitando a retificação do precatório de fl. 191 para que o levantamento do valor seja feito à ordem deste Juízo. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004771-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004771-6) - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 257: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 257. Intime-se.

0022381-77.2009.403.6301 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 318/346: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003043-15.2011.403.6183 - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 212: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0012054-68.2011.403.6183 - MARLENE BERBER DIZ AMADEU(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BERBER DIZ AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante das manifestações das partes litigantes de folhas 278/279 e 281, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore cálculos de liquidação do julgado. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003954-56.2013.403.6183 - ANA MARIA NEHANI TAVARES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NEHANI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO o julgamento da Ação Rescisória. Intime-se.

0007139-05.2013.403.6183 - MARGOT MORAES MEDEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT MORAES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do valor referente ao complemento positivo (diferenças de 11/2015 a 04/2016).No silêncio, retornem os autos ao arquivo-sobrestado (aguardando pagamento).Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006262-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-66.2013.403.6183) MARIA OSENIL DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente carta de sentença cumpriu, até o presente momento, seu mister.Com o retorno dos autos principais da Superior Instância a execução perpetrada deixa de ser provisória para tornar-se definitiva nos autos originários. Assim, traslade-se para os autos principais as cópias de fls. 115/135, 138 e 139.Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013587-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013587-3) - CARLOS LUIZ DE LIMA BARBOZA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ DE LIMA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 145/146: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio guarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

Expediente N° 5531

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000123-9) - RENATO SCAZZIOTTA GLORIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0020256-16.2016.403.6100 - MARILICE CORREA MAIA LOPEZ(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 e seguintes da lei processual.Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo n 0001875-02.2016.403.6183, para verificação de eventual prevenção.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003314-48.2016.403.6183 - MARIA CECILIA CIDRIM GOES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 78/84). Após, CITE-SE.Intime-se.

0004203-02.2016.403.6183 - MARTA MARIA LEAL(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004506-16.2016.403.6183 - JAILTON BORGES MENDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008830-49.2016.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO BARBOSA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005147-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005147-7) - CARLOS SHINITI SAITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SHINITI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 455/465: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte recorrente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005371-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005371-2) - ELIO MEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIO MEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0010774-28.2012.403.6183 - RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora acerca do andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2154

PROCEDIMENTO COMUM

0004769-19.2014.403.6183 - ROBERTO MAXIMO DE CARVALHO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir sobre a petição de fls. 79/91, uma vez que este Juízo já reconheceu sua incompetência. Cumpra-se o item 10 da decisão de fls. 77-verso.

0022590-23.2016.403.6100 - GIULIANO CONTRUCCI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GIULIANO CONTRUCCI requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a suspensão da cobrança, pelo INSS, dos valores cobrados em razão do cancelamento do benefício previdenciário NB 42/105.084.475-8, percebido de 04/12/1996 a 01/07/2002. Juntou com a inicial os documentos às fls. 12-19. Inicialmente distribuídos à 19ª Vara Cível, houve decisão de declínio em razão da matéria e redistribuição a essa 8ª Vara previdenciária. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência. Os documentos apresentados não corroboram a narrativa do autor, não há cópia dos processos judiciais mencionados, tampouco cópia dos processos administrativos. Mas não é só. O autor está questionando situação que perdura por 4 anos, conforme seu relato. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Apresente, a parte autora, declaração de hipossuficiência ou recolha as devidas custas. CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005870-23.2016.403.6183 - IACIARA SABINO BORGES DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA X GABRIEL BORGES DA SILVA (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IACIARA SABINO BORGES E OUTROS requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do ex-segurado CÍCERO BORGES DA SILVA, ocorrido em 17/11/2010. Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/158.666.236-5, DER 06/12/2011. Contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o evento morte é incontroverso nos autos [data do óbito em 17/11/2010]. A controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do de cujus visto que, o último vínculo empregatício, deu-se no período de 05/2010 a 11/2010; contudo a anotação deu-se de modo extemporâneo, decorrente de sentença homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho. Portanto, em instrução cognitiva prévia, não considero haver prova incontroversa da manutenção da qualidade de segurado, restando prejudicada a concessão antecipada da tutela ora requerida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Intime-se o Ministério Público Federal, para cumprimento do art. 178, II, do Novo CPC. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intemem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005933-48.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO DA ROSA GONCALVES(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS EDUARDO DA ROSA GONÇALVES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 46/168.075.947-4, DER 14/03/2014, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até a data do requerimento. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005969-90.2016.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSEMILDO DE LIMA equer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 28/05/2015, NB 175.498.121-3, que restou indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Entende que deveria ter sido reconhecido o caráter insalubre dos vínculos empregatícios elencados na inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [RUÍDO] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. AFASTO a possibilidade de prevenção com o PROCESSO nº 0007825-64.2015.4.03.6332, que tramitou no Juizado Especial Federal de Guarulhos, tendo em vista a sua extinção sem resolução do mérito. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

OLGA YOKO MATSUNO KARITA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a suspensão dos descontos [repetição de indébito] no benefício de pensão por morte NB 21/127.888.078-7, gerado em decorrência de revisão administrativa. Consta da inicial que a autora está em gozo de pensão pelo óbito de seu esposo, DIB 08/10/2002, desde o óbito. A autora manteve-se como única beneficiária da pensão até que, judicialmente, foi reconhecido o direito à pensão por morte ao filho do casal, na qualidade de maior inválido. Daí decorreu a implantação do benefício previdenciário NB 21/172.246.099-4, DIB/DIP 08/10/2002, DDB 24/03/2015. Ato contínuo, em apreciação da remessa necessária, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, acolhendo parecer do MPF quanto à aplicação do art. 76, da Lei nº 8.213/91, reconheceu a inclusão do filho maior inválido como hipótese de habilitação tardia e, assim, determinou o desconto dos valores pagos à parte autora, tendo em vista ser no mesmo núcleo familiar. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, ainda que juridicamente possível o debate quanto ao desconto da cota-parte paga à autora referente ao período em que recebeu a pensão por morte como única herdeira habilitada, observo que o desconto consignado pelo INSS decorre do cumprimento direto da decisão monocrática emitida pelo TRF desta 3ª Região e transitada em julgado. Assim, a priori, não verifico irregularidade nos descontos efetivados. A sentença/decisão monocrática transitada em julgado constitui-se em ato perfeito e acabado de modo que, em cognição prévia, o deferimento da liminar para a suspensão requerida seria descumprimento direto do quanto decidido pelo Tribunal. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para adequação da classificação ASSUNTO, passando a constar REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. P. I. e O. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006028-78.2016.403.6183 - MARIZA MARTINIANO DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIZA MARTINIANO DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do Novo CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente. Por sua vez, a tutela de urgência de natureza antecipatória (CPC, art. 300) poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora relata que sofre de patologias ortopédicas (LUMBAGO COM CIÁTICA E OUTRAS) e de ordem psicológica. Como prova, juntou receituários e exames médicos. Em que pese a documentação médica juntada nos autos, verifico que estes não revelam a persistência da incapacidade laborativa; ou seja, não é possível intuir, ipso facto, a incapacidade laborativa atual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Portanto, em sede de análise liminar, não há, nos autos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, não é possível verificar todas as enfermidades indicadas na inicial, ou a existência de tratamento médico ou, finalmente, impedimentos para a atividade habitual. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006134-40.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/168.716.197-3, DER 07/04/2014, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até a data do requerimento. Juntou com a inicial os documentos às fls. 12-95. Autos remetidos à essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão à fl. 99. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006434-02.2016.403.6183 - MARIA INES LOMBARDI X CARLOS ANTONIO LOMBARDO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA INES LOMBARDI requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito da sua genitora Sra. NATALINA NOVELLI LOMBARDO, ocorrido em 11/05/1993. Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/118.711.053-9, DER 21/09/2000. Contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente - filho maior inválido. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo 0011547-73.2012.403.6183, que tramitou na 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo em vista que naquele processo foi apreciado pedido relativo ao NB 21/118.711.059-8. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de

urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o evento morte é incontroverso nos autos [data do óbito em 11/05/1993]. A controvérsia cinge-se à qualidade de dependente da autora, por incapacidade absoluta. Consta dos autos que a mesma sobre de ESQUIZOFRENIA CID10 F20; contudo, o INSS negou a incapacidade ao fundamento de que fora constatada que a segurada possuía CTPS nº 6.286- Seria 534 vínculos empregatícios a partir de 01/07/1977 e, ainda, inscrição como empresária, porém sem recolhimentos. Veja-se que a apreciação do pedido de tutela passa pela prova da incapacidade (invalidez) da parte autora, no momento do óbito e atualmente, o que não é possível confirmar nesta instrução cognitiva prévia. Em que pese a documentação médica juntada nos autos, inclusive o laudo pericial realizado em 27/11/2013, verifico que estes não revelam a persistência da invalidez; ou seja, não é possível intuir, ipso facto, a incapacidade pretérita (no óbito) ou mesmo atual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Após, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Intime-se o Ministério Público Federal, para cumprimento do art. 178, II, do Novo CPC. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese de Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

PAULO DA ROCHA PRESTES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/161.095.013-2, DER 15/11/2014, o qual foi concedido com tempo de contribuição a menor, pelo não reconhecimento de períodos de labor especial. Juntou com a inicial os documentos às fls. 07-173. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a revisão do benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIETRO Juíza Federal Substituta

0008622-65.2016.403.6183 - VALDICE ROSEIRA DOS SANTOS FACUNDINI(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU E SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDICE ROSEIRA DOS SANTOS FACUNDINI requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do ex-segurado RINALDO FACUNDINI, ocorrido em 31/08/2013. Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/178.514.365-1, DER 06/06/2016. Contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o evento morte é incontroverso nos autos [data do óbito em 31/08/2013]. A controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do de cujus visto que, o último vínculo empregatício, deu-se no período de 01/04/2012 a 31/08/2013; a anotação deu-se de modo extemporâneo, decorrente de sentença parcialmente procedente proferida na Justiça do Trabalho. Não há prova nos autos do trânsito em julgado da sentença. Portanto, em instrução cognitiva prévia, não considero haver prova incontroversa da manutenção da qualidade de segurado, restando prejudicada a concessão antecipada da tutela ora requerida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Intime-se o Ministério Público Federal, para cumprimento do art. 178, II, do Novo CPC. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intemem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008732-64.2016.403.6183 - MARIA LUISA GONCALVES DIONIZIO X FABIO GONCALVES DIONIZIO X ANDERSON GONCALVES DIONIZIO (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUISA GONÇALVES DIONÍZIO E OUTROS requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do ex-segurado João Gonçalves Dionízio Filho, ocorrido em 15/11/1995. Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/115.656.184-9, DER 08/12/1999. Contudo, o benefício foi indeferido - falta de qualidade de segurado. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a concessão a evidência da qualidade de segurado do instituidor da pensão. O evento morte é incontroverso nos autos [óbito em 15/11/1995]. A controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do de cujus visto que, o último vínculo empregatício deu-se no período de 04/07/1994 a 15/10/1995, na empresa TECNOS COMERCIAL DE FACAS. Verifico que, no processo administrativo, o INSS emitiu carta de exigências a serem supridas pela parte autora. Contudo, diante da inércia, o benefício não foi implementado. Portanto, em instrução cognitiva prévia, não considero haver prova incontroversa da manutenção da qualidade de segurado, restando prejudicada a concessão antecipada da tutela ora requerida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Intime-se o Ministério Público Federal, para cumprimento do art. 178, II, do Novo CPC. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008776-83.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO LUCIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BENEDITO LÚCIO DO NASCIMENTO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em NB 46/177.344.283-7, DER 05/07/2016, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até a data do requerimento. Juntou documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008841-78.2016.403.6183 - OFELIA MARIA DE FARIA FRANCA (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFELIA MARIA DE FARIA FRANÇA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Sr. Marcos Rodrigues de França. Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/132.076.371-2, com DER em 25/11/2003. Contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado do de cujus, à época do óbito. Juntou com a inicial os documentos de fls. 13-25. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 19). Igualmente a condição de dependente da parte autora, ante a certidão de nascimento à fl. 22 e o reconhecimento do INSS. Todavia, em sede de cognição sumária, não verifico a comprovação nos autos da condição de segurado do falecido. No processo do NB nº 21/132.076.371-2, o INSS alegou que a última contribuição feita pelo de cujus se deu em 03/2011, pelo que teria mantido a qualidade de segurado até 31/03/2002, antes do óbito, ocorrido em 11/01/2003. Nos autos, não observo a presença de documentos indicadores de contribuições posteriores à data apontada pelo INSS, tampouco alegação da parte autora nesse sentido. Não obstante, a sustentação de que o período de graça deveria ser estendido em função da aplicação do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91 não foi comprovado de plano nos autos. Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca de que o falecido possuía qualidade de segurado, requisito essencial à concessão do benefício pleiteado. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008859-02.2016.403.6183 - JOSE CANDIDO DA COSTA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CANDIDO DA COSTA requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, até a prolação da sentença. Aduz que requereu o benefício em NB 42/177.260.588-0, DER 24/05/2016, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até a data do requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 09-109. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. Do pedido de tutela de evidência Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório. Assim, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela de evidência. Do pedido sucessivo de tutela de urgência O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência,

nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGO os pedidos de tutela de evidência e de urgência formulados na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008916-20.2016.403.6183 - PAULA SILVA LORENZATI (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULA SILVIA LORENZATI requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a revisão de seu benefício com a exclusão do fator previdenciário, e o pagamento das diferenças devidas desde sua concessão. Aduz que requereu aposentadoria em 30/03/2012, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Contudo, a Autarquia não teria procedido ao cálculo correto ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor mediante a exclusão do fator previdenciário no cálculo de sua RMI, e, portanto, RMA. Assim, de acordo com o pedido, verifico ser inconcebível a concessão da tutela requerida e o consequente pagamento neste estágio do processo, uma vez que corrigidos e levantados os referidos valores, o provimento jurisdicional se tornaria irreversível. Ademais, atualmente, a autora está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não existindo, assim, evidência de fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que afasta a alegada urgência na medida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2158

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-66.2016.403.6183 - ALICE SILVA ALMEIDA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.269/ss. Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE. Decorrido referido prazo, cumpra-se fl.268. Intime-se.

0006560-52.2016.403.6183 - MARCO TADAO FUJINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006674-88.2016.403.6183 - MANOEL CARLOS SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006951-07.2016.403.6183 - MARCELO GARCIA ORATI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007144-22.2016.403.6183 - CELSO TEIXEIRA DE LIMA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007228-23.2016.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE NEVES(SP154118 - ANDRE DOS REIS E SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007293-18.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007318-31.2016.403.6183 - LEONARDO CONSOLI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007402-32.2016.403.6183 - JORGE ALBERTO GUIMARAES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007418-83.2016.403.6183 - VAILDO GOIS DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP289345 - JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007729-74.2016.403.6183 - VICENTE DOMINGOS FORTE(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008352-41.2016.403.6183 - VALDOMIRO DUTRA PEREIRA(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008491-90.2016.403.6183 - ALFREDO LUIS FERREIRA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008605-29.2016.403.6183 - VALDECIR EPIFANIO NETO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de procedimento ordinário em que a parte Autora requer, por meio de antecipação de tutela, o restabelecimento e ou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, argumentando, em apertada síntese, a incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Com a inicial vieram os documentos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita. Por outro lado, levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0008758-62.2016.403.6183 - GLAUCIA DE AZEVEDO RUSSO(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de procedimento ordinário em que a parte Autora requer, por meio de antecipação de tutela, o restabelecimento e ou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, argumentando, em apertada síntese, a incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Com a inicial vieram os documentos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0008908-43.2016.403.6183 - MARIA EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008937-93.2016.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito, para juntar aos autos cópias das iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados no Quadro de Possibilidade de Prevenção. Intime-se.